

CARTA ORGANICA

DAS

INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

NAS

PROVINCIAS ULTRAMARINAS

ANNOTADA POR

J. A. ISMAEL GRACIAS

Cavalleiro das ordens de Christo e de S. Thiago;

*Condecorado com a medalha de ouro, algarismo 1, de serviços
no ultramar;*

*Primeiro official chefe de secção na Secretaria do Governo Geral
do Estado da India;*

Bibliothecario da Bibliotheca Publica de Nova Goa;

Socio correspondente da Academia Real das Sciencias de Lisboa, etc.

Nova edição muito melhorada



NOVA GOA

IMPRESA NACIONAL

1894

PROLOGO

O primeiro diploma que organisou em novas bases a administração publica portugueza, foi o decreto dictatorial de 16 de maio de 1832, um dos monumentos legislativos que assignalaram a Regencia da Terceira e o seu audacioso ministro, Mousinho da Silveira, o qual, com rara energia e desassombro, procedeu a grandes reformas politicas, sociaes e economicas, demolindo até aos fundamentos o vetusto regime do absolutismo, tão inconciliavel com o systema liberal, implantado com heroicos sacrificios, como atrophiador de todos os progressos, e delineou o plano de uma governação que fôsse esteio seguro da liberdade da terra, da liberdade do trabalho, dos direitos e interesses individuaes e collectivos da Nação. Foi aquella memoravel época—a mais memoravel pagina da moderna historia patria—o ponto de partida para um sem-numero de provisões, elaboradas por eminentes estadistas e promulgadas pelos diferentes governos que se têm revezado no poder, remodelando e aperfeiçoando as instituições e os serviços publicos, imprimindo-lhes

uma efficaz direcção politica e fiscal, no intuito de tirar de uns e de outras as possiveis vantagens. Para as não mencionar todas, citaremos apenas as principaes, como :

o codigo administrativo de 31 de dezembro de 1836, obra do governo da Revolução de Setembro, e, por isso, reflexo dos principios estabelecidos na Constituição de 1822, que fôra de novo proclamada ;

o codigo de 18 de março de 1842, decretado pelo partido cartista, representando por isso a reacção politica e administrativa contra o codigo anterior ;

a lei de 26 de junho de 1867, notavel reforma que instituia a parochia civil, no intento de não só fazer chegar ao ultimo elo social o principio da representação e do interesse dos cidadãos na gerencia local, mas tambem de ser uma escola de administração para o povo, a fim de se preparar para funcções successivamente mais ponderosas,— dava maior amplitude e força á acção municipal,— alargava a esphera das attribuições das juntas geraes de districto,— adoptava um novo systema do contencioso administrativo ; e que, importando uma profunda innovação, suscitou desde logo multiplicadas resistencias em todo o reino, e foi revogada, a breve trecho, pelo governo que substituiu o que a decretára ;

o codigo de 21 de julho de 1870, publicado em dictadura, o qual, consubstanciando a maxima descentralisação das attribuições dos corpos electivos, parecia satisfazer ás aspirações da escola democratica, mas, não tendo merecido a approvação do poder legislativo, nem chegou a entrar em vigor, salvo em ligeiros pontos ;

o codigo de 6 de maio de 1878, cujo projecto pela primeira vez apresentado pelo governo na

sessão legislativa de 1872, inspirando-se na legislação correspondente dos paizes mais cultos da Europa, foi approvedo, depois de maduro exame e de uma prolongada e luminosa discussão parlamentar,— codigo que organisou a administração local sobre bases inteiramente diversas das adoptadas no de 1842, cortando sobretudo grande parte da ingerencia que n'ella tinham os magistrados administrativos ; e finalmente,

o codigo de 17 de julho de 1886, confirmado em 1 de setembro de 1887 e actualmente vigente, o qual consignou avançados principios de descentralisação e da representação das minorias na eleição dos corpos administrativos, introduzindo no regime anterior fundamentaes alterações pelas quaes—conclúe o relatorio que o precede—«se suppreem lacunas, «se emendam incorrecções, se resolvem duvidas, se «fixa a interpretação de disposições ambiguas, se «concordam preceitos difficilmente conciliaveis, se «atalham questões e se aperfeição e adianta notavelmente a codificação da legislação administrativa, «contradictoria, desordenada, por vezes incompre-hensivel».

Tudo isto mostra quanto cuidado a administração civil tem merecido aos poderes publicos, e como ella, despojando-se da ganga amorpha dos seus primeiros involucros e emergindo do crysol da experiencia governativa, tem caminhado cada vez mais nitida e proficua desde a manhã do constitucionalismo. Mas tudo isto se fez na metropole, e as provincias ultramarinas, que d'ella formam parte integrante, não a têm acompanhado no progresso legislativo, nem fôram dotadas com uma constituição recta e racional, favoravel ao seu desenvolvimento e prosperidade, como a pedem as suas necessidades

e circumstancias; continuám a reger-se ainda pelo velho código de 1842 e pelo decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, denominado *carta organica* — dois pólos, a bem dizer, sobre que assenta toda a fragmentada legislação das possessões portuguezas, — sem embargo de varias tentativas de reforma, entre as quaes avulta o código typo de 3 de novembro de 1881, plano de larguissimos intuitos, devido á liberal e benemerita iniciativa do sr. conselheiro Julio de Vilhena, e que jaz esquecido nas paginas da *legislação novissima*.

Lancemos, porém, um golpe de vista retrospectivo sobre o estado a que se achava reduzida a administração no reino sob o longo imperio do código de 1842, não poucas vezes abalado por ensaios que se frustraram de encontro a resistencias, e por fim subjugado pela propria fraqueza. Patentear-nol'o-hão tres notabilissimos documentos que escolhemos de molde, d'entre os muitos que podiamos exhibir, firmados por auctoridades de superior competencia e criterio: — o parecer da commissão de administração publica da camara dos deputados sobre o projecto, depois convertido na citada lei de 26 de junho de 1867, — o relatório do ministro do reino, Rodrigues Sampaio, e o parecer da commissão de administração publica da camara dos pares, que precederam o código de 6 de maio de 1878.

Dizia o primeiro, que tem a data de 18 de fevereiro de 1867:

«Seria perigoso conservar o paiz n'esta inacção esteril, n'esta confiança indolente, na intervenção do poder central em tudo e para tudo, as quaes, a pouco e pouco, vão destruindo os elementos da vida

«local de que se fórma, disseminada por todo o paiz, «a vida nacional».

E o segundo, de 12 de janeiro de 1872:

«É geralmente reconhecida a necessidade da «reforma administrativa O estado actual é «mau; os documentos officiaes denunciam a anarchia na administração por falta de vida local, por «falta de pessoal habilitado, pela penuria de recursos e pelo desaproveitamento ou dissipação dos que «ainda ha n'algumas partes. Em cima e em baixo «se tem errado».

E o ultimo, de 29 de março de 1878:

«A administração civil do districto, do municipio e da parochia regida pelo código administrativo de 1842 carecia de ser reformada, porque são «differentes das idéas de administração d'aquella «época muitas das que dominam hoje a organização e a administração d'aquelles corpos locais «que, quando constituídos em condições verdadeiras «de vida propria, podem e devem prover á sua propria administração.

«Esta consideração importante e o estado nem sempre uniforme da jurisprudencia administrativa «na applicação das disposições d'aquelle código, pelo «successivo e alternado predominio de idéas diferentes de administração publica, desde muito que «faziam desejar a sua reforma completa».

A estes pareceres abonados pela lição dos factos acrescenta-se, para o quadro ficar completo, o que, ha muitos annos, escrevia um distincto cultor do direito administrativo, o sr. conde de Valbom, no seu valioso livro *Estudos de administração*:

«As innumeradas e successivas portarias que têm «interpretado differentes artigos do código, para fi-

«xar o seu sentido e facilitar a sua execução, inçaram-n'o por tal fórma de commentarios que mais o complicam do que o esclarecem, em regra, quando o não deturpam na sua doutrina como na sua fórma, avolumando mais o accessorio do que o principal».

Com respeito á carta organica, marco milliar do peregrino engenho de Rebello da Silva na gerencia da pasta da marinha e ultramar, encontram-se no bem elaborado relatorio do codigo typo de 1881 os seguintes expressivos conceitos :

«Sujeitas á evoluçãõ do espirito humano, carecem as leis de ser modificadas, acompanhando gradualmente a civilisaçãõ no seu movimento ascensional. Não ha leis perpetuas, porque não ha sociedades estacionarias. O decreto de 1 de dezembro de 1869, que reformou a administração civil das provincias ultramarinas, foi certamente um adiantamento com respeito á administração anterior, mas não corresponde ás necessidades do nosso dominio colonial».

E não será ousado acrescentar egualmente, que vae seguindo a mesma sorte do codigo, accentuada pelo sr. conde de Valbom, a julgar pela congerie das alterações, additamentos e interpretações que tem recebido durante a sua existencia ; porquanto— não occultemos— a legislação ultramarina tem sido nos ultimos vinte e cinco annos e continúa a ser tão copiosa, que bem póde comparar-se áquellas cataractas do céu descriptas no Genesis—*vehementer enim inundaverunt*.

Não obstante os auctorisados e insuspeitos testemunhos que acabamos de transcrever, apesar da revoluçãõ legislativa que se tem operado na metro-

pole, obedecendo ás exigencias do progresso, ainda está de pé no ultramar o codigo de 1842, torso mutilado protegendo-se nas prégas da carta organica, quasi desafiando, da distancia a que se acha relegado, o poder central :—«arrazaste-me ahi ? sobre os meus escombros levantaste uma nova edificaçãõ de que os lanços vejo subirem já muito alto ? pois não desappareci, nem me extingui de todo. Aqui, além dos mares, governo povos de variadas raças, religiões e costumes. Realiso a antiga theoria da metempsychose ; *non omnis moriar*».

Continuará esta situaçãõ ?

Será impotente, para lhe pôr termo, a invasãõ reformadora que se manifesta, de ha muito, na administração colonial ?...

E' unanime a opiniãõ, ainda ha pouco posta em nitido relevo pelo supremo chefe do Estado diante dos representantes da Naçãõ :—de que cumpre desenvolver e utilizar, sobretudo no actual momento que Portugal está atravessando, por todos os meios praticos e dignos, os recursos das provincias ultramarinas— dilatadas regiões privilegiadas pela natureza com a posse de inestimaveis riquezas, apregoados padrões d'um passado glorioso—que são uma esperança de amplas refulgencias e a mais solida base da prosperidade interna e da supremacia internacional para a velha metropole, hoje mais que nunca opprimida com o peso de successivos erros e de accumuladas decadencias. E' um commettimento que chama imperiosamente por uma intrepida e sabia actividade. Haja, pois, iniciativa decidida nos homens de governo, porquanto para as altas regiões está racionalmente destinado o primeiro impulso e o principal trabalho. Formule-se e, o que é mais, execute-se—palavras sem obras, na phrase do padre Antonio Vieira, são

tiros sem balas, atroam mas não ferem—formule-se e execute-se, repetimos, um plano de administração que se inspire em elevados sentimentos de ordem e de justiça, conjugado em todos os seus complexos factores, subordinado a um pensamento systematico e organisador, radical e fructuoso, em vez de se dissiparem os prestimos em apparatusas reformas de infecundos resultados.

E', na verdade, ericada de difficuldades a tarefa, mas alcançará primorosa compensação o esforço e a energia que se empregarem para as domar, e quem se abalançar a realisá-la, fará uma sementeira de abundantes colheitas e de grandes venturas.

*

* *

Escreveu algures o sr. D. Manuel Colmeiro, insigne jurisconsulto e cathedratico de direito administrativo e de economia politica na universidade de Madrid, fallecido a 20 de agosto d'este anno, após uma longa e brilhante carreira consagrada á sciencia, que era a sua predilecção, e ao Estado :

«Para que os funcionarios publicos tenham «autoridade, isto é, aquelle grau de força moral que «exige respeito ainda do superior, devem possuir «uma somma de conhecimentos, proporcionada á «indole e gravidade dos actos officiaes em que intervêm. Não se comprehende porque razão ninguem «póde ser juiz sem titulo de advogado, e ninguem «possa exercer advocacia sem estudos *ad hoc*, em «quanto que todo o mundo se considera apto para «desempenhar funcções publicas sem provas ou presumpções de sufficiencia.

«E, não obstante, quem administra, applica as

«leis e regulamentos que miram ao bem commum, «e para applical-as é forçoso conhecel-as na sua «letra e espirito. Se a administração ha de ser algum «dia um systema e não uma vã e esteril rotina, «deve constituir uma carreira que tenha principio «em uma escola especial, destinada a ensinar o direito politico e administrativo, a economia, a estatistica e outras sciencias suas irmãs. A arte de «governar os povos é demasiado difficil para não «requerer aprendizagem, e os erros que commettem «os governantes demasiado frequentes para não nos «precavermos contra os perigos da ignorancia. «A humana sabedoria não é um dom gratuito da «natureza. Nem a sciencia se alcança sem estudo, «nem a terra é fecunda sem o trabalho.»

Encerram principios axiomaticos as palavras do grande publicista hespanhol. Felizmente para nós, a ultima reforma da instrucção secundaria da India instituiu a cadeira de principios de economia politica e de direito administrativo no lyceu nacional de Nova Goa. Oxalá, a mocidade aproveite o ensejo para cultivar essas sciencias que resplandecem em todos os centros civilizados, e cuja noção é essencial assim ao funcionario publico e ao civilista, como ao simples cidadão nas diversas situações em que se encontre e nas multiplices relações com o poder publico.

E' á juventude estudiosa, que destinamos especialmente este opusculo, poisque o governo da provincia, organisando o programma da referida cadeira, mandou adoptar n'ella para o ensino a anterior edição do *Decreto de 1 de dezembro de 1869 annotado*, publicada com modestos intuitos em 1884. E' principalmente por isso, que demos agora desenvolvimen-

to a varios pontos, juntando ainda um abreviado esboço da constituição colonial da vizinha India, que nos traz cercados e comprimidos por todos os lados; constituição cujo conhecimento deve merecer-nos a preferencia, por se ter mostrado efficientemente adequada a reger o meio social em que vigora, mais semelhante ao nosso, differindo apenas em caracteres accidentaes, e porque o governo britannico não tem apenas folheado os tratadistas de direito publico e traduzido as suas doutrinas mais ou menos theoreticas em artigos de lei,—tem feito um trabalho mais difficil e ponderoso: examinando as condições historicas e ethnographicas, a indole e o estado de civilização dos habitantes pelo processo analytico e positivo, experimental e pratico, apreciou rigorosamente a oportunidade de momento, e dictou a formula de administração que se tem provado, com satisfação do governo e dos povos, proficua nos resultados, preparando e favorecendo o engrandecimento material e social do immenso imperio anglo-indiano.

Lamenta-se todos os dias nas regiões officiaes, na imprensa periodica, em toda a parte a decadencia da India Portugueza. A necessidade da sua restauração social e economica impõe-se sem delongas, nem hesitações. Se não dirigirmos a geração que desabrocha para essa difficil obra, se não tivermos confiança nas suas crenças, no seu amor ao estudo, na sua energia, na sua devoção civica e no seu fervor patriotico, onde procurar elementos para a lucta com a inercia? onde recrutar forças para a cruzada do progresso? Não ha, de certo, motivos para nos desalentarmos, nem prospectos que repulsem as esperanças da nossa regeneração, a qual só pode alcançar-se com moralidade,—com instrucção,—com justiça—e com administração.

E' escassa a quota com que contribuimos; acceitem-nol'a pela recta intenção que a determina.

*

* *

Concluindo, esperamos para esta nova edição, carecida, sem duvida, do lustre de sciencia e de auctoridade, a mesma benevolencia que a primeira obteve, indispensavel para um trabalho como o presente, fructo das raras vigílias d'um funcionario de poucos ocios que, na falta de outro melhor livro congénere, pode dizer aos que o consultarem:

Siquid novisti rectius istis

Candidus imperti: si non, his utere mecum.

12 de novembro de 1894.

J. A. Ismael Gracias

EXPLICAÇÃO DAS ABREVIATURAS.

A. C. P.	Accordão do conselho de provincia.
A. R.	Alvará régio.
A. S.	Aviso da secretaria do governo.
C. D. G. U.	Circular da direcção geral do ultramar.
C. L.	Carta de lei.
C. M. M.	Circular do ministerio da marinha e ultramar.
C. R.	Carta régia.
C. S.	Circular da secretaria do governo.
D.	Decreto.
D. C. E.	Decreto do conselho d'Estado.
M. P.	Ministerio publico.
O. D. G. U.	Officio da direcção geral do ultramar.
O. S.	Officio da secretaria do governo.
P. M. M.	Portaria do ministerio da marinha e ultramar.
P. M. R. ou P. R.	Portaria do ministerio do reino.
P. P.	Portaria provincial.
P. P. C.	Parecer do procurador da corôa e fazenda.
R.	Regimento ou regulamento.
R. J.	Regimento de justiça.
S. M. B.	Sua Magestade Britannica.
S. M. F.	Sua Magestade Fidelissima.
S. T. A.	Supremo tribunal administrativo.
S. T. J.	Supremo tribunal de justiça.

As outras abreviaturas são de facil intelligencia.

RELATORIO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

1.ª Repartição

Senhor:—Persuadido de que o estado de algumas de nossas possessões não só consentia, mas aconselhava a reforma das instituições administrativas na parte em que uma prudente descentralisação podia conceder á iniciativa local acção mais ampla, tive a honra de propôr a Vossa Magestade a nomeação de uma commissão composta de pessoas competentes pela capacidade e pelo conhecimento das condições e necessidades das provincias ultramarinas.

Esta commissão, com o zêlo que tanto caracteriza todos os seus membros, occupou-se assiduamente do encargo que lhe fôra commettido, e no projecto apresentado riscou um plano, que pode denominar-se com razão a carta organica da governação e administração das provincias ultramarinas, porque, tomando por typo as mais adiantadas, como Angola e o Estado da India, modera, restringe, e apropria as disposições propostas, applicando-as ás outras possessões segundo as circumstancias especiaes de cada uma d'ellas.

A provincia de Angola pelos seus progressos e pelas suas fontes de riqueza, que leis beneficicas e uma bem regida actividade tornarão copiosas com o estimulo da agricultura e do commercio, promete engrandecer-se em um futuro proximo. Cumpra por agora, que a mão da metropole, sem deixar de a guiar, lhe deixe correr desassombradas as boas aspirações. O Estado da India pela civilisação, pela diffusão do ensino, e pelas aptidões dos habitantes ha muito que está no caso de ser considerado apto para entender de mais perto na gerencia dos seus interesses moraes e physicos. Em provincias assim constituídas, a influencia do poder central ainda aproveitada muito, mas regulada de modo que a acção individual e collectiva não seja comprimida, ou annullada, e que possa ser empregada com vantagem, concorrendo com a intelligencia e com as forças para a creação e direcção dos aperfeiçoamentos mais necessarios, como são as obras publicas, a instrucção, a educação, a beneficencia, e a saude publica.

É essencial para os progressos coloniaes a intervenção dos interessados na proposta e deliberação dos meios mais opportunos de melhorar o estado sanitario, de augmentar o numero das escolas, e de cortar de vias de communicacão largos tratos de territorio até hoje impenetraveis, mas que abertos ao transito hão de produzir o que já offerece o Dongo ainda hontem obscuro e sem importancia. Esta intervenção fecunda, que os irá costumando a olharem com cuidado pelo que mais deve importar-lhes, longe de envolver o menor perigo, estou certo de que se ha de em breve recommendar por utilissimos resultados, por que a experiencia que vai tentar-se não se arroja desamparada, mas edifica um laço novo sobre os solidos alicerces das primeiras construcções.

Conformes com este pensamento duas idéas capitaes dominam todo o projecto, que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade. Consiste a primeira em alargar a esphera das attribuições da autoridade superior nos ramos de administração, que propriamente lhe incumbem. Tende a segunda a conceder mais ampla iniciativa ás provincias em posição de poderem usar d'ella utilmente, simplificando ao mesmo tempo, quanto possivel, o serviço publico. D'esta fórma a facultade conferida aos governadores de proverem os empregos, cujos vencimentos annuaes não excedam 300\$000 réis e os cargos cuja nomeação ainda lhes fica reservada, diminuirá muito a correspondencia com o governo

da metropole, facilitando á autoridade a escolha das aptidões locais dignas das funcções publicas, e promovendo a habilitação dos individuos residentes na provincia, e a sua concorrencia ás escolas. Desde que se lhes abrir a carreira dos empregos, até hoje quasi que exclusivamente providos em pessoas enviadas do reino, o interesse e o amor proprio hão de incitar o zêlo de estudo, e dentro de poucos annos estará consummada uma transformação importante pela elevação do nivel intellectual e pelo sentido pratico das aspirações dos habitantes.

Nas attribuições, de que o projecto investe as juntas geraes de provincia, traduz-se o principio da descentralisação. Confiando á acção local o plano e os meios de execução em assumptos valiosos, e chamando-a ao exame e decisão das questões, que principalmente devem interessal-a, tende esta reforma a costumar as possessões a contarem para a solução d'estes graves assumptos com os recursos proprios da sua intelligencia e dos seus cabedaes. Esta provisào, que não deve assustar, porque só pôde produzir o bem, parece-me que em um porvir pouco remoto ha de desenvolver o germen de grandes commettimentos. As provincias, dotadas com esta facultade, ficam tendo a opção entre o progresso e a inercia, entre o melhoramento e o atrazo. N'esta parte essencial os progressos mais desejados ficam dependentes da sua vontade e dedicação. As restricções desaparecem. A metropole, emancipa-as de toda a tutela e reconhece-lhes a maioridade e a capacidade. Se não souberem aproveitar-se da concessão, imputem a si a culpa.

A substituição dos governadores segundo os preceitos das leis actuaes não era isenta de inconvenientes muitas vezes apontados, e para occorrer ao principal, a falta de unidade de acção, estabelece este projecto de decreto um conselho pouco numeroso, e por isso mais adequado para exercer a autoridade superior interinamente. Na organisação, porém, dos conselhos de governo, cuja indole é assistir e auxiliar com o voto e com o apoio moral o primeiro magistrado da provincia nas circumstancias arduas, ou em negocios de maior vulto, adoptaram-se algumas alterações tendentes a modificar a composição do pessoal em harmonia com as funcções. Este corpo, especie de conselho de estado das possessões, deve representar a capacidade, a experiencia e as tradições governativas, e por isso mesmo deve comprehender todos os funcionarios importantes, que de algum modo possam significar

as condições de intelligencia, de probidade, e de patriotismo. Nenhum inconveniente havia, pois, em que elle fosse numeroso. O que poderia prejudicá-lo seria a falta de algum elemento indispensavel.

Constituido assim o conselho de governo não era possível que elle continuasse a accumular, como até hoje, attribuições politicas com attribuições puramente administrativas, funcionando como conselho de districto. Nem a natureza de suas funções, nem a nova organização que proponho para elle consentiam, que se confundissem attribuições tão diversas, quando a uma parte importante d'ellas podiam ser completamente estranhos alguns de seus vogaes. Preferiu-se crear n'este projecto de decreto um conselho de districto separado, em tudo apalogo ao tribunal estabelecido no continente do reino pelo codigo administrativo.

Em referencia á administração da fazenda pouco se innovou. As juntas de fazenda atravessaram no ultramar um largo periodo de existencia, e abonaram durante elle a utilidade de sua conservação. Respeitando a instituição julguei, todavia, que muito conviria alterá-la na disposição que introduzia na administração fiscal um magistrado judicial. A experiencia prouou exuberantemente os inconvenientes da presença dos juizes n'estas juntas pela aberração de muitas vezes terem de julgar processos, em que antes haviam votado como vogaes da corporação fiscal.

Nenhuma razão plausivel pôde sancionar que o secretario do governo não tenha voto nos conselhos a que fór chamado. Exigidas por este decreto para o exercicio d'aquelle cargo habilitações theoricas e praticas, que affirmem a competencia dos individuos nomeados, seria contradicção mais do que difficil de explicar limitarmos a sua intervenção ao officio de redigir silenciosamente as actas. O secretario é o segundo funcionario da provincia na hierarchia administrativa, e cumpre que a lei o considere como tal na posição que lhe assignou.

Em relação ás camaras municipaes pouco se alterou na legislação vigente. Reconhecendo que em muitas localidades é difficil por enquanto constituir completamente o regimen do municipio, assentaram-se as regras, que pareceram mais opportunas para o substituir aonde não fosse exequivel, facultando, contudo, as maiores facilidades á iniciativa local sempre que ella se achasse em condições de proveitosamente se manifestar.

São estes os pontos principaes, em que se firma o projecto de decreto, que sujeito á apreciação de Vossa Magestade.

Estão longe de significar innovações profundas, traçadas audaciosamente mais para dar nos olhos, do que para satisfazer verdadeiras necessidades. Não proponho a demolição das instituições administrativas do ultramar, nem julgo que uma transfiguração precipitada e violenta podesse aproveitar ao seu desenvolvimento. Na esphera politica as nossas possessões, representadas em côrtes, não têm que invejar ás colonias mais favorecidas de outras nações. Na legislação civil e penal acompanham os progressos da metropole. Para trilharem sem embaraços a estrada dos grandes melhoramentos, falta só que as forças vivas da civilisação dêem o impulso, e essas dependem muito mais da energia das proprias iniciativas, do que da acção do poder central.

As modificações indicadas têm por fim remover os obstaculos, que n'este ponto essencial ainda podesse suscitar a abdição forçada das aspirações locais. A creação das juntas geraes, dotadas de largas attribuições consultivas e deliberativas entendo, que habilitará as provincias em condições de prosperidade para tomarem conta com zêlo e com vantagem dos seus negocios economicos.

É de crer que as novas facultades, conferidas desde já ás mais adiantadas, sirvam de estímulo a todas pelo exemplo e pelos resultados, e que em um espaço de tempo relativamente curto o governo possa e deva sem receio, e sem imprudencia, generalisar os principios, que julga por ora mais seguro limitar ás possessões em estado de os applicarem desde já com exito.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar
em 1 de dezembro de 1869 — *Luiz Augusto Rebello da Silva*

(Do *Diario do Governo* n.º 280 de 9 de dezembro de 1869).



DECRETO

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Usando da authorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia (1);

Depois de ouvir a junta consultiva do ultramar (2), e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Artigo 1.º O territorio portuguez na Africa e na Asia fórma seis provincias:

1.ª Cabo Verde comprehendendo o archipelago

(1) Outhorgada no dia 29 de abril de 1826 por D. Pedro IV, rei de Portugal e n'essa epoca imperador do Brazil com o titulo de D. Pedro I,—jurada a 31 de julho do mesmo anno sendo regente a infanta D. Izabel Maria; e modificada por dous actos additionaes, sendo o primeiro de 5 de julho de 1852, e o segundo de 24 de julho de 1885. No *Conimbricense*, n.º 4811 de 21 de outubro de 1893, publicou o seu redactor Joaquim Martins de Carvalho um artigo, dizendo que o redactor da carta constitucional foi José Joaquim Carneiro de Campos, marquez de Caravellas, então ministro da justiça no Brazil, e que grande parte das disposições do mesmo código tem por base idênticas disposições da constituição politica do antigo imperio do Brazil, de 25 de março de 1824.

(2) Por D. de 19 dezembro 92 foi dada nova organização á junta consultiva do ultramar, artigos 20.º a 35.º.

d'este nome (1) e as possessões da Senegambia ou Guiné portugueza (2);

2.^a S. Thomé e Príncipe, comprehendendo as ilhas d'este nome e o estabelecimento de Ajudá (3);

3.^a Angola, comprehendendo todo o territorio portuguez na Africa occidental ao sul do Equador (4);

4.^a Moçambique comprehendendo todo o territo-

(1) Por D. de 24 dezembro 92 foi approvada a organização administrativa da provincia de Cabo Verde, estabelecida a sua divisão administrativa, auctoridades, corpos e tribunaes administrativos. Continúa em vigor o cod. adm. de 1842.

(2) Por C. L. de 18 março 79 foi o territorio da Guiné desannexado da provincia de Cabo Verde, constituindo uma provincia com governo independente, ficando igual em consideração e attribuições ao governo de S. Thomé e Príncipe, e tendo a séde na ilha de Bolama (a). E por D. de 21 maio 92 se estabeleceu a organização do districto autónomo da Guiné portugueza, com a mesma séde, providenciando-se ácerca de diferentes serviços publicos.

(3) Reorganizado por D. de 29 dezembro 85, revogado e substituído pelo de 19 dezembro 87.

(4) Por C. L. de 18 julho 85 foi o governo auctorizado a crear na provincia de Angola um districto denominado *districto do Congo*, comprehendendo os territorios que ficam entre o extremo septentrional do districto de Loanda e a margem esquerda do Zaire até Ango-Ango, seguindo para léste o parallelo de Noqui até ao Cuango, e os terrenos ao norte do Zaire, situados entre Cabo-Lombo e a fronteira das possessões francezas. Por D. de 31 maio 87 foi organizado o novo districto com séde em Cabinda. O primeiro governador tomou posse em 14 de julho do mesmo anno.

(a) Tendo os governos de S. M. F. e de S. M. B. submettido ao arbitramento do presidente da republica dos Estados-Unidos da America do Norte a questão entre ambos suscitada ácerca do direito á soberania da ilha de Bolama, o mesmo presidente (Ulysses J. Grant) decidiu a favor de Portugal por sentença de 21 de abril de 1870.—*Bol. do Governo d'este Estado, n.º 1 de 1871, pg. 2.*

rio portuguez na Africa oriental; (1)

5.^a Estado da India, abrangendo o territorio de Goa e igualmente os de Damão e Diu; (2).

(1) Tendo-se suscitado entre os governos de S. M. B. e de S. M. F. questão ácerca do direito de soberania de Portugal em uma porção de territorio ao sul da bahia de Lourenço-Marques, e havendo sido submettida á decisão arbitral do presidente da Republica franceza, marechal Mac-Mahon, foi por este proferida sentença a favor de Portugal em 24 de julho de 1875 (*Coll. da Leg. Nov. do Ultr.* vol. IX, pg. 264).

Por D. de 16 setembro 87, se estabeleceram as attribuições do governador do districto de Lourenço-Marques e se reorganizou a administração do mesmo districto. E por D. de 10 novembro immediato foi Lourenço-Marques elevada á categoria de cidade, de villa que era pelo D. de 19 dezembro 76.

Por D. de 30 setembro 91 se transformou a administração da provincia de Moçambique, a qual passou a denominar-se *Estado da Africa Oriental*, dividido em duas provincias, sendo uma com a designação de *provincia de Moçambique*, e outra com a de *provincia de Lourenço-Marques*; mas ainda se não deu execução a esse D.

Nova divisão administrativa—D. n.º 1 de 27 abril 93.

(2) O Estado da India com a séde na cidade de Nova Goa, creada por A. R. de 22 março 43, constitue-se das possessões de Goa, Damão e Diu, formando 12 concelhos, cuja distribuição é a seguinte:

Nas *Velhas Conquistas* de Goa, tres:

1.º Ilhas, capital Pangim, primeiro bairro da cidade de Nova Goa.

2.º Salsete, capital Margão, creada villa por C. R. de 3 abril 1778. A este concelho está anexa, desde a execução do cod. adm. de 1842, a pequena ilha de Angediva, que é tambem uma fortaleza,—a qual faz parte do mesmo concelho para as eleições municipal e parochial, com assembléa em Assolná,—e para a eleição de deputado, do circulo de Nova Goa, com assembléa na propria localidade, fazendo-se em todos os casos o recenseamento politico em Salsete (C. L. de 23 novembro 59, art. 20.º § un., e de 8 maio 73, art. 6.º—P. P. de 1 outubro 86). Quanto á superintendencia das

6.ª Macau e Timor, comprehendendo Macau e todo o territorio portuguez da ilha de Timor.

confrarias, está commettida ao administrador do concelho de Canácona,—P. P. 13 setembro 87 combinada com a de 21 junho 89.

3.º Bardez, capital Mapuçá, creada villa por D. de 14 setembro 55 e A. R. de 5 agosto 59.

Estes tres concelhos foram installados em setembro de 1838 em cumprimento das disposições do cod. adm. de 31 dezembro 36, posto em execução pelo governador Barão de Sabroso em 31 de janeiro de 1837.

Nas *Novas Conquistas* de Goa, seis concelhos creados pelo D. de 14 dezembro 80 e installados em fevereiro de 1881:

4.º Perném, comprehendendo a provincia do mesmo nome e Tiracol, capital cassabé de Perném.

5.º Sanquelim, abrangendo as provincias de Bicholim ou Batagrama e de Satary, capital Sanquelim.

6.º Pondá, com toda a provincia do mesmo nome, capital cassabé de Pondá.

7.º Sanguém, comprehendendo as provincias de Embarbém e Astagar, séde em Sanguém.

8.º Quepém, com as provincias de Chondrovaddy, Cacora e Bally, capital Quepém.

9.º Canácona, com a provincia do mesmo nome, o torofo de Cotigão e a jurisdicção do Cabo de Rama, com a séde em Chauddy.

No Districto de Damão cuja capital é a antiga cidade de Damão, creada com privilegios da de Evora por Prov. de 14 março 1614 (cit. no *Gabinete Litterario das Fontainhas*, vol. 3.º pg. 229) dois:

10.º Damão, capital a do districto.

11.º Praganã Nagar-Avely (P. P. 12 janeiro 80, of. inédito ao gov. de Damão de 18 outubro 80), com séde em Silvassá (P. P. 13 abril 83), creada villa com a denominação de *villa de Paço d'Arcos* (D. de 11 fevereiro 85), para a qual se transferiram de Dadrá as repartições e estabelecimentos publicos desde 1 de novembro de 1893, em virtude da P. P. de 10 outubro 93.

No districto de Diu :

12.º O concelho de Diu, comprehendendo todo o districto, com capital na praça.

Art. 2.º As provincias dividem-se em districtos, e cada districto consta de um ou mais concelhos.

§ unico. A divisão das provincias continúa provisoriamente como actualmente existe, até ser alterada por disposições especiaes.

Art. 3.º Em cada provincia ha um governador com attribuições civis e militares, e com jurisdicção sobre todo o respectivo territorio.

Em cada districto ha um governador subalterno, excepto no da capital da provincia.

Art. 4.º Os governadores das provincias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Estado da India têm o titulo de governadores geraes, os das outras provincias só o titulo de governadores.

Não havendo disposição expressa é applicavel aos simples governadores de provincia quanto fôr determinado a respeito dos governadores geraes.

Art. 5.º Junto ao governador geral ha ;

Um conselho do governo ;

Uma junta geral de provincia.

Ha tambem na provincia um tribunal administrativo com o titulo de conselho de provincia (1).

(1) E o tribunal de contas na provincia de Cabo-Verde (D. 24 dezembro 92, art. 124.º) e n'este Estado,—D. de 29 dezembro 92, cujas disposições referentes são:

«Art. 3.º É creado no Estado da India um tribunal de contas para julgar as contas dos exatores de fazenda.

O tribunal de contas compõe-se do:

1.º Governador geral, presidente;

2.º Secretario de fazenda, secretario;

3.º Presidente da camara municipal das Ilhas;

4.º Tres vogaes eleitos, cada um d'elles, respectivamente, pelas camaras municipaes das Ilhas, Salsete e Bardez.

§ unico. Para substituir os vogaes eleitos, as ditas camaras elegerão tres supplentes.

Art. 4.º E fiscal da fazenda junto do tribunal de contas o procurador da corôa e fazenda.

Art. 6.º A administração superior da fazenda pu-

Art. 5.º Do tribunal de contas ha recurso para a junta consultiva do ultramar, no praso de 15 dias, a contar da intimação da sentença ao interessado.

§ 1.º São competentes para recorrer o ministerio publico e a parte interessada.

§ 2.º As contas do thesoureiro provincial são sempre definitivamente julgadas pela junta consultiva do ultramar.

Art. 6.º A eleição dos vogaes electivos do tribunal de contas effectuar-se-ha ao meio-dia do primeiro domingo do mez de dezembro de cada anno, e far-se-ha em reunião publica para esse fim convocada, e presidida pelo presidente da respectiva camara municipal, servindo de secretario o administrador do concelho e de escrutinador o mais novo dos eleitores presentes.

Art. 7.º É competente para fazer parte do tribunal de contas todo o cidadão que á condição de eleitor reunir a de elegivel para deputado, segundo a lei eleitoral que vigorar.

Art. 8.º Os processos, tanto no tribunal de contas como no conselho de provincia, serão distribuidos á sorte, segundo as formulas adoptadas no tribunal superior administrativo.

Art.º 9.º É estabelecida a verba de rupias 3.600:00:00 para gratificação aos vogaes electivos do tribunal de contas e será dividida por elles na proporção do numero dos processos que honverem relatado e sobre que houver recaido sentença.

§ unico. As contas do thesoureiro geral, sendo a compilação das contas de todos os exactores de fazenda, não dão direito ao emolumento de que trata este artigo.

Art.º 10.º São exactores de fazenda, e terão por isso que prestar contas ao tribunal das contas:

- 1.º Thesoureiro geral ;
- 2.º Recebedores dos concelhos ;
- 3.º Thesoureiros das alfandegas ;
- 4.º Conselhos administrativos das companhias de policia ;
- 5.º Governadores dos fortes ;
- 6.º Directores dos hospitaes ;
- 7.º Directores das pharmacias do Estado ;
- 8.º Directores dos correios ;
- 9.º Capitão dos portos ;
- 10.º Director das obras publicas ;
- 11.º Todos os respõsaveis pelos dinheiros do Estado.

blica e a direcção de todo o serviço respectivo é en-

Art. 11.º Tres mezes depois de findo o anno economico, os exactores de fazenda e quaesquer responsaveis pela administração dos dinheiros publicos são obrigados a mandar ao tribunal as contas annuaes da sua gerencia devidamente documentadas.

§ unico. A falta de cumprimento do determinado n'este artigo importa a immediata suspensão dos vencimentos, que durará até que se cumpra o que n'elle se determina.

Art. 12.º Quando durante o anno economico qualquer exactor de fazenda seja mudado de situação, não poderá mudar de responsabilidade, nem receber vencimentos pelo novo emprego em que for provido, sem que tenha entregado as suas contas em devida regra.

Art. 13.º Ao tribunal de contas compete :

- 1.º Ajustar as contas dos exactores de fazenda ;
- 2.º Formular a conta geral do thesoureiro geral do Estado da India, e ajusta-la para ser presente á junta consultiva do ultramar, para seu final julgamento ;
- 3.º Consultar o governo e o governador geral sobre todos os assumptos de contabilidade em que pretendam ouvir-o ;
- 4.º Propôr os regulamentos precisos para se fazer a contabilidade de maneira pratica e expedita ;
- 5.º Conhecer e decidir de todos os recursos sobre impostos directos, lei do sello, de juro e outros, que não sejam aduaneiros ou municipaes.

§ unico. Das decisões em materia de impostos ha recurso para a junta consultiva do ultramar, quando o recurso fôr assignado por mais de vinte contribuintes contra uma dada formula de applicação do imposto, ou mesmo por um, quando a importancia do lançamento exceder 500\$000 réis para o interessado.

6.º Conhecer e decidir em ultima instancia dos recursos acerca da inclusão ou exclusão na lista dos quarenta maiores contribuintes (a);

7.º Conhecer e decidir em ultima instancia de todos os actos dos escrivães de fazenda que importem violação de lei

(a) Revogado pelo D. de 19 fevereiro 94, pelo qual se declarou que no Estado da India continúa a pertencer ás commissões do recenseamento eleitoral com recurso para os tribunaes de justiça, nos termos das leis eleitoraes vigentes, a formação da lista dos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial em cada concelho.

carregada a uma junta da fazenda publica (1).

ou, de direitos de terceiro.

§ 1.º São competentes para recorrer para o tribunal de contas os interessados, dentro de vinte dias a contar da intimação ou publicação do despacho recorrido, e o ministerio publico.

§ 2.º Para esta hypothese a publicação entende-se na localidade onde residir o recorrente ou o seu representante auctorisado; em caso de ausencia do interessado ou seu representante, entende-se a publicação na capital.

Art. 14.º Póde recorrer-se nos casos previstos n'este decreto para a junta consultiva do ultramar, no praso maximo de quinze dias, a contar da publicação no Boletim Official, quando o despacho recorrido disser respeito a qualquer contribuinte da capital; este praso nas outras localidades conta-se desde o dia da chegada e distribuição do Boletim, exclusivé.

Art. 15.º Na capital os recursos para o tribunal de contas são entregues ao secretario de fazenda; fóra da capital ao administrador do concelho, que deverá d'elles passar recibo em duplicado, um dos quaes juntará ao processo e outro entregará ao interessado para prova de ter este apresentado o recurso dentro do praso legal.

§ unico. Tratando-se de recurso para a junta consultiva, deve elle ser entregue no praso legal ao secretario de fazenda, sob a mesma formula e applicação de recibos.

Art. 16.º No recurso para a junta consultiva, o secretario de fazenda é obrigado a apresental-o ao tribunal para n'elle se discutir a informação a dar, e ser enviado á junta com esta informação no praso maximo de vinte dias.

Art. 17.º O tribunal de contas, antes de tomar conhecimento de qualquer recurso, examina se é competente para o resolver e se foi interposto no praso legal, sem o que não passará á discussão da hypothese sujeita ao seu *verdictum*.

Alem do conselho do governo, da junta geral de provincia e do tribunal de contas provincial, ha junto ao governador geral:

Um conselho inspector da instrucção publica, cuja organização e attribuições estão designadas nos DD. de 30 novembro 69, artigos 2.º a 8.º, e de 31 outubro 92, art. 16.º.

Um conselho tecnico d'obras publicas, — DD. 26 fevereiro 70 e 20 agosto 92, art. 16.º.

(1) Extinctas as juntas de fazenda do ultramar, e as suas

CAPITULO II

Do governador geral

Art. 7.º Os governadores geraes são de nomeação récia, a qual sempre deverá recahir em individuos, que tenham experiencia de negocios, adquirida em alguma das carreiras de administração publica.

contadorias, thesourarias, adjuntos e delegações, — D. 20 dezembro 88, art. 15.º — sendo creada em cada uma das provincias ultramarinas, subordinada directamente ao ministerio da marinha e ultramar, e sob a superintendencia do governador, uma repartição de fazenda, denominada *repartição de fazenda provincial*, dirigida por um inspector de fazenda, entidade que em Cabo Verde (cit. D. 24 dezembro 92) como n'este Estado foi substituida pela de secretario de fazenda, — cit. D. 29 dezembro 92 eujas disposições referentes são :

« Art. 18.º Compete ao secretario de fazenda:

1.º Dirigir sob as ordens do governador geral todo o serviço de fazenda;

2.º Promover a rapida e exacta apresentação das contas dos exactores de fazenda;

3.º Sujeitar a despacho do governador geral todos os assumptos em que houver de tomar-se resolução.

§ 1.º O governador geral póde delegar no secretario de fazenda quaesquer attribuições que lhe compitam pela lei de receita e despesa; terá, porém, de fazel-o em portaria que especifique quaes os despachos para que delega a sua competencia, commissão que em qualquer occasião póde suspender no todo ou em parte, por documento igual ao que a conceder (a).

§ 2.º A delegação no secretario de fazenda não póde dizer respeito a auctorisação de despezas que não estejam mencionadas no orçamento.

4.º Preparar a conta geral da provincia, que deve referir-se ao cofre central, no qual se devem suppor entradas todas as receitas da provincia, e pelo qual se devem fazer todas as despezas, dando-se entrada e saida ás diversas verbas, segundo as contas dos responsaveis por cada cofre parcial;

(a) Regulado pelas P.P. de 6 fevereiro 93.

Art. 8.º Ná falta do governador, por elle ter fallecido, ou por outro qualquer causa exerce o governo,

5.º Distribuir pelos empregados seus subalternos o serviço a desempenhar, informando o governador geral dos seus meritos, propondo a este magistrado os premios e castigos que julgue competir-lhes.

Art. 19.º O secretario de fazenda é responsavel pela contabilidade de toda a provincia e como tal compete-lhe:

1.º Não abonar sem ordem escripta do governador geral, qualquer vencimento a qualquer exactor de fazenda que, tres mezes depois de finda a sua gerencia annual, não tenha apresentado as suas contas;

2.º A responsabilidade perante o governador geral do exacto cumprimento da lei do sello e de todas as leis fiscaes por parte de todo o funcionalismo da provincia.

Art. 20.º O secretario de fazenda tem sob a sua jurisdicção todos os funcionarios aduaneiros e fiscaes, e é inspector de todos os serviços respectivos.

Art. 21.º No exercicio das funcções marcadas nos artigos antecedentes compete-lhe:

1.º Preparar todas as contas dos exactores de fazenda para o exame e julgamento do tribunal de contas;

2.º Despachar com o governador geral em todos os negocios que digam respeito ao exercicio das funcções dos seus subordinados.

Art. 22.º Póde o secretario de fazenda ser suspenso pelo governador geral em todos os casos em que não cumpra as suas instrucções ou as leis e regulamentos em vigor; cessando a sua responsabilidade em tudo que pelo governador geral lhe for por escripto ordenado.

Art. 23.º A correspondencia sobre assumptos de fazenda é assignada e transmittida pelo secretario respectivo, mas sempre em nome do governador geral.

Art. 24.º As ordens de despeza do orçamento ordinario respeitantes ao pessoal consignado nas tabellas orçamentaes são pagas só com o ordenamento feito pelo secretario de fazenda; o que por igual succederá ás que disserem respeito ao pagamento auctorisado por lei de quaesquer verbas destinadas á acquisição de material cuja compra tiver sido auctorizada pelo governador geral por si ou por algum dos seus delegados nos concelhos dentro dos limites da alçada respectiva.

até á posse de novo governador, um conselho governativo (1) de que serão vogaes :

Art. 25.º Fóra do que estiver designado no orçamento não póde o governador geral auctorisar despeza alguma a não ser mediante consulta affirmativa do conselho do governo, nos casos previstos no presente decreto.

§ unico. Não se entende n'esta disposição a administração e distribuição da verba orçamental, destinada a despezas eventuaes e imprevistas.

Art. 26.º Nos casos excepçionaes em que o governador geral houver de ordenar qualquer despeza que não tenha consignação especial no orçamento, e que não possa por isso fazer-se sem consulta do conselho do governo, deverá publicar no Boletim Official portaria que claramente justifique o o seu arbitrio, acompanhada da acta do conselho do governo que o auctorisar a assim proceder.

Art. 27.º Toda a despeza extra-orçamental ordenada pelo governador geral por determinação do governo da metropole exigirá, para poder ser satisfeita, a publicação da ordem do governo que a determinar no Boletim Official juntamente com a portaria provincial que a mandar executar.

Art. 28.º Todo o abono ordenado pelo governador geral fóra das condições designadas n'este decreto importará a sua dimissão, e ser-lhe-ha carregada a importancia do mesmo abono como divida á fazenda sem prejuizo da comminação penal correspondente ao crime de desvio de fundos da sua applicação legal, que for sentenciada pelos tribunaes competentes.

Art. 29.º É absolutamente prohibido ao governador geral, sob as penas do artigo anterior, crear logares que excedam os respectivos quadros ou auctorisar gratificações extraordinarias que não venham mencionadas nos orçamentos.

Art. 30.º O secretario de fazenda é responsavel pela estatistica das alfandegas e dos impostos directos, e bem assim pela organização das propostas de orçamentos, que deverá sujeitar á approvação do governador geral, o qual, antes de as enviar para a metropole—o que deverá ser tres mezes antes de findar o anno economico—as sujeitará ao exame e consulta do conselho do governo».

(1) Quando haja divergencia de votos no conselho governativo, deve isto constar sómente das respectivas actas, e nunca dos respectivos despachos ou communicações officiaes, —C. M. M. de 3 abril 77, art. 2.º

1.º O prelado da diocese, sendo da ordem episcopal;

2.º O presidente da relação, e onde não ha relação, o juiz de direito da capital da provincia ou quem o substituir;

3.º O official militar de primeira linha mais graduado que estiver na capital (1);

4.º O secretario geral do governo (2).

Quando, porém, havendo governador, este estiver impossibilitado por doença ou sahir temporariamente da provincia por ordem, ou com autorisação do governo, ou enquanto visitar algum ponto distante da capital, fica fazendo as suas vezes para os casos occorrentes o secretario geral do governo, expedindo as ordens em nome do governador (3).

Art. 9.º Os governadores geraes têm o titulo do

(1) Não pode ser o official militar reformado,—P. M. M. de 2 agosto 82, para Angola. Cf. o que se diz adiante com respeito aos dois officiaes militares de primeira linha de maior patente, que devem fazer parte do conselho do governo,—art. 26.º.

(2) O secretario geral do governo é secretario do conselho governativo,—cit. C. de 3 abril 77, art. 1.º; mas não tem voto quando não seja de nomeação régia, porque, negando o D. de 1 dezembro 69, art. 26.º § 1.º, ao secretario geral que não tiver nomeação régia o direito de voto no conselho do governo, muito menos se lhe pode conceder esse direito no conselho governativo, que é um corpo administrativo de superior cathedra,—P. M. M. de 30 novembro 78.

(3) As faculdades do secretario geral governando na ausencia ou impedimento do governador, são restrictas aos casos occorrentes,—P. M. M. de 3 abril 77, para Cabo Verde.

N'este caso, competem igualmente ao secretario geral as attribuições conferidas ao governador geral pelo D. de 20 dezembro 88 e pelo regulamento da administração de fazenda, de 7 novembro 89,—O. D. G. U. de 3 março 90 para S. Thomé e Príncipe, *Boletim Official* respectivo, n.º 13 de 1890. Se o secretario geral fôr interino, tambem substitue o go-

conselho, e gosam das honras que competiam aos antigos capitães generaes (1).

Os governadores das provincias de S. Thomé e Príncipe, e de Macau e Timor, têm as honras de governadores civis e de generaes de brigada, quando por suas circumstancias pessoas lhes não competiveram,—telegramma ministerial de 23 dezembro 87.

A P. M. M. de 25 fevereiro 74, para Macau,—o O. D. G. U. de 23 setembro 82, para Cabo Verde,—e o O. D. G. U. de 13 agosto 85 haviam declarado os vencimentos que cabiam ao secretario geral governando; mas este assumpto foi definitivamente resolvido pelo D. de 24 dezembro 85, art. 21.º e seu § unico, o qual estatue:

«Art. 24.º Os governadores geraes e governadores de provincia e os governadores dos districtos de Timor e do Congo, quando venham á metropole, qualquer que seja o motivo da sua vinda, só têm direito, durante o tempo da sua permanencia no reino, á metade dos ordenados que lhes estiverem fixados no respectivo orçamento provincial.

§ unico. Aos secretarios geraes dos governos, quando se dê o caso previsto n'este artigo, será abonada, além do vencimento que lhes compete, e correspondentemente ao tempo por que fizeram as vezes dos governadores geraes, a verba que no orçamento da respectiva provincia se achar consignada para despesas de representação d'estes magistrados.

Fóra do caso previsto, não se fará abono algum aos secretarios geraes além do que a lei lhes marca ».

Vide adiante o art. 27.º e respectiva nota.

(1) Por provisão do Real Erario de 25 de abril de 1771 foi extincto o logar de *vice-rei da India*, e a sua ostentação, creandose em substituição o cargo de *governador e capitão general* com o ordenado de 20.000 xerafins que foi elevado a 32.000 por provisão de 13 de janeiro de 1774. Depois d'isso, o conde de Sarzedas foi em 1816 nomeado vice-rei, o que continuou até D. Manoel de Portugal e Castro que foi o ultimo vice-rei; e de facto os *capitães generaes* foram substituidos pelos governadores das provincias ultramarinas pela lei de 25 de abril de 1835. Os governadores geraes têm o tratamento de *Ill.º e Ex.º Sr.* desde 1721. Sobre mais particularidades, vide Teixeira de Aragão, *Descrição geral e historica das moedas*, t. III pg. 68.

rem maiores (1).

Tanto uns como outros prestam juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por si, ou por seu procurador. Estando já no ultramar prestam juramento perante a pessoa, ou conselho que lhe entregar o poder.

Art. 10.º O praso ordinario do serviço dos governadores geraes é de cinco annos contados do dia da posse (2).

Art. 11.º O governador geral reúne attribuições civis e militares, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia na decisão dos negocios judiciaes (3), exceptuando o caso em que por lei expressa é declarado presidente de algum tribunal de justiça.

Art. 12.º Ao governador geral, como supremo magistrado da provincia, são sujeitas todas as autoridades (4) alli estabelecidas

(1) Quanto aos governadores do Congo, Lourenço-Marques e Guiné portugueza, vide respectivamente a C. L. de 18 julho 85 e D. de 31 maio 87,—D. 16 setembro 87,—e D. 21 maio 92.

(2) Cf. D. de 6 novembro 56, art. 1.º

(3) É-lhes prohibida a ingerencia na decisão das causas contenciosas e em outros actos em que se careça da jurisdicção privativa do poder judicial, mas isso não obsta á intervenção do governador nas materias da sua competencia nas relações com o referido poder,—PP. M. M. de 9 julho 40, 25 setembro 42 e 18 setembro 53.

Vide as duas notas seguintes.

(4) «As nossas leis empregam as denominações de *empregados*, *funcionarios*, *auctoridades* e *magistrados*, para designar as diversas classes de agentes da administração publica. Estas diferentes denominações, porém, não pertencem, nem podem applicar-se indistinctamente a todos elles.

É difficil n'alguns casos determinar bem qual seja a qualificação que pertença a cada um, porque a lei não define quaes os caracteristicos que distinguem estas diversas categorias de servidores do estado; mas o exame e confronto dos diversos logares do codigo, auxiliado pelo uso commum da lingua, authorisa-nos a formular as seguintes regras;

das (1).

1.º Que a denominação de *empregado* compete a todos os que occuparem, na administração publica, logar retribuido;

2.º Que a denominação de *funcionario* compete a todos os que exercem, na administração, funcções de qualquer natureza, embora não retribuidas;

3.º Que a qualificação de *auctoridade* só cabe áquelles dos funcionarios a quem a lei confere o exercicio de uma parte do poder publico;

4.º Que a qualificação de *magistrado* compete a todos os que têm jurisdicção para julgar ou dizer de direito.

Poderá parecer que estas regras não estão inteira e rigorosamente de accordo com a letra do codigo, mas a deficiencia e impropriedade com que elle se exprime n'este assumpto, e as rasões que naturalmente se derivam da accepção commum dos termos e das analogias, que o seu emprego em relação a outros ramos do poder publico offerece, parecem-nos fundamento sufficiente para justificar-as.

Assim, ampliamos a qualificação de magistrado, que com a de funcionarios o codigo só attribue ao governador civil, ao administrador de concelho e aos regedores de parochia, embora com verdadeira impropriedade quanto a estes ultimos, aos vogass do conselho de districto, como membros do tribunal ordinario incumbido de julgar em primeira instancia o contencioso da administração e aos membros do ministerio publico junto d'elle, porque tal qualificação não só está em harmonia com a natureza das funcções que exercem, mas com a que o uso commum e a propria linguagem legal applica aos funcionarios de posição e jurisdicção analogas na hierarchia do poder judicial e aos do ministerio publico ante elle.

Do mesmo modo comprehendemos sob a qualificação de *funcionarios* os membros dos corpos administrativos, embora o codigo em alguns logares pareça não lh'a attribuir, porque as funcções publicas que exercem lhes dão indisputavel direito a serem assim considerados. Em apoio d'esta opinião podemos citar o decreto sob consulta do supremo tribunal administrativo de 7 de fevereiro de 1872, col. pag. 7, em que os vereadores são considerados como *auctoridades administrativas*, e consequentemente como funcionarios, porque sem esta qualidade seria impossivel aquella a que por lei se attribue o exercicio do poder publico.—Perdigão, *Apontamentos de direito, legislação e jurisprudencia administrativa e fiscal*, vol. I pg. 418.

(1) Incluindo as auctoridades judiciaes e as do M. P.,—

Art. 13.º Competem ao governador geral, como governador civil, todas as attribuições que pelo código administrativo e mais leis competem aos governadores civís das ilhas adjacentes.

Mais lhe compete :

1.º A presidencia do conselho do governo, e a da junta da fazenda ;

2.º Prover provisoriamente todos os empregos publicos de nomeação régia, quando se achem vagos, ou o respectivo empregado esteja impedido (1), salvo o caso de haver lei especial que regule o modo de prover a substituição (2);

R. J. de 20 fevereiro 94, art. 117.º,—P. M. M. de 18 fevereiro 63, O. D. G. U. de 3 julho 82, para S. Thomé, e P. M. R. de 6 julho 36 n'elle citada.

(1) Suscitando-se em vista do D. de 17 janeiro 92 duvidas sobre a continuação da antiga pratica, de serem os funcionarios, logo que a junta de saude os julgue incapazes do serviço, dispensados do exercicio dos seus logares, antes de se formar o processo da aposentação a que tenham direito, e de serem nomeados empregados interinos para substituirem aquelles e os que obtêm licença da junta por motivo de doença, resolveu-se:—1.º que o art. 39.º de D. 24 dezembro 85, referindo-se aos empregados que requerem a aposentação, dá claramente a entender que, só depois de a requererem, podem separar-se dos seus quadros, não devendo dar-se-lhes passagem para o reino antes d'isso, senão no caso da junta de saude declarar que não podem permanecer nem mais um dia no ultramar sem perigo de vida;—2.º quanto á nomeação de empregados interinos para substituirem aquelles empregados, antes de aposentados, e os que obtêm licença arbitrada pela junta de saude, não tem semelhante pratica fundamentado algum plausivel, pois que nunca houve, nem ha lei que auctorise a nomear empregados, interinos ou não, quando excedam os quadros ou não estejam vagos,—O. D. G. U. de 9 agosto 92.

(2) Vide a P. M. M. de 30 junho 80, para Angola, com referencia ao provimento provisório dos empregados dos seminarios diocesanos do ultramar.

3.º Prover definitivamente todos os empregos publicos cujos vencimentos (1) não excedam 300\$000 reis, moeda do reino (2);

(1) A palavra *vencimentos* comprehende ordenado, percentagem e emolumentos,—P. M. M. de 19 outubro 71, para Angola.

(2) Exceptuam-se:

Os professores do ensino primario, cujas nomeações provinciaes são provisórias e sujeitas á confirmação régia nos termos dos artigos 18.º e 36.º do D. de 30 novembro 69,—O. D. G. U. de 1 junho 87, sendo-lhes levado em conta para o praso de tres annos, a que se refere o cit. art. 36.º, o tempo que tiverem servido nas escolas subsidiadas pelas corporações, com tanto que hajam sido nomeados pelo governador,—O. D. G. U. de 27 agosto 88;

Os professores do lyceu nacional de Nova Goa, que são nomeados directamente pelo governo da metropole, em concurso documental,—D. de 31 outubro 92, art. 7.º, e P. M. M. de 5 agosto 93;

Os escrivães das camaras municipaes, aos quaes é applicavel o art. 173.º § 1.º do cod. adm. de 1842, o qual n'esta parte não foi revogado pelo D. de 1 dezembro 69,—O. D. G. U. de 20 agosto 89. Os mesmos empregados devem requerer a confirmação régia por intermedio e com informação do governador,—O. D. G. U. de 18 novembro 89. É verdade, comtudo, que por O. D. G. U. de 30 outubro 86, para S. Thomé, se havia declarado que a restricção do n.º 3.º do art. 13.º do D. de 1 dezembro 69 era applicavel somente ás nomeações de empregados com vencimentos pagos pelo Estado, e não áquelles funcionarios que unicamente eram gratificados pelas camaras municipaes;

Os juizes municipaes, que são nomeados biennialmente pelo governo, sobre proposta em lista triplice do presidente da relação, e informação do governador da provincia,—R. J. 20 fevereiro 94, art. 50.º;

Os secretarios, ajudantes de secretarios e revedores-contadores das relações, os escrivães de direito e os tabelliães de notas das comarcas do ultramar,—D. de 2 maio 94, art. 6.º.

Quanto aos empregos de fazenda, vejam-se os seguintes diplomas: DD. 15 setembro 56, 24 maio 73, 27 dezembro 77 art. 3.º, 20 dezembro 88 e regulamento da administração

4.º Nomear os administradores, ou chefes dos concelhos (1);

5.º Ordenar a dissolução de qualquer corpo administrativo eleito;

6.º Ordenar syndicancia dos funcionarios publicos nos mesmos casos em que o governo as póde ordenar (2);

de fazenda de 7 nov. 89, assim como a resolução contida no O. D. G. U. de 22 dezembro 79 que é insubsistente.

A disposição do texto foi suscitada pela C. M. M. de 2 novembro 83.

Declarou-se que os titulos das nomeações devem ser expedidos em nome do governador da provincia, na forma estabelecida no D. de 28 setembro 38, art. 2.º §§ 2.º, 3.º e 4.º, —P. M. M. de 28 junho 75 e 8 novembro 77.

De todas as nomeações definitivas, assim como das exonerações deve o governador dar immediata conta ao ministerio da marinha na primeira mala para Lisboa, —C. M. M. de 3 março 71.

(1) Revogado n'esta parte o art. 240.º do cod. adm., —O. D. G. U. de 30 outubro 86, para S. Thomé. As nomeações dos administradores de concelho não carecem da confirmação régia, —O. D. G. U. de 18 dezembro 69, —e P. M. M. de 17 novembro 79, para Cabo Verde.

(2) O D. de 27 dezembro 52 declarou as auctoridades e funcionarios que estão sujeitos a syndicancias no ultramar, e estabeleceu o processo tanto para as syndicancias ordinarias, como para as extraordinarias. A C. L. de 20 junho 66 supprimiu as primeiras, mandando substituir as segundas, e o D. de 29 novembro do mesmo anno estatuiu ser cumulativa aos governadores das provincias ultramarinas a faculdade concedida ao governo e expressa no art. 17.º § 2.º do cit. D. de 52, para ordenarem extraordinariamente a syndicancia dos funcionarios das respectivas provincias, não especificados no art. 1.º e § 1.º do alludido art., devendo observar-se no processo as prescripções do art. 17.º § 2.º.

O D. de 12 fevereiro 91 determina no art. 1.º que nenhum processo de syndicancia ou criminal poderá ser mandado instaurar pelo governo contra qualquer magistrado judicial ou administrativo das provincias ultramarinas, sem ouvir

7.º Escolher os vogaes para o conselho de provincia (artigo 49.º);

préviamente a junta consultiva do ultramar.

O governador não pode ordenar syndicancias aos juizes de direito, —P. M. M. de 21 fevereiro 80 para Moçambique; mas pode fazel-o com relação aos funcionarios de justiça que não forem magistrados judiciaes ou do ministerio publico, —R. J. de 20 fevereiro 94, art. 123.º § unico.

O funcionario syndicado deve sair do logar onde exerce jurisdicção em quanto durar a syndicancia, —PP. R. de 17 junho 56 e 9 junho 65.

No caso de se proceder á syndicancia contra algum administrador de concelho, deve este ser suspenso, sair do concelho para logar designado pelo governador civil, enquanto a syndicancia durar, e (no reino) subir o processo ao governo com resposta do syndicado, informação do syndicante e parecer do magistrado superior administrativo do districto, —PP. R. de 1 setembro e 2 dezembro 59.

Na falta de lei especial que regule as syndicancias administrativas, deve recorrer-se á legislação que regula as syndicancias judiciaes. Segundo o disposto no art. 17.º § 2.º do D. de 27 dezembro 52, as syndicancias que forem ordenadas a respeito de quaesquer funcionarios não especificados no mesmo D. (art. 1.º), serão processadas na conformidade do art. 2.º e seus §§, com as differenças: —de que os juizes de direito decidirão sobre a pronuncia e de que perante os mesmos juizes se instaurará o processo de accusação &c. No processo de accusação ha dois articulados: libello e contestação. Nas syndicancias administrativas, o acto accusatorio redigido pelo syndicante equivale ao libello nas syndicancias judiciaes. A lei manda sempre entregar ao réu uma copia do libello, dos documentos com elle offerecidos e do rol das testemunhas, porque não basta dar conhecimento a um individuo dos crimes e faltas de que é accusado, exige tambem a justiça que se indique o fundamentado ou as provas com que o accusam. Deve-se, pois, dar ao syndicado copia não só do acto accusatorio e dos documentos que comprovam a accusação, mas tambem dos depoimentos das testemunhas inquiridas no processo da syndicancia, visto não haver sessão publica de discussão das provas e de julgamento, —P. P. C. Gomes de Menezes, de 13 julho 89.

8.º Executar quanto designadamente lhe esteja incumbido por outras leis (1).

As syndicancias não devem fazer-se a requerimento dos empregados arguidos pela imprensa justa ou injustamente, porque nas leis que regulam esta instituição têm os funcionarios os meios de desaggravar-se, e porque as syndicancias foram instituidas no interesse do serviço publico, e não para vindicar offensas verdadeiras ou suppostas feitas aos empregados (P. R. de 9 abril 63, desp. do governador geral de 11 agosto 83 no requerimento de A. C. L. F., inédito).

O governador geral pode igualmente mandar syndicar da camara municipal, como acto legal e consequencia necessaria do seu direito de inspecção superior, mas a ordem para syndicancia não justifica o pedido de dissolução d'aquella corporação.—P. R. de 14 março 64—nem ella é obrigada a pagar a syndicancia ordenada sobre actos da sua gerencia, —P. R. de 9 e 17 junho 68).

(1) Mais compete ao governador:

Approvar em conselho de districto (aqui de provincia) os estatutos das associações de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia,—D. de 22 outubro 68, art. 2.º, que foi declarado em execução no ultramar,—O. D. G. U. de 13 julho e P. M. M. de 3 setembro 81. O voto do conselho na hypothese é consultivo e não deliberativo,—P. R. de 26 outubro 69.

Cumprir ao governador:

Dar annualmente na primeira mala de outubro o relatório da sua administração ao ministerio da marinha e ultramar, a fim de ser presente ás côrtes,—P. M. M. de 25 abril 66, suscitada e explicada pela de 1 março 72 e C. M. M. de 24 maio 78.

Enviar annualmente ao dito ministerio a synopse do recenseamento eleitoral da provincia com as convenientes indicações, logo que estejam concluidas as operações do mesmo recenseamento,—C. M. M. de 21 fevereiro 80. Por P. P. de 24 janeiro 94 foi ordenada aos administradores de concelho a remessa annual á secretaria do governo, até 15 de agosto, das copias authenticas dos respectivos recenseamentos eleitoraes, que deverão requisitar ás camaras municipaes, o que está de harmonia com a P. R. de 12 julho 79 e com o art. 35.º da C. L. de 21 maio 84 (reforma eleitoral).

§ unico. Tambem compete ao governador geral conceder, ou denegar licença para, no caso de ser demandado criminalmente qualquer magistrado administrativo por factos praticados no exercicio de suas funcções, poder continuar o processo até final julgamento, ouvindo previamente o conselho do governo, a que não serão chamados os juizes (1).

(1) Os magistrados administrativos não podiam ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem preceder licença do governo,—C. L. de 18 julho 35, art. 88.º, e cod. adm. de 1836, art. 216.º. Esta garantia foi ampliada aos simplicios funcionarios pelo art. 357.º do cod. adm. de 1842, do teor seguinte:

«Os magistrados ou funcionarios administrativos não podem ser demandados civil, nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação prévia do governo».

A jurisprudencia e a legislação posterior ao código de 1842 alargou ainda mais o favor, applicando-o a funcionarios, como os reitores dos lyceus, os recebedores de comarca, escriptaes de fazenda e mesmo os supplentes, e os empregados das alfandegas (vide o art. 25.º n.º 3.º do regulamento interno das alfandegas do Estado da India, de 6 julho 87, approvado pela P. M. M. de 12 novembro 87 e o art. 17.º do D. de 9 junho 92).

O cit. art. 357.º do cod. de 1842 foi aqui alterado pela P. P. de 6 agosto 47, acrescentando-se ás palavras finais do governo as seguintes: *d'este Estado*.

Ora, visto o § unico do art. 13.º do texto fallar só em *magistrados administrativos*, ao passo que o art. 357.º do cod. de 1842 abrangia tanto estes como os *funcionarios administrativos*, suscitou-se duvida na sessão do conselho do governo de 3 de agosto de 1872 sobre a intelligencia do citado § unico, e o conselho deliberou que por esta ultima disposição estava tão-somente alterado o art. 357.º do cod. na parte que toca aos magistrados administrativos, ficando em vigor a outra parte do mesmo artigo, relativa aos funcionarios administrativos. Em outros termos, que o conselho do governo devia ser ouvido sómente quando se tratasse da licença para o proseguimento do processo crime instaurado contra qualquer magistrado administrativo; fóra d'este caso, a licença dependia apenas do governador geral. Sobre este assumpto

Art. 14.º O governador geral é o chefe superior militar da provincia.

têm sido varias resoluções provinciaes. cf. PP. de 8 outubro 79, 3 outubro 81, 17 novembro 84, 10 outubro 85, 21 janeiro 87 e 8 janeiro 94. E no *Boletim Official* da provincia de Moçambique, n.º 21/88, vimos a seguinte bem deduzida portaria do governador geral Castilho, de 23 maio 88:

«Tendo-me sido presente um requerimento documentado, em que Charles Wack, negociante residente em Lourenço Marques, pede a este governo licença para proseguir nos termos da accusação em um processo crime que intentou contra o director da alfandega d'aquella cidade, fundando-se para impetrar tal licença, em que, segundo o artigo 357.º do código administrativo de 18 de março de 1842, não podem os magistrados, ou funcionarios administrativos ser demandados civil nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação prévia do governo; e em que essa disposição do referido código, em quanto ella vigorou no continente do reino, foi applicada por varios diplomas legislativos aos empregados das alfandegas do mesmo continente;

Considerado pórem que o art. 357.º do dito código se acha ha muito tempo revogado, na parte respeitante á responsabilidade civil dos magistrados e funcionarios administrativos, a qual póde ser exigida a todos os empregados publicos, quando excederem as suas attribuições legais, do mesmo modo que aos simples cidadãos, como é expresso do art. 2.400.º do código civil;

Considerando que, na parte relativa á responsabilidade criminal, tambem o mesmo artigo se acha alterado pelo decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, art. 13.º § unico, que restringiu o privilegio da licença sómente aos magistrados administrativos, sem comprehender os demais funcionarios;

Considerando que é esta a legislação que está em vigor no ultramar e que por isso se deve seguir no caso sngeito, e não os diplomas anteriores ao decreto de 1 de dezembro de 1869, alias promulgados só para o continente do reino e em quanto ali vigorava o código de 1842, os quaes nem lá teem já applicação, depois dos códigos posteriores;

Considerando que o art. 13.º § unico do decreto de 1 de

Art. 15.º Conforme o disposto no § 2.º do artigo

dezembro de 1869 contém uma disposição excepcional e não póde ser applicada, senão estricitamente aos magistrados administrativos, de quem trata, por que é principio geral de direito, consignado no art. 11.º do código civil, que a lei que faz excepção ás regras geraes não póde ser applicada aos casos que não estejam especificados na mesma lei;

Considerando que os directores das alfandegas não são magistrados administrativos, e por isso quaesquer disposições provinciaes que lhes tornassem extensiva a disposição citada do decreto de 1869, ou que fizessem reviver em favor d'elles o art. 357.º do código administrativo de 1842, revogado pelo código civil e por aquelle decreto são contrarias á lei e excessivas dos poderes ordinarios da administração superior da provincia, e por isso não podem ser cumpridas;

Considerando enfim quanto convém não pôr peias, embaraço, nem limites, que não estejam na lei, á independencia do poder judicial, garantida pela lei fundamental do Estado;

Conformando-me com o voto unanime do conselho do governo:

Hei por conveniente declarar que no caso presente e todos os mais em que se não trate de magistrados administrativos, não é necessaria licença alguma para os funcionarios serem demandados civil ou criminalmente».

A C. M. M. de 27 setembro 89 resolveu que os regedores e cabos de policia podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem prévia auctorisação do governo ou dos governadores das provincias ultramarinas. Este diploma é do teor seguinte:

«Perguntando o governador geral de Cabo Verde se para a instauração de processo criminal contra um regedor ou cabo de policia por delicto commetido no exercicio das respectivas funcções, é ou não precisa licença ou auctorisação prévia do governo geral;

Attendendo a que o § unico do artigo 13.º do decreto de 1 de dezembro de 1869 dá ao governador geral competencia para conceder ou denegar licença para, no caso de ser demandado criminalmente qualquer magistrado administrativo por factos praticados no exercicio das suas funcções, poder continuar o processo até final julgamento, ouvindo pre-

15.º do acto adicional á carta constitucional da mo-

viamente o conselho, do governo, a que não serão chamados os juizes;

Attendendo a que o mesmo decreto, no art. 76.º, mandou continuar provisoriamente em vigor nas provincias ultramarinas o código administrativo de 18 de março de 1842, em tudo quanto no mesmo decreto se não dispõe por differente modo;

Attendendo a que esse código, exigindo no artigo 357.º a autorização prévia do governo para todos os processos civis instaurados contra os magistrados ou funcionarios administrativos, sómente foi alterado por aquelle decreto quanto á competencia para a concessão d'aquella autorização prévia, e não quanto aos casos em que essa autorização era precisa;

Considerando que a manifesta intenção do legislador, ao redigir aquelle § unico do art. 13.º do decreto, com força de lei de 1 de dezembro de 1869, foi apenas transferir, em certos casos, para os governadores geraes a faculdade até então reservada sempre ao governo central, de conceder ou de negar aquella autorização, alargando-se assim «a esphera das attribuições da autoridade superior nos ramos de administração que propriamente lhe incumbem,» e «diminuindo muito a correspondencia com o governo da metropole», como se diz no relatorio que precede o mesmo decreto;

Attendendo a que, se considerar-se revogado inteiramente por este § aquelle art. 357.º do código administrativo de 1842, resultaria poder ser o governador geral, que é aliás o superior magistrado administrativo da provincia, demandado civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem necessidade de prévia autorização do governo, o que é absolutamente contrario ao espirito da legislação administrativa vigente no ultramar, e por outro lado, também não seria precisa tal autorização, nem do governo, nem do governador geral, para as acções civis contra qualquer magistrado ou funcionario administrativo pelos mesmos factos;

Attendendo a que, embora nem todos os funcionarios administrativos sejam propriamente magistrados, no entanto o art. 357.º do código administrativo só a estes se quiz referir como da sua letra se deduz, aliás fallaria sómente em funcionarios pois que n'essa designação geral ficariam os magistrados incluídos, e não empregaria a disjunção *ou*, como não

narchia, pode o governador geral tomar, ouvido o, empregam os artigos 354.º, 352.º, 360.º e outros do mesmo código;

Attendendo a que com as palavras «*ou funcionarios administrativos*» aquelle artigo 357.º quiz restringir a sua disposição aos magistrados administrativos quando exerçam funcções administrativas, para excluir os casos em que os mesmos magistrados exercem funcções d'outra ordem, por que quanto a essas já não gosam da mesma garantia que o artigo lhe dá;

Attendendo a que, nos expressos termos do art. 341.º do dito código, o regedor de parochia não é magistrado administrativo, embora por delegação do administrador do concelho exerça funcções de administração publica, e portanto muito menos pode ser considerado, como tal o cabo de policia que é um mero agente de policia parochial;

Attendendo a que a disposição d'aquelle art. 357.º é uma excepção á lei commum das garantias individuaes dos cidadãos, e portanto deve ser sempre restrictamente interpretado;

Attendendo a que a tendencia da legislação administrativa é para a abolição completa d'esse privilegio, como se manifesta nos códigos administrativos de 6 de maio de 1878 e de 17 de julho de 1886;

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, mandar declarar aos governadores das provincias ultramarinas, que os regedores e cabos de policia, podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos á suas funcções, sem prévia autorização do governo ou dos mesmos governadores; o que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica ao governador geral do Estado da India, para os devidos effectos».

A auctorização é necessaria ainda quando o funcionario accusado tenha cessado de exercer as suas funcções durante o curso do processo, PP. R. de 19 outubro 52 e 13 abril 63. No mesmo sentido resolveu a P. M. M. de 16 maio 74, para Angola, declarando que, se o magistrado accusado estiver em outro lugar diverso do que occupava quando foi arguido, ainda assim compete ao governador da provincia, onde se praticou o facto, resolver sobre a licença, porque a competencia não procede do lugar onde está o individuo accusado, mas do que occupava quando praticou o facto ou factos de que é accusado. Por O. D. G. U. de 25 janeiro 90.

conselho do governo, as providencias indispensáveis

se resolveu que, apesar d'um magistrado administrativo ter sido dimittido e haver regressado para o reino, competia ao governador da provincia onde aquelle serviu, conceder ou denegar a licença para o proseguimento do processo instaurado contra o mesmo magistrado.

A licença não é necessaria para a propositura da acção, mas simplesmente para a demanda a qual principia, findo o processo preparatorio, o summario de querella na hypothese de processo criminal ordinario, e o corpo de delicto no caso de processo summario,—PP. R. de 1 maio 43, 5 janeiro 44, 13 dezembro 50, 17 janeiro e 17 abril 57, P. P. C. dr. Carvalho, de 28 setembro 70, *Questões da Índia* pag. 441.

Para o cumprimento da disposição do texto, observa-se o seguinte processo:

O agente do M. P. na comarca onde se instaurou o processo, pede a autorisação remettendo á secretaria geral o traslado do summario com o despacho de pronuncia, documentos essenciaes que dão indício vehemente de que não é calumniosa a accusação,—PP. R. de 17 abril e 8 agosto 57. Na secretaria se resumem os capitulos da accusação e em seguida é ouvido o empregado arguido para dizer sobre elles em um prazo que lhe é marcado. Voltando o processo com a resposta, sóbe á apreciação do conselho do governo.

A auctorisação pode ser pedida tambem pelo juiz de direito,—P. R. de 27 janeiro 46. Não é necessaria quando o proprio governo haja relaxado o empregado ás justiças (of. da secretaria geral ao delegado do M. P. em Bardeã, de 25 agosto 80, fundado na P. R. de 6 novembro 74).

No caso de se conceder a licença, não é conveniente motivar-se a concessão, para que a opinião do governo não influia na accusação, em desfavor do accusado. Vejam-se as notas ao art. 357.º do cod adm., edição official de 1865.

Como questão correlativa, acrescenta-se que por O. D. G. U. de 3 abril 94 foi resolvido que, em face da lei vigente no ultramar, não é obrigatoria a suspensão dos funcionarios administrativos que sejam pronunciados, ainda mesmo que a pronuncia tenha passado em julgado, devendo, comtudo, entender-se que o governo ou os governadores, confirme a categoria dos funcionarios, têm a faculdade de proceder com relação a esses funcionarios segundo as circumstancias indicarem.

para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo (1).

Não se considera urgente, e por isso não é permitido aos governadores:

1.º Lançar impostos e alterar, ou augmentar os estabelecidos, ou anticipar a sua cobrança;

2.º Contrahir empréstimos, excepto em casos extraordinarios e de urgentissima necessidade, não podendo, ainda n'esta hypothese, verificar-se o empréstimo sem voto affirmativo do conselho do governo;

3.º Estabelecer monopolios;

4.º Fazer cessão, ou troca de alguma parte do territorio da provincia, ou d'aquella a que a nação tenha direito;

5.º Alterar a lei das despesas da provincia (2);

(1) O § 2.º do art. 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional diz:

«Egualmente poderá o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo».

A P. M. M. de 9 outubro 82 declarou que as faculdades administrativas que ao governador geral dá o cit. § 2.º do art. 15.º, são de uso mui restricto para casos graves e imprevistos; e a C. M. M. de 19 do dito mez e anno, que o governador geral não pode, nem deve usar d'aquellas faculdades para augmento da despeza publica ordinaria ou extraordinaria, que não seja motivado em caso imprevisto de guerra, insurreiçào ou calamidade publica d'outra origem. O mesmo prescreve o art. 23.º do D. de 28 dezembro 82 e a C. M. M. de 23 janeiro 83.

(2) Vide os artigos 25.º a 29.º do D. de 29 dezembro 92 transcriptos atraz a pag. 17; assim como as instrucções régias de 24 janeiro 83, art. 7.º e seu § unico, e o D. de 28 dezembro 82, art. 23.º. O R. da administração de fazenda, de 2 novembro 89, estabeleceu os preceitos legais sobre as

6.º Criar ou supprimir empregos, augmentar-lhes os ordenados, ou dimittir empregados de nomeação régia (1);

despesas publicas, e dá aos governadores das províncias ultramarinas a faculdade de ordenar com a deliberação do conselho do governo o pagamento das despesas a fazer, quando occorram circumstancias extraordinarias (como inundação, incendio, epidemia, insurreição, guerra interna ou externa e semelhantes, vide o precit. art. 23.º do D. de 28 dezembro 82), devendo dar immediata conta ao governo,—artigos 171.º e 172.º.

Sobre as despesas das obras publicas em especial, vide a cit. C. M. M. de 19 outubro 82 e o D. de 20 agosto 92.

(1) Pela legislação anterior tambem era defeso aos governadores dimittir ou exonerar, ainda a pedido, os funcionarios de nomeação régia,—PP. M. M. de 23 fevereiro 65 e 23 janeiro 66, para Moçambique. Não poderão porém, os governadores dimittir os empregados cujo provimento lhes pertence nos termos do art. 13.º, n.º 3.º, do D. organico de 69? Até aqui sempre se estendeu que o podiam fazer, e nunca se suscitou questão sobre tal competencia; mas o D. sobre cons. do S. T. A. de 26 abril 94, recurso n.º 8.814, estabelece doutrina contraria, pelos seguintes fundamentos:

«Considerando que, nos termos do art. 13.º do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, competem ao governador geral como governador civil todas as attribuições, que pelo codigo administrativo e mais leis competem aos governadores civis das ilhas adjacentes;

Considerando que, segundo os artigos 345.º e seguintes do codigo administrativo, aos governadores civis das ilhas adjacentes apenas compete suspender, nos termos do art. 224.º n.º 11 do mesmo codigo, do exercicio e vencimento todos os empregados, que estão debaixo da sua inspecção dando immediatamente conta ao governo quando a suspensão recahir em empregado de nomeação régia ou de nomeação popular, ou qualquer outro que seja pago pelo thesouro;

Considerando que, não estando comprehendida a faculdade de dimittir entre as attribuições dos governadores civis das ilhas adjacentes, é evidente que só pelo governo pôde ser exercida, como tem sido declarado por diferentes portarias expedidas pelo ministerio do reino;

7.º Fazer mercês pecuniarias, ou honorifi-

Considerando que, nos termos do art. 15.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, o governador geral pode, conforme o § 2.º do art. 15.º do acto adicional, tomar, ouvido o conselho do governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo; e que, segundo o n.º 6.º do citado artigo não é considerada urgente, e por isso não é permittida aos governadores a dimissão dos empregados de nomeação régia nos quaes se não comprehendem os escriptões das administrações de concelho, que são nomeados pelos mesmos governadores;

Considerando, porém, que a dimissão do recorrente (escrivão da administração do concelho de Quepém) não era urgente, nem essa razão se allegou ou invocou na portaria que o exonerou;

Considerando que, em vista do que fica exposto, é manifesta a illegalidade da decisão recorrida por incompetencia do governador para dimittir o recorrente; etc».

Estes considerandos são de facil impugnação, porquanto, pelo proprio art. 13.º do D. organico, citado no primeiro considerando, ao governador geral não só competem todas as attribuições dos governadores civis das ilhas adjacentes, mas ainda as designadas nos n.ºs 1.º a 8.º e no § unico do referido art., além de varias outras mencionadas em diferentes logares do referido diploma que alterou profundamente o cod. adm. de 18 março 42, e o mandou considerar em vigor com essas alterações, como se estatue no art. 76.º. Uma das principaes foi a disposição do art. 13.º n.º 3.º que concede aos governadores a faculdade de proverem *definitivamente* todos os empregos publicos, cujos vencimentos não excedam 300\$000 réis, faculdade que d'antes não tinham e estava reservada ao governo. As restricções correlativas do cod. devem, portanto, desapparecer, sendo certo que a mesma excepção do governador não poder dimittir empregados de nomeação régia, firma a regra em contrario, isto é, a competencia para dimittir empregados de nomeação provincial. O administrador de concelho é nomeado pelo governador,—art. 13.º n.º 4.º que revogou o art. 240 do cod. (vide a nota (1) a pag. 24); não poderá ser exonerado pela mesma autoridade? Não se deverá considerar, ao mesmo tempo, revogado o art. 242.º do cod.?

cas (1);

8.º Approvar o estabelecimento de companhias, ou de empresas com privilegios exclusivos ou subsidio do governo ;

Mas ha ainda mais. A. C. M. M. de 3 março 71 ordenou que os governadores das provincias ultramarinas, quando nomearem ou exonerarem algum empregado, assim o participem ao ministerio da marinha. Se elles não podem exonerar empregado algum (já se vê de nomeação provincial) para que veio a C. determinar essa communicacão?

Finalmente, parece que o douto relator do recurso em questão não attendeu a um dos principios capitaes que dominam o D. organico de 69:—*alargar a esphera das attribuições da autoridade superior nos ramos da administração que propriamente lhe incumbem... diminuindo muito a correspondencia com o governo da metropole*, como se pondera no relatorio que precede o mesmo D.

(1) Mantida a faculdade concedida aos governadores do districto de Timor por provisões dos antigos vice-reis da India e por ordens régias, para darem a patente de coronel aos reis d'aquelle paiz, e as de officiaes aos chefes indigenas por serviços prestados ao governo, sem que semelhantes mercês careçam de confirmação régia ; devendo, comtudo, haver escrupulo na concessão das ditas mercês, —P. M. M. de 19 março 70, para Macau.

As propostas dos governadores para as mercês honorificas devem ser acompanhadas da exposiçãõ dos motivos que as possam recommendar, —C. M. M. de 2 novembro 63.

As propostas ou requerimentos para a concessão de distincções honorificas para galardoar serviços prestados em occasião de epidemias, devem ser acompanhadas de informaçõs minuciosas acerca de taes serviços, e, quando se refiram a algum facultativo, tambem do relatorio da epidemia por elle feito, —C. M. M. de 31 março 71.

Recommendado aos governadores que não proponham para serem agraciados com mercês honorificas, senão individuos a respeito dos quaes se prove, além do indispensavel merecimento pessoal, que praticaram acções prestantes e serviços distinctos, —O. D. G. U. de 19 março 78.

Informaçõs que se devem dar sobre os processos para a concessão da medalha de serviços no ultramar, —C. M. M. de 28 junho 92 e reg. app. por D. de 18 janeiro 93,

9.º Alterar a organisação do poder judicial ou as leis do processo;

10.º Suspender juizes do seu exercicio ou vencimentos;

11.º Alterar o valor da moeda (1);

(1) Em conformidade com o disposto no art. V do tratado luso-britannico de 26 dezembro 78 foi feita entre o governador geral d'este Estado e o da India britannica a convenção do systema de moeda, pesos e medidas, a qual foi assignada, por este em Calcuttá aos 18 de março, e por aquelle em Pangim aos 12 de abril de 1880. Vide o Act. XVII de 1881, do governo geral da India britannica, *Boletim Official* n.º 62. Em virtude d'esta convenção, deviam ser cunhadas as seguintes moedas:

Prata—Rupia, pesando 180 grãos troy.

Meia-rupia, 90 grãos troy.

Quarto de rupia, 45 grãos troy.

Oitavo de rupia, 22½ grãos troy.

sendo a composiçãõ typica de $\frac{11}{12}$ de prata pura e de $\frac{1}{12}$ de liga, sugeita a uma pequena tolerancia em peso e composiçãõ.

Cobre—Meia tanga, 200 grãos troy, correspondendo ao duplo paissá ou meio anná da India britannica;

Quarto de tanga, 100 grãos troy, correspondendo ao paissá indo-britannico.

Oitavo de tanga, 50 grãos troy, correspondendo ao meio paissá indo-britannico.

Real ou $\frac{1}{12}$ de tanga, correspondendo ao pie indo-britannico, havendo uma tolerancia não superior a $\frac{1}{40}$ em peso.

O valor em cobre de uma rupia portugueza é de 16 tangas=64 quartos de tangas ou paissás=192 réis ou pies.

Tambem se permittiu na India Portugueza a emissão do seguinte papel moeda (art. 12.º da conv. mandado cumprir pela P. M. M. de 14 junho 80):

Notas de cobre de 5 rupias.

Notas de prata de 10, 20, 50, 100 e 500 rupias, não podendo exceder a quantidade emittida a 4% do valor da moeda em circulaçãõ.

Damos em seguida uma nota da moeda indo-portugueza e do papel moeda emittido desde e durante a vigencia da cit.

12.º Estatuir em contravenção dos direitos civis e politicos dos cidadãos;

convenção:

Moeda de prata

Rupias	1.762.901:00:00
Meias rupias	178.326:08:00
Quartos de rupia.....	117.687:00:00
Oitavos de rupia	112.711:00:00
	<hr/>
	2.171.625:08:00

Moeda de cobre

Quartos de tanga	113.159:12:03
Oitavos de tanga	96.850:00:00
	<hr/>
	210:009:12:03

Não se cunharam as outras especies designadas na convenção, e tendo o governador da presidencia de Bombaim informado em 24 de dezembro de 1885 não estar montada a machina para a cunhagem de $\frac{1}{12}$ de tanga=1 real, foi requisitada e se recebeu moeda ingleza equivalente, o pie do cumho indo-britannico, na importancia de.....

14.681:10:11

224.691:07:02

Papel moeda

Notas de 5 rupias 3.970	19.850:00:00
» de 10 rupias 2.400	24.000:00:00
» de 20 rupias 875	17.500:00:00
» de 50 rupias 310	15.500:00:00
» de 100 rupias 100	10.000:00:00
» de 500 rupias 18	9.000:00:00
	<hr/>
	95.850:00:00

A moeda de prata entrou em circulação em 1 de maio de 1881 e a de cobre em 4 de outubro do mesmo anno,—PP. 30 abril e 4 outubro 81;—o papel moeda em 1 de outubro de 1883, P.P. de 27 setembro 83. Vide of. do inspector de fazenda provincial, Navarre d'Andrade, & secretaria do governo geral, datado de 8 de agosto de 1891.

Por terem sido em devido tempo denunciados, deixaram de

13.º Perdoar, minorar, ou commutar penas e conceder amnistias (1);

vigorar em 15 janeiro 92 o dito tratado luso-britannico de 26 dezembro 78 e as respectivas convenções supplementares, incluindo a de que fallámos,—Av. da direcção dos consulados e dos negocios commerciaes do ministerio dos estrangeiros de 13 julho 91, D. G. n.º 154.

(1) «A amnistia é um acto de clemencia do poder moderador auctorisado pelo artigo 74.º § 8.º da carta constitucional, quando assim o aconselham a humanidade e o bem do Estado.

Os seus effeitos são o ecbriar com o eterno esquecimentos os crimes, delictos, contravenções ou attentados a que ella se applica, fazer cessar a continuação dos processos contra os auctores e cumplices do facto amnistiado e abolir as consequencias do julgamento a respeito dos réus condemnados.

Esse acto equivale portanto á abolição da inculpação, quer antes, quer depois do julgamento, e n'isto se distingue essencialmente da concessão do perdão ou uso do direito de graça auctorisado no § 7.º do mesmo artigo, pois que esse só tem logar depois de passada em julgado a sentença condemnatoria, e não lava, como aquella, a macula do crime, nem extingue os effeitos civis da condemnação.

A amnistia, segundo a lei, é o esquecimento dos factos a que é mandada applicar; mas apesar d'isso nem prejudica a acção civil por perdas e damnos, nem tem effeito retroactivo pelo que pertence aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro. (Cod penal ant., art. 120.º, § 1.º).

Na sua applicação comprehendem-se não só os factos que n'ella são expressamente designados, mas os que constituiram circumstancias aggravantes d'elles e os accessorios, que foram commettidos somente para preparar ou facilitar a execução dos crimes que declara, se a pena que aquelles é imposta pela lei, não fór mais grave (cit. cod., art. 120.º, § 2.º).

Alem da differença caracteristica já indicada entre a amnistia e o simples perdão, acresce ainda fundamentalmente:

I.—Que aquella toma por objectivo o facto incriminado, enquanto esta se dirige especialmente á pessoa do delinquente;

II—Que a primeira aproveita de pleno direito a todos quantos se achar-m envolvidos na responsabilidade do facto amnistiado, auctores ou cúmplices, sem necessidade de que os seus nomes sejam designados expressamente, enquanto o segundo só é applicavel e só aproveita á pessoa a quem expressamente é concedido;

III—Que a primeira importa a remissão absoluta de todos os effeitos da incriminação, com as limitações que ficam apontadas, enquanto o segundo pôde verificar-se por simples commutação de pena, e mesmo, no caso de perdão completo da pena, deixa subsistir todos os effeitos civis da condemnação, como pagamento de custas e outros, e não restitue os direitos politicos de que a condemnação privou o criminoso, se d'isso se não fizer expressa menção. (Cod. penal ant., art. 121.º);

IV—Que a primeira não torna o amnistiado responsavel pelo aggravamento da pena que a lei impõe á reincidencia, quando esta tenha logar, enquanto o segundo deixa o agraciado ou indultado sujeito, na mesma hypothese da reincidencia, a todo o augmento da responsabilidade penal.

Ainda nos motivos que a determinam e nos sentimentos que presidem á sua concessão ha uma differença enorme entre uma e o outro.

Enquanto o indulto ou a commutação de pena é ou deve ser ditado pelos sentimentos de equidade e clemencia para com os desgraçados que se recommendam ou pela justiça da condemnação, ou pelas provas que hão dado do seu arrependimento e da sua rehabilitação moral, a amnistia é quasi sempre, senão sempre, um acto filho das conveniencias politicas e determinado por considerações de ordem publica, em que nem os sentimentos de humanidade, nem o desejo de reparar injustiças avultam como motivos.

Assim e em regra só por occasião de perturbações politicas, que hajam produzido um profundo abalo na vida social, se costuma lançar mão d'esse meio, como sendo um poderoso elemento de pacificação dos espiritos e um meio efficaz contra as desastrosas consequencias das luctas intestinas.—Perdigão, cit. *Apostamentos de direito*, vol. I pag. 241. Vide o art. 125.º n.º 3.º e § 1.º do cod. pen. de 1885. Consulte-se o artigo *Amnistie* no *Dictionnaire Générale de la Politique* por M. Block.

14.º Prover beneficios ecclesiasticos; (1)

15.º Definir os limites do territorio com outras nações;

16.º Conceder beneplacitos a quaesquer decretos de concilios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas (2);

(1) Dá-se o nome de *beneficio*, segundo os theologos, ao officio ecclesiastico, a que andam perpetuamente annexos certos rendimentos (*Cavall.* parte II, cap. 43.º § 1.º) Nos estatutos da universidade de Coimbra, livro II, tit. 8, cap. VI, definem-se os beneficios ecclesiasticos como sendo *officios e ministerios da igreja, que se conferem aos clerigos para trabalharem e militarem na milicia de Christo*. D'aqui se vê que o beneficio, se por um lado confere direito a uma vantagem, por outro impõe deveres e encargos, cujo desempenho constitue o fim da sua creação. Leis especiaes regulam na India o provimento dos beneficios ecclesiasticos,—DD. de 2 janeiro e 9 dezembro 62 e de 14 outubro 68.

(2) Beneplacito é o acto expresso de acceitação das bullas, rescriptos ou outras letras apostolicas, decretos dos concilios e quaesquer constituições ecclesiasticas, pelo qual se autorisa que estes diplomas se publiquem e tenham execução no reino. É conhecido nas chancellarias pelas denominações de *placet, exequatur, parentis, litterae patentes* e *cartas de publicação*.

A faculdade da concessão do beneplacito está reservada ao Rei, como chefe do poder executivo,—art. 75.º § 14.º da carta constitucional, e sem aquelle beneplacito não podem ser publicadas e ter execução em Portugal, nem ser cumpridas pelos cidadãos portuguezes as bullas, breves ou quaesquer determinações da curia romana. A fiel observancia d'estes preceitos constitucionaes foi muito expressamente recommendada a todos os prelados das dioceses do real padroado do ultramar, pela P. M. M. de 8 agosto 63, e especialmente para a archidiocese de Goa pela de 25 outubro 84 a proposito da publicação, feita no *Boletim Official*, da encyclica *Humanum genus*, de 20 abril 84,—e pela de 6 março 89 por se ter publicado uma carta-circular do cardeal secretario d'Estado de Sua Santidade, datada de 21 dezembro 88. Veja-se o *Diario das camaras dos dignos pares do reino*, sessão de 10 abril 89. A citada P. de 8 agosto 63 historiando a origem e evolução

do beneplacito em Portugal estabeleceu os seguintes principios, provas e conclusões:

«E' principio do direito portuguez, que as bullas, breves ou rescriptos da santa sé, ou dos seus delegados, não podem ter execução em Portugal, nem ser cumpridos pelos cidadãos portuguezes, sem que a sua publicação e execução tenha sido autorizada com o régio beneplacito. Esta regalia da corôa, confirmada pela constituição do estado no artigo 75.º § 14.º, é direito inherente á soberania, e constantemente reconhecido pela legislação patria; no artigo 32.º das côrtes de Elvas do senhor rei D. Pedro I; no artigo 82.º das côrtes de Lisboa do senhor rei D. João I, em que expressamente se diz *que assim se costumou sempre*; no capitulo ultimo das côrtes de Santarém do senhor rei D. Affonso V; no capitulo 59.º dos *geraes do povo* das côrtes principiadas em Coimbra a 10 de agosto de 1472, e terminadas em Evora a 18 de março seguinte; no capitulo 12.º das côrtes de Monte-mór-o-Novo de 1477, presididas pelo principe D. João; nas ordenações Affonsinas, no titulo *Das letras que vêm da côrte de Roma ou do Grão-Mestre que não sejam publicadas sem carta d'El-rei*; na provisão do senhor rei D. João II, de 4 de fevereiro de 1495, dirigida a D. Gonçalo de Castello-Branco, governador da casa do civil, restabelecendo o beneplacito régio cujo exercicio suspendera em 1487; na plenitude do poder, e a pedido do summo pontifice Innocencio VIII, no breve *Olim felicis*, de 3 de fevereiro de 1486, por occasião das negociações pendentes em Roma para a legitimação do mestre D. Jorge; nas ordenações Manoelinas, livro 1.º titulo 2.º § ultimo; no alvará do senhor rei D. Manuel, de 12 de abril de 1510, e na carta régia, de 5 de dezembro de 1525, do senhor rei D. João III, aquelle permittindo ao bispo de Coimbra, D. Jorje d'Almeida, a execução da bulla para poder testar dos bens adquiridos *intuitu ecclesie*, esta confirmando essa permissão; na suspensão da bulla da cêa, pelo senhor rei D. Sebastião, como opposta ás leis do reino e privilegios da corôa, privilegios que o santo padre Gregorio XIII veio a ter por indispensavel resalvar em breve de 29 d'abril de 1574; na carta de Philippe II, dirigida em 1582 pelo seu secretario d'estado, Gabriel Zayas, ao cardeal de Granvella, depois das providencias em que prohibiu a publicação da bulla de cêa, carta que vem na chronica d'este monarcha, de Luis Cabrera; finalmen-

te, na lei de 20 de dezembro de 1582, pela qual foi permitida a publicação da correção ao kalendario pelo santo padre Gregorio XIII.

Escusado é proseguir na indicação de todos os monumentos, que d'aqui para diante certificam o exercicio constante d'este direito em Portugal, porque o atesta uma bem conhecida e ininterrupta serie d'elles, desde os decretos de 12 de março de 1652 a 16 d'agosto de 1663, até aos decretos de 5 de julho de 1728, e 4 de agosto de 1760; das leis de 6 de maio de 1765, 28 de agosto de 1767, e 5 de abril de 1768, até a carta régia e aviso de 23 de agosto de 1770, e de então até hoje, cumprindo especialisar a carta que o senhor rei D. João V mandou escrever pelo seu secretario d'estado, Marco Antonio de Azevedo Coutinho, em 26 de março de 1748, ao arcebispo de Goa, primaz do oriente; a carta régia de 10 de fevereiro de 1774, expedida de Salvaterra de Magos pelo senhor rei D. José I ao arcebispo da mesma archidocese, e as instrucções da mesma data assignadas pelo marquez de Pombal.

Não devem, entre outras muitas, esquecer, como provas notabilissimas do permanente exercicio d'este direito da corôa portugueza, o alvará de 27 de junho de 1602, pelo qual Philippe III inhibiu a execução do motu proprio de Pio V, sobre as Compras dos censos; a lei de 6 de maio de 1765, prohibindo o breve *Apostolicum pascendi*; a de 28 d'agosto de 1767, prohibindo o breve *Animarum salutis*; a carta de lei de 2 de abril de 1768, prohibindo a bulla *In cœna Domini*, á que o santissimo padre Clemente XIV, subindo á cadeira de S. Pedro, mandou pôr perpetuo silencio, fazendo em 1770 publicar na quinta-feira santa um jubileu, em lugar das excommunhões d'aquella bulla; a carta de lei de 30 d'abril d'esse anno de 1768, prohibindo a bulla *Sanctissimi Domini*; a lei de 4 de dezembro de 1769, prohibindo os indices expurgatorios e a bulla da cêa; o edital de 22 de abril de 1774, prohibindo o breve de Clemente XIV, sobre o jubileu das ermidas do Senhor do Monte, sem que, em tempos de tanto acatamento religioso, se entrasse nunca em receio de cometer n'isto excessos, nem viesse ao pensamento faltar á summa reverencia e obediencia devida ás decisões do supremo pontifice, sentimentos em que os senhores reis d'este reino e a nação portugueza sempre timbraram, gloriando-se de não ceder n'elles a primazia a qualquer outro principe do povo

catholico.

Cumpra mais não esquecer que este direito incorporado da corôa portugueza não está só exarado nas leis do reino, tem sido constantemente reconhecido por concilios, pela propria santa sé apostolica, e pelos seus delegados ou representantes.

Egydio Martins e Pedro de Velasco, embaixadores do senhor rei D. João I ao concilio de Constança, protestaram perante o mesmo concilio que as suas decisões não teriam execução nem obediencia em Portugal, senão n'aquillo que pelos senhores reis d'este reino fosse permittido e autorizado; e este protesto, acceito por aquella memoravel assembléa em que a egreja universal se achava representada, foi incorporado na sessão 22.ª.

O santo padre Gregorio XIII, no breve *Exponi nobis* de 25 de abril de 1574, que foi levado a promulgar em razão das difficuldades oppostas n'este reino á publicação da bulla da cêa, resalvou (embora desnecessariamente) todas as leis e todos os privilegios da corôa, um dos quaes, e dos mais importantes, é certamente o régio beneplacito: *ut legibus prædictis et privilegiis uti, et secundum illas et illa procedere, judicare exequi, prout hactenus sine controversia usi estis.*

Publicada a bulla *Omnium sollicitudinum*, de 12 de setembro de 1744, sobre os ritos malabaricos, o summo pontifice pediu ao senhor rei D. João V, lhe dêsse o seu real beneplacito para ser executada no oriente, como se declara na carta do secretario Marco Antonio de Azevedo Coutinho, de 26 de março de 1748, ao arcebispo primaz.

Os nuncios apostolicos não são admittidos, segundo o direito do reino, a exercitar qualquer jurisdicção, ainda que tenham poderes de legados *a latere* sem exhibirem os breves para obterem o régio *placet*, o qual só se lhes concede precedendo carta do ministro e secretario d'estado respectivo, em que se declare as restricções com que lhes é permittida a execução de taes breves, e resposta ou carta reversal do nuncio em que se conforma com essas restricções. Assim se procedeu com os nuncios Luca, arcebispo de Nicomedia, e Philippe Acciaioli, escrevendo o primeiro ao secretario d'estado Marco Antonio d'Azevedo Coutinho, em carta reversal de 17 de junho de 1744, resposta á d'aquelle ministro, datada de 14 em que se lhe punham as restricções: «que as accceitava, e assegurasse ao rei que teria como gloria a pontual obediencia aos supremos mandados.» *E la prego di assicurare*

la mestá del re, che la venerazione, che professo alla sua sovana persona, mi fara sempre avere a gloria la pontuale obbidienza alli suoi supremi commandi.

Foi este sempre o direito do reino, fazendo-se mais ou menos restricções aos legados romanos, tanto que chegaram a Portugal, como ao collecter Paloto, na carta régia de 21 de setembro de 1624, que ampliou as feitas em 1616 ao collecter Acorambono, e como a Laudinelli na carta régia de 15 de dezembro de 1620.

Cumpra tambem recordar que taes restricções se estendiam até aos delegados da santa sé, que iam á Asia exercer jurisdicção fóra do territorio portuguez, e eram por elles accceitas, como aconteceu com o apostolo das Indias S. Francisco Xavier, que, sendo enviado pelo summo pontifice Paulo III, ás regiões orientaes com poderes de nuncio apostolico, dirigiu as respectivas letras ao rei de Portugal, para que, *se fosse do seu agrado*, pudesse usar das faculdades espirituas que lhe eram conferidas; o que elle proprio refere na petição dirigida ao vigario da fortaleza de Malaca, petição traslada-da pelo padre Francisco de Sousa no *Oriente Conquistado*, como aconteceu igualmente com o patriarcha de Alexandria, Carlos Antonio Mezabarba, commissario e visitador apostolico geral da China, com faculdades de legado *a latere*, successor n'essa commissão do patriarcha de Antiochia, Carlos Thomas Maillard, depois cardeal de Tournon, que veiu a Lisboa apresentar ao régio beneplacito o breve de suas faculdades *Speculatores domus Israel*, de 29 de setembro de 1719, ao qual se fizeram as restricções constantes da carta do secretario d'estado Diogo de Mendonça Côrte-Real, de 22 de março de 1720.

Tal tem sido a doutrina constante, e a constante pratica; tal é a sentença dos escriptores mais versados e orthodoxos, assim portuguezes, como estrangeiros; taes são, finalmente, os exemplos mutuamente approvados pela santa sé, e pelos senhores reis de Portugal, não podendo os prelados do reino executar decreto algum que recebam da curia, ou de seus delegados, sem prévio consentimento da jurisdicção secular, por mais clausulas coarctivas que tragam para a sua publicação e execução.

Sendo assim, como innegavelmente é, e evidentemente se demonstra no que fica exposto, podendo acontecer que o tempo haja affrouzado tão salutar e necessaria pratica, ou com os

melhores intuitos outras considerações se hajam interposto e importando sobremodo que os reverendos prelados do ultramar, os seus suffraganeos, ou governadores, ou vigarios capitulares e pro-vigarios das respectvas dioceses, se não apartem jámais do que tem sido strictamente observado pelos senhores reis de Portugal, e pelos respectivos governos em todos os tempos, segundo as maximas por que se regulou a piedade d'aquelles catholicos soberanos e doutos varões, convém suscitar a inteira, cuidadosa e pontual observancia das leis, pelas quaes nenhuma bulla, breve, rescripto ou determinação apostolica, de qualquer natureza ou denominação, expedida em nome da santa sé, ou de nuncios, ou de quaesquer outros delegados apostolicos, se possa executar n'aquellas dioceses do real padroado, sem preceder o régio *placet*, que autorise a sua publicação e execução, ainda mesmo quando sejam remettidas directamente em carta ou officio, porque n'este caso deverão ser devolvidas pela mesma via, declarando-se não ser permitido, pelo direito do reino, dar-lhes cumprimento, sem o referido real beneplacito.

Este inflexivel principio da legislação patria, cujo fim é obstar a qualquer perigosa invasão na soberania temporal, em prejuizo dos direitos da corôa, e da harmonia que deve reinar entre o imperio e o sacerdocio, padece uma unica excepção, que expressamente respeita aos rescriptos da penitenciaría, nos termos da carta régia de 23 de agosto de 1770, sendo que, para mais se fortalecer tal direito, não omitiram os legisladores o tornal-o objecto de particular e severa vigilancia nos modernos codigos (a).

E porque a Sua Magestade toca manter illeso esse direito, como rei e soberano independente, como protector e padroeiro pelos titulos de dotação e fundação, reconhecidos nas

(a) Referindo-se a este periodo da P. supra, escreve o dr. Chaves e Castro que a excepção designada não pode sustentar-se em face do art. 75.º § 14.º da carta constitucional, do art. 82.º n.º XII da constituição de 1838, e do art. 138.º n.º 2.º do cod. pen., sendo esta legislação corroborada pela pratica constantemente observada a este respeito;—que, por isso, a P. de 12 setembro 63 denegou o beneplacito régio ao rescripto pontificio *In Lusitanae regno* de 1 de junho do mesmo anno, expedido pela Sagrada Penitenciaría, relativo ao provimento e collação dos beneficios ecclesiasticos da igreja lusitana.—Vide *O Beneplacito Régio em Portugal*, pag. 63.

17.º Alterar a organização do conselho do governo (1) ou junta da fazenda, ou outros corpos administrativos.

bullas apostolicas das egrejas do oriente, fructos da devoção e munificencia de seus gloriosos predecessores, e do sangue e trabalho dos cidadãos portuguezes, se ha por muito especialmente recommendado todo o sobredito».

O ministro da religião do reino que abusar das suas funcções, executando bullas ou quaesquer determinações da curia romana, sem ter precedido beneplacito régio na froma das leis do reino, salvoz os casos em que este crime pelas suas circumstancias tenha o caracter de crime mais grave, incorre na multa, conforme a sua renda, de um anno até tres (cod. pen., art. 138.º n.º 2.º).

Sobre este importante assumpto, podem-se consultar com proveito os *Elementos de direito ecclesiastico portuguez*, do dr. Bernardino Carneiro,—o livro atraz citado de J. A. Perdigão, vol. II, pag. 43 e seg., e o opusculo *O Beneplacito Régio em Portugal* pelo dr. Manoel de Oliveira Chaves e Castro, Coimbra, 1885.

(1) No O.º D. G. U. de 15 maio 94 se estabelece que «segundo os principios de direito administrativo é ao proprio conselho do governo que compete conhecer da sua organização e constituição, embora com recurso contencioso». —Parece-nos, porém, pouco segura esta doutrina, porque a unica attribuição do conselho do governo que menciona o D. de 1 dezembro 69, é dar parecer e voto em todos os negocios em que fôr consultado pelo governador geral, que não é obrigado a conformar-se com o voto da maioria, excepto para considerar urgente a necessidade de providencias legislativas ou para contrahir emprestimo,—art.º 29.º e 30.º. D'aqui e ainda da segunda parte do art. 17.º é claro que o conselho do governo é só consultivo e creado para negocios graves e de interesse geral do Estado, o que tambem se deduz do re-latorio que precede o cit. D. D'onde, pois, deriva a competencia do conselho do governo para conhecer da sua organização e constituição já determinada por diploma especial? Que o conselho seja ouvido pelo governador e emitta parecer sobre semelhante assumpto, entende-se; mas não

Art. 16.º Sempre que os governadores tomarem providencia superior ás suas faculdades ordinarias, darão conta ao governo pela primeira mala que vier para o reino. Esta conta será motivada e virá acompanhada das respectivas actas do conselho do governo.

Art. 17.º Quando o governador geral julgar necessaria ou conveniente a revogação, modificação ou substituição de qualquer lei ou disposição legislativa, decreto ou disposição do governo, remetterá ao ministerio da marinha e ultramar a proposta ou propostas que julgar convenientes.

Quando as propostas respeitarem á disposição legislativa, é necessariamente ouvido antes o conselho do governo, e além d'este a junta da fazenda (1) se o objecto por sua natureza o exigir. Acompanharão as propostas as actas das sessões respectivas, com a opinião motivada do governador.

Estas propostas não podem ser pelo governador declaradas em execução, ainda que provisoriamente, salvo os casos de urgencia, conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do acto adicional (2).

Art. 18.º Além do que se estabelece no art. 15.º não póde o governador geral:

1.º Sahir para fóra dos limites da provincia sem licença ou ordem do governo;

2.º Conceder licença a quaesquer empregados pa-

encontramos disposição alguma autorizada que lhe conceda attribuição para deliberar e resolver taes casos, demais admittindo-se recurso contencioso.

(1) Na actualidade, a repartição de fazenda provincial.

(2) Cf. os artigos 30.º e 31.º adiante, e vide os accordãos dos tribunaes judicias citados em nota ao art. 79.º

ra sahirem da provincia sob qualquer pretexto (1)

(1) Alterado com respeito á concessão de licenças registadas,—D. de 9 junho 92, cujas disposições são:

«Art. 1.º Os governadores geraes, os governadores de provincia e os de districtos autonomos ficam auctorisados a conceder licenças registadas até seis mezes para serem gozadas dentro ou fóra da área da respectiva jurisdicção, e quando lhes forem pedidas, aos funcionarios da sua provincia ou districto autonomo, que tiverem nomeação definitiva, mediante as condições n'este decreto designadas.

Art. 2.º O funcionario que precisar de licença para gosar fóra da provincia ou districto autonomo deverá requerel-a á auctoridade superior administrativa, depositando, no caso de lhe ser concedida, no cofre da respectiva thesouraria, a importância da passagem de regresso.

§ unico. A importância do deposito será restituída aos interessados no caso de exoneração, transferencia ou morte do funcionario licenciado.

Art. 3.º As licenças de que tratam os artigos anteriores, quando respeitem a juizes ou quaesquer outros empregados judicias, só poderão ser conferidas quando os presidentes das relações, nas provincias onde as haja, informem que não ha inconveniente para o serviço em serem concedidas, devendo preceder tambem informação favoravel do procurador da corôa e fazenda, se os interessados forem delegados do ministerio publico ou funcionarios das conservatorias.

§ unico. Tratando-se de empregados judicias, onde não haja relação, exigir-se-ha informação favoravel do juiz da comarca; na mesma hypothese, e tratando-se dos funcionarios das conservatorias, a licença só pode ser concedida mediante informação favoravel do respectivo delegado.

Art. 4.º Quando forem da classe ecclesiastica os empregados que requererem licença, só poderá esta ser concedida se a auctoridade superior ecclesiastica informar favoravelmente a pretensão.

Art. 5.º Aos governadores geraes, aos governadores de provincia e de districtos autonomos, aos prelados diocesanos, aos presidentes das relações e aos procuradores da corôa e fazenda só podem ser concedidas licenças registadas pelo governo da metropole.

Art. 6.º As licenças registadas só serão concedidas quando

excepto em casos de reconhecida gravidade declara-

não haja prejuizo para o serviço e os requerentes provem que um motivo grave determina aquella concessão.

Art. 7.º Quando os requerentes de licença forem exactores da fazenda, não poderá esta ser concedida sem que provem estar quites com a fazenda nacional.

Art. 8.º A auctorisacão por este decreto concedida aos governadores cessa logo que tenham requerido a exoneração, ou que esta lhes seja dada ainda quando se conservem governando á espera de successor.

§ unico. É applicavel aos governadores transferidos a doutrina d'este artigo.

Art. 9.º Aos funcçionarios ultramarinos eventualmente na metropole não poderá ser concedida prorogação de licença registada sem prévia informação favoravel da auctoridade superior da colonia a que pertencam.

Art. 10.º Dentro do praso de dois mezes, a contar da nomeação, todo o funcçionario ultramarino deverá partir para o seu destino, sob pena de se julgar *ipso facto* sem effeito o diploma pelo qual foi nomeado.

Art. 11.º Cessam todos os vencimentos ao funcçionario militar ou civil com licença registada desde o dia em que deixar o serviço até áquelle em que se apresentar para retomar as suas funcções na localidade em que devam ser exercidas.

Art. 12.º Não podem conceder-se licenças registadas por mais de trinta dias a funcçionarios militares ou civis que as tenham tido de qualquer especie por mais de seis mezes dentro dos ultimos doze.

Art. 13.º Ao funcçionario civil ou militar transferido por castigo não é permittido o gozo de licença registada antes de dois annos de exercicio do novo logar.

São tambem concedidas pelos governadores as licenças de que tratam os art.º 38.º e 39.º do D. de 24 dezembro 85 (lei de abonos), o art. 1.º do D. de 28 novembro 89 e o art. 152.º do R. J. de 20 fevereiro 94.

Tendo o governo inglez requisitado o comparecimento de 2 cirurgiões militares, para deporem n'um processo-crime instaurado nos tribunaes de Bombaim contra um fidalgo de Goa accusado de assassinio, o governador geral, ouvido o

dos pela junta de saude (1);

3.º Revogar ou alterar como acto de administração ordinaria as disposições tomadas pela junta da fazenda sobre assumptos da sua competencia;

4.º Determinar em casos ordinarios despeza alguma, que não esteja autorisada por lei ou por ordem do governo (2).

Art. 19.º Os governadores geraes têm dois ajudantes de ordens, que não podem ter posto superior ao de capitão.

conselho do governo em 21 de novembro de 1877, satisfez a requisicão.

(1) Cf. D. de 24 dezembro 85 (lei de abonos) art. 27.º e seu § unico,—O. D. G. U. de 30 julho e 20 novembro 86. *Indice Chronologico e Alphabelico da Legislação* publicada na folha official d'este Estado, pag. 174 nota e artigo *Licenças* pag.º 292 e 293.

(2) Este assumpto foi regulado pelo D. de 20 dezembro 88 e 29 dezembro 92 (organisação fazendaria da India)—nota (1) a pag. 14.

Além do que se designa nos artigos 15.º e 18.º, não pôde tambem o governador geral:

1.º Aceitar subscripções, ou outros presentes ou medalhas, ou outros quaesquer objectos que por corporações ou individuos das respectivas provincias lhes sejam offercidos, ainda que se diga serem testemunhos de agradecimento pelos beneficios do seu bom governo. Esta prohibição é extensiva aos governadores de districto e a todas as auctoridades,—P. P. M. M. de 27 outubro 70 e de 26 agosto 79, tendo sido aquella suscitada P. P. de 6 julho 87.

2.º Comprar qualquer propriedade para o Estado,—e sendo preciso fazê-lo deve sollicitar auctorisacão do governo, remettendo por essa occasião a planta do edificio com todos os esclarecimentos necessarios para bem se poder apreciar a conveniencia de se conceder a requerida auctorisacão,—C. M. M. de 4 setembro 67.

3.º Conceder aposentação aos empregados publicos, faulda de que é reservada ao governo,—C. M. M. de 1 setembro 84, declarando-se pelo O. D. G. U. de 29 novembro do mesmo anno, que aquella C. não abrange as reformas das

Os governadores de S. Thomé e Príncipe e de Macau e Timor têm só um ajudante de ordens.

CAPITULO III

Do secretario geral do governo

Art. 20.º Em cada governo geral ha um secretario geral e uma secretaria para o expediente dos negocios.

Leis e regulamentos espezias estatuem sobre a organisação e a forma do serviço da secretaria (1).

Art. 21.º O secretario geral do governo é nomeado por decreto real, presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por si ou por seu procurador. Estando já no ultramar quando é nomeado, presta juramento nas mãos do governador geral da provincia. Tem as honras e graduação de coronel de 2. linha.

praças de pret, as quaes podem ser concedidas pelo governador na conformidade das leis em vigor. Anteriormente o governador geral d'este Estado havia sido autorizado a apresentar um funcionario civil, que tinha ordenado inferior a 300\$000 reis.—O. D. G. U. de 22 fevereiro 82.

4.º Approvar os estatutos de monte-pios e sociedades cooperativas, faculdade que pertence exclusivamente ao governo, —O. D. G. U. de 7 fevereiro 85 e P. R. de 6 maio 71.

Quanto á competencia para dimittir empregados, vide a nota (1) a pag. 34.

(1) A secretaria do governo geral d'este Estado foi organisaada por D. de 26 maio 45, e tem tido muitas alteraçõs no seu pessoal,—DD. de 4 abril e 29 dezembro 68, 30 abril 74, 26 maio 75, 29 dezembro 87 e posteriores DD. orçamentaes. O regulamento interno vigente é de 1 julho 70 com as alteraçõs feitas em 31 dezembro 72 (inéditas), 30 novembro 89 e 8 maio 90. No *Boletim Official*, n.ºs 57, 59, 61, 63, 65, 67, 71, 74, 77, 79, 82, 85, 88, 91, 96, 100 e 104, de 1879, está publicada a memoria sobre os regimentos antigos da secretaria geral, desde o seculo XVI, por M. V. d'Abreu.

Art. 22.º É de cinco annos contados do dia da posse o praso ordinario do serviço do secretario geral; continúa porém a servir, emquanto não é substituido por outro individuo que tenha nomeação régia (1).

Art. 23.º Só pôde ser nomeado secretario geral:

1.º Individuo habilitado com algum curso de instrucção superior, que tenha bem servido como secretario de governo civil, como administador de concelho, ou como agente do ministerio publico, por mais de tres annos;

2.º O que tiver bem servido por tempo de tres annos em qualquer repartição superior do estado, especialmente no ministerio dos negocios da marinha e ultramar;

3.º O que por sua reconhecida capacidade evidentemente manifestada, e por circumstancias espezias, deva merecer a confiança do governo.

§ 1.º Em todas as hypotheses d'este artigo tem preferencia em egualdade de circumstancias, o que já tiver bem servido em alguma provincia ultramarina, ou na direcção do ultramar da respectiva secretaria d'estado.

(1) Na ausencia ou impedimento do secretario faz as suas vezes um dos empregados mais graduado da secretaria, que o governador designar,—art. 237.º do cod. adm. Esta disposiçãõ é compulsoria, e o official-maior ou official que substituir o secretario *ex-officio*, não tem direito á remuneraçãõ alguma quando o secretario estiver impedido em serviço publico. Quando, porém, se dér o caso do secretario estar com licença de mais de 8 dias, ausente com licença da junta de saude, ou por outro motivo que importe a perda da gratificaçãõ, reverterá esta a beneficio do official-maior ou official que exercer o cargo, accumulando-a com o seu vencimento; podendo unicamente perceber o vencimento correspondente ao logar de secretario desde que, por motivo de vacatura, obtiver nomeaçãõ legal de secretario interino,—C. M. M. de 15 dezembro 87.

§ 2.º Os empregados das repartições do estado conservam o seu logar e o direito ao accesso que lhes possa competir na respectiva repartição, e tornam a ella quando deixam de servir no ultramar.

Art. 24.º O secretario geral do governo é tambem secretario do conselho do governo e do conselho provincial, e tem n'elles voto (1).

Art. 25.º O secretario geral tem a seu cargo a inspecção immediata da imprensa do governo, e a publicação do Boletim Official (2).

CAPITULO IV

Do conselho do governo

Art. 26.º Formam o conselho do governo (3), sob presidencia do governador da provincia:

(1) Tem voto no conselho do governo sómente quando fôr de nomeação régia, veja-se o art. 26.º § 1.º adiante, e a P. M. M. de 30 novembro 78 cit. na nota a pag. 18.

No conselho de provincia tem sido admittido com voto o secretario geral interino nomeado pelo governo provincial, e ainda o official-maior, tanto no impedimento por molestia do secretario geral, como quando este tenha assumido o governo nos termos do art. 8.º parte final; fundando-se essa admissão do official-maior no art. 237.º § unico e art. 275.º do cod. adm.,—na cit. C. M. M. de 15 dezembro 87,—na P. M. M. de 22 agosto 81, para Moçambique,—e na praxe estabelecida,—Resol. do conselho de provincia de 18 outubro 93.

(2) Vide R. da imprensa nacional de Nova Goa, approvado por D. de 25 novembro 80.

O secretario geral do governo é tambem commissario superior dos estudos, no Estado da India, sendo-lhe subordinados o reitor do lyceu nacional, o inspector da instrucção primaria e a escola normal. N'essa qualidade é vogal nato do conselho inspector da instrucção publica,—D. de 31 outubro 92, art. 30.º e referentes.

(3) O conselho do governo corresponde ao antigo *conselho do estado*, a que se refere a C. R. de 1 de março de 1594. O seu pessoal foi fixado por C. R. de 31 de

O secretario geral do governo, secretario do conselho;

A autoridade superior ecclesiastica da provincia;

Os juizes effectivos da relação, e nas provincias em que não ha relação o juiz de direito da capital da provincia, e na sua falta ou ausencia quem o substituir (1);

Os dois officiaes militares de primeira linha de maior patente, que estiverem na capital da provincia (2);

março de 1604, compondo-se do governador ou vice-rei—arcebispo—capitão da cidade—chancellor do Estado e vedor da fazenda, aggregando-se-lhes os fidalgos que tinham cartas de conselho.

Este conselho foi substituído,—D. de 7 dezembro 36,—pelo *conselho do governo*, composto dos chefes das repartições judicial, militar, fiscal e ecclesiastica, e de mais 2 vogaes escolhidos pelo governador geral d'entre os quatro membros mais votados das juntas provinciaes, depois sobre lista triplíce d'estas; e reunia simultaneamente as attribuições do conselho de districto, tendo-se substituído por esta forma o art. 266.º do cod. adm. de 1842,—P. P. de 6 agosto 47. O conselho do governo começou a funcionar na India em 2 de dezembro 37. Vide *Apontamentos para a historia da representação provincial no Estado da India*, pag. 33.

(1) Não podem fazer parte do conselho do governo os juizes de direito que estejam servindo na relação no impedimento ou falta dos juizes effectivos do mesmo tribunal,—P. M. M. de 26 março 79.

(2) Resolveu-se que o director das obras publicas da provincia de Moçambique devia fazer parte do conselho do governo, por ser um dos dois officiaes de maior patente que ahí se achava,—P. M. M. de 27 janeiro 75.

Tendo um coronel do exercito da Africa Occidental que se acha em comissão n'este Estado allegado o seu direito a fazer parte do conselho do governo, por ser o official militar de 1.ª linha de maior patente que está na capital, o conselho do governo, em sessão de 26 de março ultimo, desattendeu ao pedido; e sendo submettido o assumpto ao governo de Sua Magestade, foi declarado que o conselho resolvêra bem, por

O procurador da corôa e fazenda onde ha relação e na sua falta ou ausencia quem o substituir, e pela mesma fórma nas outras provincias o respectivo delegado na comarca da capital;

O secretario da junta da fazenda publica, e na sua falta ou ausencia quem o substituir (1);

O chefe do serviço de saude (2);

O presidente da camara municipal da capital da provincia (3);

quanto o art. 26.º do D. de 1 dezembro 69 não se refere aos officiaes militares que accidentalmente estiverem na capital da provincia nos dias em que o conselho tivér de reunir-se, mas sim aos que ahí tiverem residencia permanente ou domicilio necessario por virtude do emprego ou commissão que exercerem, e que nem a constituição de tão alto cargo administrativo pode estar dependente do capricho ou acaso d'uma residencia eventual ou d'uma visita de occasião, sendo certo que o mencionado official não tem, nem pode ter, pela natureza e objecto da commissão civil de que foi incumbido, residencia permanente na capital do Estado.—O. D. G. U. de 15 maio 94.

(1) O inspector de fazenda provincial ou quem estiver exercendo as suas funcções.—D. de 20 dezembro 88, art. 45.º,—na provincia de Cabo-Verde e no Estado da India, o secretario de fazenda.—DD. de 24 e 29 dezembro 92.

(2) A um facultativo de 1.ª classe do quadro de saude d'este Estado que estando a exercer as funcções de chefe do serviço de saude, no impedimento d'este, perguntou se lhe assistia direito a fazer parte do conselho do governo, foi respondido que o D. de 1 dezembro 69 não diz quem deva substituir no conselho aquelle chefe nos seus impedimentos, como declara com relação ao procurador da corôa e fazenda,—O. S. de 18 outubro 92 (inédito).

(3) Entrando-se em duvida se o vice-presidente da camara municipal das Ilhas podia fazer parte do conselho do governo nos legitimos impedimentos do presidente da mesma camara, resolveu-se pela negativa em sessão do dito conselho de 8 de julho de 1872, por não haver no D. declaração do supplente do referido presidente. Contra esta deliberação reclamou a camara, apontando exemplos de se haver conce-

§ 1.º Quando o secretario geral não fôr de nomeação régia, não tem voto no conselho.

§ 2.º Decretos especiaes regulam as precedencias entre os membros do conselho (1).

dido assento no conselho ao vice-presidente, nas preditas condições, nas sessões de 23 de fevereiro e 4 de março de 1871; mas o conselho, em sessão de 3 de agosto de 1872, foi de voto que não havia motivo para alterar a sua resolução anterior;—e assim se respondeu á camara em O. S. de 8 agosto 72 (inédito). Contudo, em sessão de 7 outubro 89, deliberou o conselho que o vice-presidente podia fazer parte, e n'este sentido foi resolvido,—O. D. G. U. de 7 janeiro 90.

O commissario geral do abkari e alfandegas, quando confirmado pelo governo da metropole, faz parte do conselho do governo,—DD. de 9 junho 92, art. 2.º, e de 23 junho 94, art. 2.º.

(1) Regulada a precedencia.—D. de 4 novembro 73,—pela maneira seguinte:

1.º O governador da provincia.

2.º A autoridade superior ecclesiastica da provincia. Quando, porém, não fôr arcebispo ou bispo sagrado ou eleito, só precederá ao secretario da junta da fazenda (actualmente á entidade correspondente). Quanto ao antigo prelado da diocese de Moçambique, fôra resolvido que, embora não fosse sagrado, nem tivesse o titulo de bispo, era em todos os pontos de jurisdicção igual aos bispos, e a prelasia formava como uma diocese suffraganea do arcebispado de Goa, faltando-lhe só, para ser inteiramente bispo, os poderes dependentes da ordem, e, portanto que não podia ser por forma alguma considerado de categoria inferior aos bispos; e, por isso, lhe competia o logar immediato ao do governador geral da provincia,—P. M. M. 26 abril 75.

3.º O presidente e juizes effectivos da relação, e nas provincias em que não ha relação, o juiz de direito da capital da provincia, e na falta ou ausencia quem o substituir.

4.º Os dois officiaes militares de primeira linha de maior patente que estiverem na capital da provincia. Os que forem officiaes generaes precederão aos vogaes judiciais que não tiverem carta de conselho; sendo officiaes superiores aos vogaes judiciais que não forem de nomeação régia, e sendo capitães ou subalternos aos vogaes judiciais que não forem

Art. 27.º Na falta, ou impedimento do governador geral a presidencia do conselho é regulada pela ordem da precedencia (1).

juizes letrados. Note-se que actualmente aos presidentes das relações do ultramar compete o titulo de conselho.—R. J. de 20 fevereiro 94, art. 12.º § unico.

5.º O secretario do governo, secretario do conselho.

6.º O procurador da corôa e fazenda onde ha relação, e na sua falta ou ausencia quem o substituir, e pela mesma forma nas outras provincias o respectivo delegado na comarca da capital.

7.º O secretario da junta da fazenda e, na sua falta ou ausencia, quem o substituir (vide a nota (1) a pag. 56).

8.º O presidente da camara municipal da capital da provincia.

9.º O chefe do serviço de saude.

Os cit. DD. de 9 junho 92 e 23 junho 94 determinando que o commissario geral do abkari e alfandegas, quando confirmado, faça parte do conselho do governo, não declararam o lugar que lhe pertence n'esse corpo; mas tem-se-lhe dado o immediato ao chefe do serviço de saude.

(1) Funcionando o conselho governativo, o presidente d'este preside ao conselho do governo e a todos os corpos e tribunaes, de que é presidente o governador, em analogia com o disposto no D. de 10 dezembro 77.

Estando a governar o secretario geral (art. 8.º parte final) preside ao conselho do governo, como foi resolvido por telegrammas ministeriaes de 6 maio 82, para Macau (*Bol. respectivo*, n.º 20 e *Bol. de Cabo Verde*, n.º 29 do mesmo anno)—e de 19 junho 85 para a India, sendo isso definitivamente estabelecido pela C. M. M. de 10 agosto 85. Esta C. cuja doutrina é proveitosa, porque acabou de vez com duvidas que frequentemente se suscitavam e só tinham como resultado pôr embaraços ao regular andamento da administração ultramarina, apoia-se em alguns considerados sendo um antinomico ao cit. D. de 4 novembro 73. Assim, diz o 2.º considerando que no art. 27.º do D. de 1 dezembro 69 se preceitua que, na falta ou impedimento do governador geral, a presidencia do conselho seja regulada pela ordem da precedencia, e que no art. 26.º está o secretario geral inscripto antes de todos os outros vogaes. Ora o art. 26.º não é

Art. 28.º Nos avisos de convocação para o conselho do governo se declarará sempre o local, dia e hora para a reunião. Logo que esta hora seja chegada se abrirá a sessão com os vogaes presentes (1).

Art. 29.º O conselho do governo dá parecer e voto em todos os negocios em que fôr consultado pelo governador geral. Este deve ouvir-o em todos os negocios graves, e designadamente quando se trata de providencias de natureza legislativa ou regulamentar, mas não é obrigado a conformar-se com o parecer da maioria, ou de algum dos vogaes do conselho, excepto nos casos do artigo 30.º (2).

bem invocado, porque apenas enumera os vogaes do conselho do governo, e no seu § 2.º prometteu decretos especiaes regulando as precedencias entre os referidos membros, precedencias que foram determinadas pelo alludido D. de 4 novembro 73, e n'este diploma o secretario geral figura em 5.º lugar. Não se attendeu, pois, a tudo isto na redacção da C. de que tratamos, assim como no 3.º considerando á circumstancia de que, a esse tempo, o secretario geral governando não desempenhava *para todos os effeitos* as funcções de governador geral, como no mesmo considerando se declara, porquanto não presidia á junta da fazenda (art. 51.º *in fine* do D. de 1 dezembro 69)—á junta de justiça nas provincias onde existia etc. Quando se publicou n'este Estado a referida C., publicámos um artigo critico sobre o assumpto no semanario *O Correio de Goa* n.º 92 de 8 setembro 85, e vimos analogos artigos nos jornaes de Macau—*O Macaense* e *O Independente*, n.ºs 414 e 313 de 1 e 3 outubro 85.

(1) As funcções de vogal do conselho do governo são obrigatorias, não podendo os respectivos membros deixar de comparecer ás sessões, allegando pretextos futeis.—P. M. M. de 5 julho 66, para Macau (*Bol. respectivo*, n.º 41 de 1878) e O. D. G. U. de 21 agosto 82, para Cabo-Verde.

(2) Mas o secretario geral encarregado da resolução dos negocios occorrentes nos termos da parte final do art. 8.º, só poderá determinar o que fôr conforme ao voto affirmativo do conselho do governo, quando se dê algum caso em que, por sua natureza ou gravidade, deva ser ouvido o mesmo conselho,—D. de 3 dezembro 73.

Quando o parecer do conselho não fôr unanime, na acta se fará a declaração dos votos dos que se não conformarem com a maioria.

Art. 30.º É necessario voto affirmativo da maioria do conselho do governo para se considerar urgente a necessidade de providencias legislativas, ou para se contrahir emprestimo.

Art. 31.º No conselho do governo, em que se tratar de providencia legislativa urgente, ou de contrahir emprestimo, a questão de urgencia será votada antes de todas as outras.

Art. 32.º Os vogaes do conselho do governo tomam o primeiro logar na assignatura do auto da posse do governador geral (1).

(1) Observa-se ainda no acto da posse dos governadores d'este Estado o formulario dado pelo vice-rei marquez d'Alorna e inserto na sua *Instrucção ao vice-rei marquez de Tavora*, seu successor, publicada em 2.ª edição com notas por F. N. Xavier em 1856. E' o seguinte:

1.º O secretario acompanha ao sr. vice-rei desde a porta da igreja de Bom Jesus, e depois de visitarem a S. Francisco Xavier no seu altar, entra o sr. v. rei na capella-mór, e se senta no logar que estiver preparado.

2.º Defronte do logar, onde estiver sentado o sr. v. rei fica uma meza, em que se guarda o livro chamado da posse, e escrevaninha, que deverão levar da secretaria do Estado, aonde se senta, em cadeira rasa, que ha de estar provida, o secretario, ficando ao seu lado o official-maior, e mais um official da mesma secretaria.

3.º Estando todos sentados, levanta-se o secretario, e depois de pedir e receber da mão do sr. v. rei a sua patente, ou carta régia, volta com ella ao seu logar e a lê de pé em voz alta, o que feito torna a ir entregar a mesma carta ao sr. v. rei; e voltando depois ao seu logar, principia lêr de pé o termo da posse, o que acabado, leva o official a escrevaninha, e o secretario tambem vai com elles, para tomar a assignatura do sr. v. rei, e com isso voltam todos para seu logar.

4.º Depois d'isto vai o official-maior a chamar para a

CAPITULO V

Da junta geral de provincia

Art. 33.º Constituem a junta geral de provincia (1):
A No Estado da India:

O arcebispo, e na sua falta ou ausencia o vigario

assignatura, successivamente—1.º aos conselheiros do Estado, —2.º aos ministros da Relação,—3.º ao Senado da camara d'esta cidade,—4.º ao Cabido;—5.º aos prelados das religiões—6.º aos officiaes superiores, a quem seguem os restantes.

5.º Acabado tudo isto vai o sr. v. rei ao altar de S. Francisco Xavier, aonde em quanto estiver fazendo-lhe oração, o administrador da casa tira a rota da mão do santo, fica com ella e a entrega depois ao sr. v. rei, tomando d'elle a que elle leva, que immediatamente põe na mão do santo, e com isso dá-se por acabado o acto.

Em seguida aos membros do conselho do governo assignam o auto os vogaes do conselho de provincia.

(1) A junta geral de provincia corresponde á junta geral de districto a que se refere o art. 4.º do cod. adm. de 42. Anteriormente, essa corporação tambem se denominava junta geral de provincia, creada pelo D. n.º 23 de 16 maio 32; as camaras municipaes de cada sub-prefeitura elegiam a junta de comarca na proporção de dois procuradores por cada concelho, que era o corpo deliberante que estava junto ao sub-prefeito; estas juntas de comarca da respectiva provincia elegiam depois os procuradores á junta geral de provincia na proporção d'um procurador por cada concelho, sendo as attribuições da mesma junta as mesmas que o cit. cod. conferiu depois á junta geral de districto. Pela C. L. de 25 abril 35 e D. de 18 julho 35 as juntas geraes eram eleitas pelos eleitores de provincia que elegiam os deputados, reunindo-se para este fim os eleitores de cada districto. Só podiam ser procuradores á junta os que tinham o censo de deputado; cada districto tinha 13 procuradores, á excepção do de Lisboa que elegia 17 e do Porto que elegia 15. O cod. adm. de 31 de dezembro 36 conservou o mesmo numero de procuradores e mandou eleger um substituto por cada procurador; eram elegiveis para este cargo os que tinham o censo de deputado e para eleitores os cidadãos que podiam ser vereadores. A fre-

capitular, ou o governador da diocese, ou o presidente da junta governativa havendo-a, ou o vigario geral;

- O secretario geral do governo;
- O procurador da corôa e fazenda (1);
- O secretario da junta da fazenda publica (2);
- O director dos trabalhos publicos;
- O chefe do serviço de saude;
- Um lente da escola medico-cirurgica;
- Um lente da escola mathematica e militar de Nova Goa, eleito pelo conselho da escola (3);

guesia ou freguezias reunidas, que tinham mil fogos e não chegavam a dois mil davam um eleitor de districto; as que excedessem a dois mil e não chegassem a tres mil, davam dois eleitores; e assim por diante. Depois d'esta eleição, a que as camaras procediam com as mesmas solemnidades das suas eleições, era então que os eleitores reunidos escolhiam e votavam os procuradores á junta geral. Assim foi até á publicação do cod. adm. de 18 março 42.

Na India a junta geral começou a funcionar desde 1841, dando o concelho das Ilhas 2 procuradores, Salsete 5, Bardez 4, e Damão e Diu 2. Posteriormente, em virtude da P. M. M. de 31 março 46 as Novas Conquistas foram chamadas a concorrer pelas camaras geraes (camaras agrarias) para a eleição dos membros da junta geral, competindo ao governador em conselho designar o numero de procuradores que deviam ser eleitos por cada uma das provincias, não excedendo o total a 13; mas a representação das mesmas camaras geraes cessou com a execução do D. de 1 dezembro 69. Vide a nota (1) a pag. 63, e o cit. opusculo *Apontamentos para a historia da representação provincial no Estado da India*.

(1) No biennio de 1885 e 1886 foi convocado o ajudante do P. C. pela ausencia d'este magistrado no reino,—O. G. de 18 fevereiro 85.

(2) O funcionario correspondente, nos termos dos DD. de 20 dezembro 88 art. 45.º e 29 dezembro 82.

(3) Pela extinção da escola mathematica e militar,—D. n.º 2 de 11 novembro 71—era nomeado um professor do instituto profissional creado na mesma data, mas tambem cessou a sua representação por haver sido supprimido,—D. de

- Um professor do lyceu;
 - Um professor da escola normal;
 - Um vogal eleito por cada uma das camaras municipaes do Estado (1).
- B* Na provincia de Angola:
- O bispo da diocese, e na sua falta ou ausencia o

31 outubro 92.

(1) Quando se promulgou o D. de 1 dezembro 69, existiam na India somente 5 camaras municipaes,—nas Ilhas, Salsete, Bardez, Damão e Diu—e, porisso, cessou, como dissemos, desde então na junta geral a representação das Novas Conquistas que não estavam constituídas em municipios. Tendo-se, porem, ali installado em 1881 as commissões municipaes, com as mesmas attribuições das camaras (§ unico do art. 2.º do D. de 14 dezembro 80), entrou-se em duvida se aquellas commissões deviam tambem ser representadas na junta. No conselho do governo em que se discutiu a duvida, houve divergencia de opiniões, e tendo-se consultado o governo de S. M., a P. M. M. de 1 março 83 resolveu que as commissões municipaes de que se trata, devem ser representadas na junta geral da mesma forma porque o são as camaras municipaes, elegendo cada uma para esse fim um vogal, sem que obste a origem e denominação, que a lei lhes deu unicamente para accentuar a feição municipal que se teve em vista imprimir nas respectivas circumscrições, e não para alterar a natureza dos correspondentes direitos e obrigações.

Á eleição, a que se refere, deve proceder-se observando as formalidades designadas nos art.º 186.º a 206.º do cod. adm. Como no acto devem intervir tanto a camara como o conselho municipal (onde o haja), se não concorrer a maioria de cada um dos ditos corpos, a eleição é nulla,—D. sobre cons. do S. T. A. de 3 maio 71. Não podem ser eleitos os vogaes natos da junta, nem os seus filhos,—OO. S. de 2 dezembro 82 á municipalidade de Diu, e de 2 dezembro 86, á de Sanquelim (inéditos).

Á junta geral não compete conhecer da validade da eleição de seus vogaes, por ser attribuição do conselho de districto (aqui de provincia) quando tenham havido protestos, ou quando o governador entenda que sobre similhante objecto o deva ouvir,—P. M. M. de 12 junho 46 e PP. R. de 20 março 50 e 14 maio 68.

vigario capitular ou governador da diocese, ou o vigario geral;

O secretario geral do governo;

O procurador da corôa e fazenda;

O secretario da junta da fazenda publica;

O chefe do serviço de saude;

O engenheiro principal da provincia;

Um professor da escola principal;

Tres vogaes, dois eleitos pelos negociantes matriculados de Loanda e um pelos de Benguella;

Um vogal eleito por cada uma das camaras municipales da provincia.

§ 1.º Os professores do lyceu e escola normal da India, e da escola principal de Angola são designados pelos governadores geraes.

§ 2.º Os vogaes eleitos pelas camaras municipales e igualmente os eleitos pelos negociantes de Loanda e Benguella, são escolhidos pelo governador de entre lista triplice, que lhe deve ser apresentada pelo corpo eleitor.

§ 3.º Os vogaes eleitos por qualquer corpo servem por dois annos (1).

Art. 34.º Nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe, e Moçambique, não haverá junta geral, em quanto não fôr regulada a sua organização em harmonia com o disposto n'este decreto.

Na provincia de Macau e Timor não ha junta geral de provincia.

(1) É applicavel e tem-se applicado para o preenchimento do impedimento eventual dos vogaes electivos o disposto no art. 214.º com referencia ao art. 112.º do cod. adm. A convocação dos substitutos nos termos das disposições citadas compete ao governador e não á junta.—P. R. de 18 maio 68. No caso do fallecimento dos vogaes electivos, ou concedendo-se-lhes exoneração, têm sido escolhidos outros da mesma lista triplice apresentada pela municipalidade para o respectivo biennio.

Art. 35.º Os vogaes da junta geral na primeira sessão em que começam a servir, prestam nas mãos do presidente juramento de bem servirem. A formula d'este juramento será determinada no respectivo regulamento (1).

Art. 36.º As sessões da junta são publicas, excepto nos casos em que o bem da provincia exigir o segredo.

Art. 37.º Preside á junta o vogal que o governador geral nomear para cada reunião annual (2).

A junta elege pela pluralidade absoluta de votos o seu secretario na primeira sessão de cada uma das reuniões.

Art 38.º É applicavel ás juntas geraes de provincia quanto dispõe o codigo administrativo em relação ás juntas geraes de districto, excepto na parte em que n'este decreto se dispõe de outro modo (3).

Art. 39.º Além das attribuições que o codigo administrativo dá ás juntas de districto (4), compete ás juntas geraes de provincia:

1.º Votar as obras publicas de que a provincia ne-

(1) No regulamento da junta geral d'esta provincia não se prescreveu a formula do juramento, e, porisso, observa-se a designada no art. 95.º do cod. adm., do teor seguinte: *juro fidelidade ao rei, obediencia á carta Constitucional e leis do reino.*

(2) O governador geral nomea tambem annualmente o vice-presidente da junta d'entre os seus vogaes,—D. de 15 novembro 76, art 1.º.

(3) A junta geral de provincia é obrigada a occupar-se igualmente dos assumptos relativos á agricultura, de que trata o R. approved por D. de 27 dezembro 77.

(4) As attribuições marcadas pelo codigo administrativo são estas:

«Art. 215.º As attribuições da junta geral de districto são deliberativas ou consultivas.

Art. 216.º São attribuições deliberativas da junta:

I Fazer a repartição das contribuições directas do Estado

ecessita exceptuando:

I As das fortalezas;

II As dos edificios necessarios para o governo geral da provincia, administração da justiça e da fazenda, quartéis de tropa e mais estabelecimentos militares;

2.º Votar quaesquer trabalhos ou serviços proprios para melhoramento de saude publica;

3.º Crear escolas de instrucção primaria industrial ou commercial;

4.º Estatuir ácerca do regimen dos estabelecimentos de piedade e beneficencia em harmonia com o disposto nas leis e egualmente nos casos omissos;

5.º Lançar as contribuições directas e indirectas que forem necessarias para a criação e conservação ou execução das obras ou serviços que tiverem votado, não podendo porém:

I Alterar as pautas das alfandegas;

II Onerar com descontos ou contribuições os vencimentos dos empregados publicos, quando não sejam de cargos que a junta pudér crear, ou supprimir;

6.º Nomear, se quizer, thesoureiro para os rendimentos destinados para os serviços a seu cargo;

7.º E em geral prover sobre quaesquer serviços, trabalhos ou instituições que julgar uteis á provincia.

entre os concelhos do seu districto;

II Decidir as reclamações das camaras municipaes para redução das quotas em que forem collectados os concelhos;

III Votar o orçamento annual da receita e despeza privativa do districto, sobre proposta do governador civil;

IV Votar as derramas necessarias para as despezas do districto;

V Contrahir com autorisação de lei especial os emprestimos necessarios para objectos de utilidade do districto;

VI Contratar pelo mesmo modo com quaesquer companhias para se effectuarem obras de interesse do districto;

§ unico. Não competem porém á junta as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 216.º do codigo administrativo (1).

VII Votar as quotas com que os concelhos devem contribuir para sustenção dos expostos, e applicar-lhe as contribuições e rendimentos que tiverem este destino especial;

VIII Designar o logar em que as rodas devem estabelecer-se;

IX Approvar as deliberações municipaes para estabelecimento, supressão ou mudança de feiras e mercados (a);

X Approvar as contas que o governador civil deve dar annualmente de todos os rendimentos privativos do districto.

XI Nomear thesoureiro geral do districto d'entre os cidadãos residentes na capital d'elle.

Art. 217.º A execução de todas as deliberações da junta pertence ao governador civil.

Art. 218.º São attribuições consultivas da junta:

I Informar annualmente o governo sobre os melhoramentos na divisão do territorio;

II Formar annualmente um relatorio do que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir.

Art. 219.º A consulta original será remetida ao governo pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ficando copia no archivo da junta (b).

§ unico. As consultas das juntas geraes colligidas na secretaria d'estado dos negocios do reino serão publicadas annualmente em appenso ao Diario do Governo. Esta publicação será ordenada pelo ministro, e paga pelo credito votado na lei annual das despezas para o serviço do seu ministerio.

Art. 220.º Em geral as juntas deliberam e consultam sobre todos os objectos que as leis e os regulamentos e as autoridades superiores lhes incumbirem».

(1) Veja-se a nota (4) a pag. 65.

(a) E da decisão da junta não ha recurso por ser materia de jurisdição voluntaria.—D. C. E. de 25 junho 54; as feiras não podem prolongar-se mais que os dias designados, sem approvação da junta. P. R. de 13 novembro 68.

(b) A consulta original será remetida, por intervenção do governador geral, á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ficando copia no archivo da junta.—P. P. de 6 agosto 47.

Art. 40.º Compete ao governador geral a execução das deliberações da junta geral; mas quaesquer rendimentos votados pela junta, ou que respeitem a objectos que lhe estão encarregados, são administrados pela junta da fazenda publica, com inteira separação, porém, dos rendimentos geraes do Estado.

Art. 41.º Quando a junta geral nomear thesoureiro, faz este parte da junta da fazenda publica, em lugar do thesoureiro geral, quando n'ella se tratar da administração dos rendimentos da junta geral.

Art. 42.º A junta no primeiro dia de cada reunião annual elege em lista triplice dois vogaes para o conselho de provincia (1), e d'esta lista o governador geral escolhe dois vogaes ordinarios e dois substitutos.

(1) A eleição é feita por escrutinio secreto, e á pluralidade absoluta de votos. Quando no primeiro escrutinio heuver empate, procede-se a segundo livre, e, se n'este não houver maioria absoluta, a terceiro forçado, e, se ainda n'este houver empate, ficará eleito o mais velho,—art. 204.º do cod. adm. combinado com a P. R. de 26 setembro 42.

As juntas geraes da India e Angola, e o conselho de provincia nas demais provincias ultramarinas, elegem na primeira reunião dous vogaes e dous substitutos para o conselho de agricultura (a), devendo recair a eleição em individuos idoneos e estranhos áquelles corpos. O serviço d'estes vogaes é biennial e permittida a reeleição uma e mais vezes,—art. 17.º e seu § unico do cit. R. de 27 dezembro 77. Na eleição observa-se o mesmo processo como o acima designado para a dos vogaes do conselho de provincia.

(a) O conselho de agricultura, creado pelo alludido R. de 27 de dezembro de 1877, compõe-se em Goa:—do governador geral, presidente—agronomo—intendente de pecuaria, quando o houver—engenheiro districtal ou quem o substitua,—director do instituto provisional (ora extincto)—e de dous vogaes electivos—art. 19.º § 1.º. Por P. P. de 30 junho 83 se determinou que o lente da cadeira de agricultura do referido instituto substituisse no conselho o intendente de pecuaria, entidade que não ha n'este Estado.

O conselho de agricultura foi installado em Goa aos 20 de julho de 1883. Vide o cit. opusculo *Apontamentos para a historia da representação provincial*, pag. 43.

Art. 43.º O governador geral apresenta á junta geral as propostas que julga convenientes sobre os diversos objectos das attribuições d'ella (1).

Os vogaes da junta têm igualmente direito de offerecerem á sua approvação as propostas que lhes parecerem uteis, contanto que não sejam sobre objectos estranhos á sua competencia.

Art. 44.º São gratuitas as funcções dos membros da junta geral; mas os vogaes eleitos podem receber uma ajuda de custo paga pelo corpo que os elegeu, quando não tenham domicilio na capital da provincia.

Art. 45.º Incumbe á junta fazer o seu regulamento o qual ficará dependente da approvação régia (2).

(1) O governador apresentará á junta no primeiro dia da sua sessão annual, um relatório sobre o estado do districto, acompanhado de todos os documentos e informações necessarias para as deliberações da junta,—art. 209.º do cod. adm.

(2) Em sessão de 10 de dezembro de 1870 a junta geral d'este Estado formulou o seguinte

REGULAMENTO

«Art. 1.º O presidente dirige os trabalhos da junta; mantém a ordem, concede ou nega a palavra aos vogaes; propõe e resume as questões; faz tomar os votos e annuncia o resultado das eleições; chama á questão os que d'ella se afastarem ou á ordem aos que a ella faltarem; recebe e expede a correspondencia official; abre e encerra a sessão, e designa a ordem do dia.

Art. 2.º O presidente pode tomar a palavra sobre a materia, e entrar na discussão, mas deixará o seu lugar ao immediato na presidencia.

Art. 3.º Na falta ou impedimento do presidente faz as suas vezes um vice-presidente eleito pela junta (a).

§ Na falta de ambos preside o mais velho dos vogaes presentes ao abrir a sessão.

Art. 4.º O secretario redige as actas e a correspondencia;

(a) Deve julgar-se este art. sem vigor, em vista do art. 1.º do D. de 15 novembro 76, a que se refere a nota ao art. 37.º

Art. 46.º E' prohibido á junta alterar ou revogar qualquer disposição consignada em lei, decreto ou ordem do governo.

toma nota dos que pedem a palavra, assim como das propostas, requerimentos, discussões, adiamentos, resoluções e votações.

§ A falta ou impedimento do secretario é substituida pelo vice-secretario eleito pela junta, e a falta de ambos por um vogal nomeado pelo presidente.

Art. 5.º O secretario pode fallar do seu logar sobre a materia em discussão.

Art. 6.º As actas para serem authenticas devem depois de approvadas pela junta ser assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 7.º Toda a proposta deve ser feita por escripto, e depois de lida, o presidente porá á votação se se admittê á discussão; vencendo-se affirmativamente, será enviada á commissão a que couber, a qual dará sobre ella parecer, para entrar em discussão, quando fôr dada para ordem do dia.

Todas as propostas serão lançadas nas actas.

Art. 8.º Nenhum vogal pode fallar sem pedir a palavra e ser-lhe concedida pelo presidente.

Art. 9.º Nenhum vogal pode fallar mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando o autor da proposta, que poderá fallar tres vezes.

Art. 10.º Qualquer vogal pode propôr por escripto durante a discussão as emendas, additamentos e substituições que lhe parecerem.

§ Depois de admittidas á discussão e discutidas, serão as emendas votadas antes da questão principal; porém os additamentos e substituições o serão depois de approvada ou rejeitada a questão principal.

Art. 11.º Sufficientemente discutida a proposta, e fechada a discussão, o secretario a lerá novamente; e terminada a leitura, o presidente a porá á votação.

Art. 12.º Se depois de admittida uma proposta á discussão, o seu autor requerer que seja julgada *urgente*, será esta questão de urgencia posta logo á votação, sem sobre ella se admittir discussão.

Art. 13.º O autor da proposta pode retirar-a antes da discussão; depois da discussão aberta, é necessario o consentimento da junta.

§ unico. Quando porém a alteração ou revogação possa ser util á provincia, a junta representará o que lhe parecer conveniente e o governador geral informará o governo sobre tal representação.

Art. 47.º Quando o governador geral entender que as resoluções da junta, por illegaes, injustas ou inconvenientes não devem ser executadas, suspenderá a execução, e dará immediata conta ao governo, informando amplamente sobre o caso, e juntando os documentos precisos para superior deliberação.

Art. 14.º A palavra sobre a ordem tem preferencia á palavra sobre a materia.

Art. 15.º A palavra para um requerimento prefere á palavra sobre a ordem, havendo-a.

§ Os requerimentos votam-se sem discussão.

Art. 16.º A nenhum vogal é licito protestar contra as resoluções da junta.

Art. 17.º Qualquer vogal pode pedir, e não se lhe negará, que a exposição e declaração do seu voto por escripto, redigida convenientemente, seja por appenso junta á acta fazendo-se n'esta menção do mesmo escripto.

§ Estando ausente na occasião da votação, pode na sessão immediata a que assistir declarar qual seria o seu voto, se presente estivera, mas sem o motivar.

Art. 18.º As propostas do governo não são sujeitas á votação sobre se se admittem á discussão.

Art. 19.º Haverá duas commissões permanentes; uma de tres membros para os negocios indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 59.º do decreto do 1.º de dezembro de 1869; e outra de cinco membros para os negocios dos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo decreto.

§ Além d'estas, todas as mais commissões que parecerem necessarias para os casos occorrentes.

Art. 20.º As commissões dão parecer por escripto sobre os negocios, que lhes são incumbidos; podendo o membro que não concordar no parecer dos outros, assignar—vencido—ou dar voto em separado.

Art. 21.º As commissões nomeam um presidente, e um relator.

§ O relator da commissão pôde na discussão fallar tres

Art. 48.º Toda a reunião da junta antes de aberta pelo governador geral, ou depois d'elle a ter encerrado, é illegal, e nullo tudo quanto n'ella se deliberrar (1).

vezes como o autor da proposta, e ser-lhe-ha concedida a palavra logo que a pedir.

Art. 22.º As votações fazem-se por levantados e assentados, ou por outra qualquer manifestação.

§ As eleições pelo modo que a junta escolher.

Art. 23.º O secretario conta e verifica os votos, e o presidente declara o resultado da votação.

Art. 24.º A junta espera que o governo fará publicar no *Boletim* as propostas, que fôrem admittidas á discussão, com os pareceres das respectivas commissões; declarando-se no officio de remessa, se foram ou não approvadas pela junta; e bem assim espera que serão publicados os mais papeis que a junta requerer.»

Por P. M. M. de 11 maio 71 foi approvedo o R. supratranscripto, á excepção do art. 24.º, sem que deixe por isso o governador geral de fazer imprimir no *Bol. Of.* ou avulsos quaesquer papeis ou documentos, quando pela junta lhe seja pedido, e elle governador ache que não tem inconveniente.

(1) Por P. M. M. de 7 outubro 44 foi autorizado o governador geral d'este Estado a designar as sessões da junta geral para o tempo que decorre de outubro a dezembro, ou bem de janeiro a maio, havendo conveniencia de serem estes ultimos preferidos e dando parte a S. M. do dia e mez que escolheu. Em consequencia, foi marcado o dia 15 de outubro para a reunião da junta,—P. P. de 7 março approvada P. M. M. de 7 junho 45. Estando, pois, assentada a epoca da sessão annual, devia ella ser permanente nos termos do § 2.º do art. 197.º do cod. adm.; comtudo tem sido pratica determinarem os governadores annualmente a epoca que lhes pareça conveniente.

A junta geral tem 15 reuniões por cada sessão ordinaria (cit. art. 197.º) reuniões que podem ser interpoladas, comtanto que não exceda a 20 dias consecutivos o praso da sua duração, D. de 15 novembro 76, art. 2.º. Aos vogaes que faltarem sem motivo justificado deve ser applicada a penalidade do art. 369.º do cod. adm.,—P. R. de 14 maio 68.

CAPITULO VI

Do conselho de provincia

Art. 49.º Formam o conselho de provincia (1):

O governador geral, presidente;

O secretario geral do governo, tambem secretario do conselho (2);

O procurador da corôa e fazenda onde ha relação (3), e não a havendo, o delegado da comarca da capital;

Dois vogaes escolhidos pelo governador geral sobre proposta em lista triplice feita pela junta geral, e em quanto se constitue esta junta, pela camara municipal da capital da provincia, devendo os eleitos estarem recenseados como elegiveis para deputados (4) e residir na capital, ou distancia que não exceda a 5 kilometros.

Para substituir estes vogaes escolhe o governador outros dois cidadãos da mesma lista.

Os vogaes eleitos servem por um anno, e o mais que decorrer emquanto não forem legalmente substituidos.

(1) Corresponde ao conselho de districto de que falla o cod. adm.—vide o cit. opusculo *Apontamentos para a historia da representação provincial no Estado da India* pag. 33.

(2) Vide a nota (1) a pag. 54.

(3) E na falta ou impedimento o respectivo ajudante,—Resol. do cons. de prov. de 21 maio 85.

(4) Tendo-se levantado duvidas acerca da elegibilidade dos juizes de 2.ª instancia do districto judicial de Nova Goa para vogaes do conselho de provincia, resolveu a P. M. M. de 17 julho 80 que devem considerar-se aptos para fazerem parte do alludido conselho todos os magistrados de 2.ª instancia que no respectivo recenseamento eleitoral se acharem inscriptos como elegiveis para deputados. O R. J. de 20 fevereiro 94 declara, porém, incompativeis os cargos judiciaes do ultramar com quaesquer cargos ou commissões de eleição ou de nomeação, art. 113.º.

§ unico. Um regulamento do governo determinará a ordem da precedencia.

Art. 50.º Os conselhos de provincia têm as attribuições, que pelo codigo administrativo e mais legislação são dadas aos conselhos de districto (1), com

(1) Compete igualmente ao conselho de provincia:

Julgar de todas as reclamações contra os actos de administração, fundados nas leis e regulamentos,—D. sobre cons. do S. T. A. de 5 outubro 74.

Approvar os orçamentos municipaes cuja receita fôr excedente a 10.000\$000 réis (moeda do reino), ficando assim revogado o art. 149.º § unico do cod. adm. de 42, e extensivo ás provincias ultramarinas o art. 102.º n.º 6.º do cod. adm. de 78 (do reino),—D. de 23 dezembro 85.

Julgar as contas das corporações municipaes e das misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia, com recurso para o tribunal de contas, nos mesmos casos em que, segundo a legislação do reino, cabe tal recurso dos julgamentos proferidos sobre contas da mesma especie pelos tribunaes districtaes,—D. de 29 julho 86, art. 6.º.

Apreciar as questões que se levantam sobre a legitimidade da admissão de novos irmãos n'uma irmandade, como assumpto contencioso da sua competencia,—P. R. de 21 julho 77, A. C. P. de 4 novembro 80. E da mesma forma conhecer das questões levantadas acerca da expulsão dos irmãos,—P. R. de 7 março 70, D. C. E. de 4 maio 70.

Julgar as reclamações e protestos contra a eleição das gerencias das confrarias,—R. das confr. de 28 abril 94, art. 74.º § 2.º. Esta disposição que está em harmonia com o art. 11.º da P. P. de 1 agosto 87, é antinõmica á P. R. de 4 junho 86, mandada observar por P. P. de 23 abril 92, e que tem por fundamento o art. 226.º n.º 2.º do cod. adm.

Quando o conselho de provincia tenha de julgar os recursos em materia de recenseamento, e as reclamações tanto officiaes como particulares, relativas ás decisões das mesas eleitoraes e á validade das eleições das diversas autoridades e corpos electivos (n.ºs III e IV do art. 280.º do cod. adm.) deve constituir-se pela forma marcada no art. 268.º do mesmo cod., isto é, com os vogaes effectivos e dois substitutos, como é expresso do § unico do art. 10.º da C. E. de 8 maio 78, cujas disposições referentes aos conselhos de dis-

as modificações exigidas pelas circumstancias espe-

tricto do reino são applicaveis aos conselhos de provincia do ultramar, P. M. M. de 22 dezembro 79 (a). Pela mesma forma deve constituir-se o conselho para o julgamento dos processos eleitoraes das confrarias,—Resol. do cons. de prov. de 7 abril 91.

No A. S. de 3 agosto de 1881 se compendiarão as principais disposições sobre os recursos, em materia contenciosa, que compete ao conselho de provincia decidir em virtude da legislação e regulamentos em vigor. São as seguintes:—

1.º Os recursos para o conselho de provincia podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos em que as leis fixam o prazo para a sua interposição (artigo 281.º do cod. adm.).

2.º Os recursos para o conselho de provincia têm effeito devolutivo sómente, salvos os casos exceptuados pelas leis (art. 282.º).

3.º Nos negocios administrativos a regra é que os recursos não têm effeito suspensivo, senão nos casos que as leis assim o determinam expressamente, salvo quando da execução das decisões recorridas provém damno irreperavel, ou quando da demora da execução não resulta prejuizo; mas estas duas circumstancias dependem da allegação e prova de factos e da sua apreciação pelo tribunal de recurso (nota ao art. 282.º).

4.º São rejeitados por accordam os recursos que fõrem interpostos fóra do prazo legal (b), e bem assim aquelles em que se não observarem os requisitos essenciaes; e são requisitos essenciaes (c):

a) Interpor-se o recurso por uma petição assignada por advogado e apresentada na secretaria geral.

b) Conter a petição a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a declaração dos nomes e dos domicilios das partes, e dos documentos que se offerecem em prova, e a conclusão clara e precisa do pedido.

(a) A P. P. de 6 agosto 47 havia declarado que não tinha applicação n'este Estado o art. 268.º,—devendo, pois, julgar-se actualmentem sem vigor n'este particular.

(b) E bem assim aquelles em que os recorrentes não provem a sua legitimidade,—P. P. de 2 agosto 86.

(c) O n.º 4.º e suas alíneas, assim como o n.º 5.º supra são transcriptos dos art.ºs 50.º e 47.º e seus §§ do D. de 9 janeiro 50, que regulou as attribuições das secções do conselho de Estado.

c) Juntar á petição a procuração ao advogado, a contrafé da notificação, se esta preceder o recurso e a certidão da decisão recorrida, se não estiver comprehendida na contrafé da notificação, ou se a decisão de que se recorre ainda não tiver sido notificada.

5.º Nos recursos sobre materia de recenseamento, eleições e contribuições directas, geraes ou municipaes, não ha necessidade da assignatura de advogado, bastando a da parte (a) devidamente reconhecida (nota ao art. 280.º).

6.º Não são admissiveis os recursos das deliberações da camara tomadas em harmonia com alguma postura em vigor (nota ao art. 122.º).

7.º Os conselheiros não podem deliberar nos recursos que subirem das decisões em que tiverem alguma intervenção, e bem assim n'aquelles em que forem partes elles proprios, os seus parentes consanguineos ou affins até ao 4.º grão de direito canonico, os seus criados, domesticos, tutelados ou curatelados, algum estabelecimento, sociedade ou corporação de que forem administradores ou directores, e sómente por estas causas poderão ser recusados pelas partes (artigo 88.º do D. de 9 janeiro 50) (b).

8.º A suspeição (c) deve ser offercida até á designação da

(a) Não se pode considerar assignatura o signal da cruz.—Silva Ferrão, *Dicc. rem. ao cod. civ.*, vol. 1.º pag. 48, A. C. P. de 12 julho 86. A assignatura nas petições de recurso em qualquer instancia administrativa é requisito essencial e impreterivel, por ser o meio de fixar a individualidade e circumstancias do recorrente e de tornar autentico o acto do recurso, e isto ainda quando o recorrente seja a fazenda, porquanto os interesses d'esta, por mais importantes e dignos de consideração que sejam, não têm força para autorisar os tribunaes a desviar-se da senda que as leis e os regulamentos lhes traçam. Com estes fundamentos foi confirmado um accordão do conselho de districto de Santarém, que resolvêra não tomar conhecimento de um recurso interposto pelo escrivão de fazenda de Salvaterra de Magos, por estar a respectiva petição apenas firmada pelo recorrente com a designação do cargo que exerceja, mas sem a assignatura do seu nome pessoal.—D. sobre cons. do S. T. A. de 10 feveiro 81.

(b) Têm-se applicado por varios accordãos o disposto nos art.º 293.º e 293.º do cod. do proc. civ., mandado vigorar n'este Estado —D. de 4 agosto 81.

(c) Somente em materia da administração contenciosa é que são admissiveis suspeições nos trib. adm. Estas suspeições não podem ser além das que são reconhecidas, definidas e determinadas pelo direito civil e pela jurisprudencia dos tribunaes. Suspeições politicas são desconhecidas pelas nossas leis, offenderiam os principios da ordem politica e destruiriam pela base todo o systema eleitoral. Desp. do gov. ger. de 6 dezembro 86 no requerimento de J. M. S. (inédito).

sessão para a deliberação do recurso, e deve ser deduzida em uma petição devidamente documentada (idem § 1.º).

9.º Não podem interpôr recurso os que não forem partes no processo em que se proferiu a decisão recorrida; nem é admissivel recurso para o conselho de provincia aquelles que não forem partes no processo, ainda que n'elle tenham interesse (D. C. E. de 18 março 57).

Além d'isso, as respostas dos recorridos devem mencionar sempre e em primeiro logar, se os recorrentes começaram por provar que são competentes para recorrer, e se o fizeram nos prazos legaes,—P. P. de 2 agosto 86.

Recursos das decisões do conselho de provincia ao supremo tribunal administrativo

Resolveu-se,—O. D. G. U. de 15 abril 82, para Angola,—que a forma da interposição dos recursos dos conselhos de provincia para o S. T. A. é regulada pelas disposições do D. de 9 janeiro 50, mandado observar, até se decretarem novos regulamentos, pelos DD. de 11 junho 70, e 1 abril 75. O R. do S. T. A. foi approvedo pelo D. de 25 novembro 86, dizendo-se no art. 101.º que seriam promulgadas disposições especiaes para as provincias ultramarinas, regulando os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, os conflictos de attribuições entre as autoridades administrativas e judiciais, e outros.

Em 1887, tendo J. C. Q. C. pretendido interpôr recurso d'um accordão do cons. de prov. para o S. T. A., o governo geral d'este Estado pediu instrucções ao ministerio da marinha e ultramar sobre a forma do processo, e foi resolvido em O. D. G. U. de 16 abril que, não sendo official o mesmo recurso, cumpria ao recorrente apresental-o no S. T. A. nos termos do art. 11.º ou dos art.º 26.º e 27.º do citado R. de 25 novembro 86,—e que, em casos identicos occorrentes, devia proceder-se do mesmo modo emquanto não fossem promulgadas as disposições especiaes, prometidas no art. 101.º. Assim se fez, mas pelo D. sobre cons. do S. T. A. de 30 dezembro 90 foi rejeitado o alludido recurso, declarando-se que devia ter sido interposto nos termos do D. de 9 janeiro 50, e não segundo as prescripções de leis que nunca vigoraram na India. Ao passo que, por outro D. sobre cons. do S. T. A., de 24 novembro 92, se tomou conhecimento do recurso n.º 7.749, interposto d'um ac. do cons. de prov. d'este Esta-

ciaes de cada provincia (1).

O conselho de provincia serve igualmente para julgar os concursos para os diferentes empregos publicos (2).

do pela forma prescripta no R. de 86. E no D. sobre cons. do S. T. A. de 19 abril 94, sobre o recurso n.º 9.140, de que tambem se tomou conhecimento, tendo o M. P. allegado que o recurso devia formular-se na sua interposição nos termos do art. 47.º do R. de 9 janeiro 50, apparece o seguinte considerando:

«Considerando que os DD. sobre cons. do S. T. A. de 30 de dezembro de 1890 e de 24 de novembro de 1892 significarão apenas a necessidade urgente de se publicarem as disposições especiaes para as provincias ultramarinas, a que allude o art. 101.º do R. de 25 de novembro de 1886, mas não podem ter por effeito, enquanto se não dér tal publicação, impedir o julgamento dos pleitos, cujas partes litigantes ficariam, na incerteza da formula que deviam seguir nos seus processos, sem que podésse imputar-se-lhes a culpa, de aproveitar uma ou outra das duas que se acham adoptadas e acceteis nos arestos do tribunal *ad quem*. . . »

Quanto aos recursos eleitoraes, a que se refere a C. L. de 8 maio 78, declarou o O. D. G. U. de 26 maio 90, que deviam regular-se pela cit. C. L. não revogada expressamente pelo R. de 25 novembro 86. Mas o S. T. A. por ac. de 16 fevereiro 93 não tomando conhecimento do recurso eleitoral, n.º 9.026, julgou ainda applicavel a semelhantes recursos os art.º 9.º e 10.º do referido R.

Não compete ao conselho conhecer dos defeitos da petição do recurso para o S. T. A. ou na sua forma ou na sua essencia,—D. sobre cons. do S. T. A. de 18 março 85.

(1) As attribuições em materia da administração das comunidades agricolas de Goa, estão designadas no art. 185.º e seus n.ºs do respectivo R. de 30 outubro 86.

Os processos sujeitos á decisão do conselho de provincia d'este Estado são distribuidos á sorte da mesma forma que no S. T. A.,—D. de 29 dezembro 92, art. 8.º.

(2) Exceptuando os dos officios de justiça, regulados pelo D. de 2 maio 94,—O. D. G. U. de 12 julho 94.

Depois da publicação n'este Estado, dos DD. de 30 de novembro e de 1 dezembro 69, submettiam-se ao conselho de

provincia os processos de concursos, á excepção dos relativos ao magisterio do ensino publico. A P. P. de 14 janeiro 81 determinou que tambem esses processos fossem julgados pelo conselho de provincia. Mas, em sessão de 9 agosto 82, o conselho de provincia, tendo-lhe sido presentes os processos de concursos para os provimentos da 9.ª cadeira do extincto instituto profissional e das escolas primarias, proferiu o seguinte accordam:

«Para o conselho resolver e julgar em relação a semelhante objecto podia fundar-se apenas na disposição do art. 50.º do D. do 1.º de dezembro de 1869, que expressa assim; o conselho de provincia serve igualmente para julgar os concursos para os diferentes empregos publicos; mas,

Considerando que as palavras—*julgar os concursos*—de que o cit. art. se serve, não podem nem devem ser tomadas no sentido amplo, de darem ao conselho de provincia competencia para julgar todos e quaesquer concursos, mas sómente aquelles que se basearem exclusivamente em documentos, ou os chamados *documentaes*;

Considerando que, se assim não fosse, a escolha do jury especial que a lei indica e manda fazer para todos os concursos por provas publicas, seria uma inutilidade e superfluidade; visto como,

Considerando que, a julgar depois d'elle o conselho sobre o merito dos candidatos, equivalia a reduzir o jury á simples condição de meros espectadores e depositarios das provas escriptas (a havel-as) o que não póde admitir-se, porquanto;

Considerando que para ajuizar do merito dos candidatos, resultante da prova ou exame oral, só o jury é e nem pode deixar de ser o competente, pois é elle quem presencencia o modo porque o examinando respondeu ás perguntas feitas pelos vogaes do mesmo jury, repostas que não podem reproduzir-se, nem apparecer perante o conselho;

Considerando que sendo assim, ou o conselho tinha de fazer obra pelo juizo emitido pelo jury, ou lhe faltavam os elementos para julgar, e, em qualquer dos casos, era exigir-se do conselho um julgamento sem a consciencia dos vogaes poder e dever ficar tranquilla da justiça e acerto com que julgava;

Considerando finalmente que, ainda que os concorrentes reunam ás provas do exame e classificação do jury documentos ou quaesquer attestados demonstrativos da sua aptidão,

não é isso motivo para exigir a intervenção do conselho no julgamento dos respectivos concursos, porquanto o verdadeiro merito do concorrente depende da aprovação e apreciação do jury em presença das provas oraes e exercicios escriptos; e só para os approvados, em egualdade de circumstancias, poderão as demais habilitações servir de motivo á nomeação de preferencia, mas esta é attendida e resolvida por quem tem a escolha e poder de nomear:

Por tudo isto, o conselho declara-se incompetente para julgar os concursos de que se trata, e entende que nem elle, nem o conselho inspector da instrucção publica ou algum outro, devem nos concursos por provas publicas julgar do merito e classificação dos candidatos ou concorrentes, pertencendo e sendo isso sómente attribuição dos respectivos juries.»

Com fundamento n'este ac., a P. P. de 6 setembro 82 declarou revogada a cit. P. de 14 janeiro 81 e determinou o seguinte:

1.º Que nos concursos por provas publicas, é sómente ao respectivo jury que compete conhecer do merito dos concorrentes e fazer a classificação d'estes, e isso mesmo nos concursos para o magisterio do ensino publico.

2.º A haver reclamação, ou opposição quanto á regularidade ou falta de legalidade com que taes concursos hajam corrido perante o jury, o conselho de provincia, nos termos do cit. art. 50.º tem de julgar *sobre a validade ou invalidade dos concursos e annullal-os, se assim o entender*; o que importa verdadeiramente julgar os concursos, e não *julgar dos concorrentes e escolher entre elles*, como se praticava, invadindo-se d'est'arte as attribuições do jury e do governador geral.

3.º Finalmente, nos concursos para o magisterio ou professorado, nunca tem de ser ouvido o conselho inspector da instrucção publica, quer em relação á classificação dos concorrentes (que pertence ao jury), quer em relação á escolha (que pertence á autoridade superior), quer em relação ás allegações sobre legalidade (que pertencem ao conselho de provincia, quando haja reclamações).

Com relação aos concursos documentaes e ás reclamações, a P. P. de 18 agosto 87 estabeleceu o seguinte:

1.º Todos os concursos documentaes serão julgados pelo conselho de provincia, que procederá á classificação dos candidatos respectivos.

2.º Os concursos por provas oraes e escriptas serão, como preceitúa a cit. P. de 6 setembro 82, apreciados pelos juries

CAPITULO VII

Da junta da fazenda

Art. 51.º Compoem a junta da fazenda publica (1):

O governador geral, presidente;

O procurador da corôa e fazenda, onde ha relação, e nas outras provincias o respectivo delegado na comarca da capital da provincia;

O secretario da junta da fazenda;

que para esse fim sejam constituídos; pertencendo ao conselho de provincia julgar, quando haja reclamação, da validade ou invalidade d'aquelles concursos, isto é, se n'elles foram ou não cumpridas as formalidades que as leis ou disposições vigentes estabeleceram ou venham a estabelecer para o seu procedimento.

3.º Logo que os processos dos concursos, a que se refere o n.º precedente, dêem entrada na secretaria do governo, o secretario geral publicará no *Bol.* as classificações votadas pelo jury, dando praso de 8 dias para os concorrentes que se julguem lesados, apresentarem as suas reclamações.

Com fundamento nos cit. A. C. P. de 9 agosto e P. P. de 6 setembro 82, assim como na P. de 18 agosto 87, resolveu o A. C. P. de 28 abril 88 que as reclamações só podem versar acerca de qualquer irregularidade a accusar no acto e no processo do concurso, e não sobre o merecimento das provas e consequente classificação. Esta doutrina é corrente, comtudo ha resolução em contrario,—A. C. P. de 21 agosto 90.

(1) As CC. R. de 15 março 1518 e de 29 dezembro 1519 chamaram á casa em que se recebiam os fundos da fazenda publica *feitorias*. Por C. R. de 11 janeiro 1599, se deu á feitoria novo regimen, chamando-lhe *mesa e tribunal de contos*, convertido em *conselho da fazenda* por A. R. de 17 outubro 1615. A C. R. de 10 abril 1769 transformou este *conselho em junta da fazenda*, a qual, em virtude da lei da perfeitura, ficou reduzida á *comissão da fazenda*; mas o D. de 16 janeiro 37 restabeleceu em todo o ultramar as juntas da fazenda, sendo reorganizadas pelo de 1 dezembro 69. Extinctas pelo D. de 20 dezembro 88 que entrou em execução n'este Estado em 1 julho 89.

O thesoureiro geral (1).

O secretario da junta é substituído nos seus impedimentos pelo contador, que toma assento depois do thesoureiro (2).

Não estando presente o governador, preside o secretario; mas no Estado da India e em Angola preside o procurador da corôa e fazenda (3).

(1) Este cargo foi creado por A. R. de 28 abril 1773, em substituição do vedor geral da fazenda, ou, como se denominava em epoca mais remota, provedor-mór dos contos, creado por C. R. de 10 março 1614, executada no anno subsequente, a qual extinguiu o cargo de vedor dos contos que anteriormente existia. Subsiste o logar de thesoureiro geral,—art. 21.º do D. de 20 dezembro 88,—cujas obrigações e deveres estão marcados no R. de 7 novembro 89.

(2) Resolveu-se que o contador devia assistir ás sessões da J. F., quando o secretario assumisse a presidencia, considerando-se esta um dos impedimentos do mesmo secretario,—P. M. M. de 22 agosto 81 para Moçambique. E n'esta hypothese as chaves, a que se refere o art. 56.º, eram distribuidas pelo secretario da junta, contador e thesoureiro geral,—O. D. G. U. de 12 julho 82 para Cabo Verde.

(3) Estando a governar o secretario geral, não podia presidir á J. F.,—P. M. M. de 7 julho 79, para Macau. Funcionando o conselho governativo, o presidente d'este presidia á J. F.,—D. de 10 novembro 77. Vide a P. M. M. de 25 feveiro 85, para Angola.

Diz o art. que nas provincias ultramarinas, exceptuando a India e Angola, não estando presente o governador, devia presidir o secretario; se não estivesse tambem presente o secretario, quem deveria presidir? Deu-se este caso em 84 na provincia de Moçambique, e, embora actualmente seja sem utilidade discutil-o, informaremos todavia o que houve e se resolveu. Estava ausente o governador geral e doente o secretario da junta, quando o delegado da comarca da capital assumiu a presidencia d'uma sessão em que tomaram parte o thesoureiro geral e o contador servindo de secretario. Por este facto o delegado foi suspenso pelo governador (P. de 4 outubro 84) e o delegado interino requerer querella contra aquelle magistrado incriminando-o no art. 236.º do cod. pen. O juiz substituto em exercicio que egualmente occupava o

dito cargo de thesoureiro geral, declarou-se ao principio incompetente e suspeito para funcionar como juiz no processo, visto ter sido participante do facto e haver já tambem em sessão da mesma junta manifestado a sua opinião sobre o acto praticado pelo querellado. O delegado interino impugnou a incompetencia e suspeição do juiz que se declarou d'esta vez competente e insuspeito, e lançou em seguida o despacho de pronuncia. Subindo o processo á relação de Goa, foi annullado desde o começo e mandado archivar, por ac. de 20 janeiro 85, que contém os seguintes considerandos:

«Considerando que o decreto de 7 de agosto de 1862, depois de determinar no art. 1.º as precedencias dos membros das juntas da fazenda, estabelece no art. 2.º a regra geral de que, no impedimento do governador, a presidencia será regulada pela ordem da precedencia;

Considerando que é principio de hermeneutica que as leis anteriores se suppoem o menos possivel revogadas pelas posteriores; e conservando os delegados, depois do decreto de 1 de dezembro de 1869, como antes, o segundo logar na ordem da precedencia, permanece a disposição do art. 2.º do cit. decreto de 7 de agosto de 1862, o qual tão sómente foi revogado pelo art. 51.º do referido decreto de 1869, quanto á situação dos secretarios da junta (nas provincias onde não ha relação judicial), indo estes funcionarios tomar o logar, que antes tinham os magistrados judiciaes, e ficando os delegados com a mesma situação anterior;

Considerando, além d'isto, que da citada disposição do decreto de 1 de dezembro de 1869, dizendo que na falta do governador preside o secretario, não pôde concluir-se que só estes exclusivamente podem presidir, o que equivaleria a estabelecer que, ausentes ou impedidos esses dois funcionarios, ficava prohibida a reunião da junta, conclusão esta que nem logica nem juridicamente pôde tirar-se do referido artigo, porque este a não autorisa, e que seria absurda por poder produzir a paralisação do serviço publico: e até uma tal interpretação seria incompativel com a disposição do art. 55.º, o qual manda que haja uma sessão por semana, e as extraordinarias que exigir o bem do serviço, sendo evidente que são as exigencias d'este que determinam as reuniões d'esse corpo administrativo-fazendario, logo que haja maioria dos vogaes que legalmente podem n'elle funcionar;

Considerando, por estas razões, que estando ausente o governador e impedido por doença o secretario da junta, como

Art. 52.º A junta da fazenda tem o tratamento de *excellentissima junta* (1).

Art. 53.º O secretario da junta é nomeado por decreto real, e presta juramento nas mãos do governador geral. Tem as honras e graduação de coronel de 2.ª linha.

Art. 54.º O thesoureiro geral é de nomeação da junta da fazenda, sujeita á confirmação régia, e presta fiança perante a mesma junta (2).

Art. 55.º A junta da fazenda celebra uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

consta das actas de fl. 3 e fl. 12, não praticou o magistrado querellado crime algum presidindo á sessão em que legalmente tomaram parte o thesoureiro geral e o contador servindo de secretario;

Considerando ainda, na mesma hypothese, que, se a presidencia do delegado na sessão da junta constituisse crime, seria cumplice n'este o thesoureiro geral, visto que podendo impedir que tal acto se commettesse, para o que bastava a sua simples abstenção, concorreu para que se levasse a effeito; e por isso foi tambem illegal e muito irregular que o referido thesoureiro funcionasse como juiz n'este processo, violando, além das disposições legaes precedentemente citadas, o principio trivial de que ninguem pode ser juiz em causa em que é interessado, principio que se encontra consignado na ord. livro 3 tit. 24 principio e no art. 292.º do cod. do proc. civ.»

(1) O tratamento que d'antes se dava á J. F., era o de *Magestade*.

(2) O lugar de thesoureiro geral é de nomeação régia provido por meio de concurso publico,—art. 51.º do R. de 7 novembro 89.

O R. approvedo pelo D. de 15 novembro 75 prescreveu o processo da fiança do thesoureiro geral d'este Estado, fixando-a em 100:000 xerafins, e essa fiança podia ser prestada em dinheiro ou por meio de hypotheca especial em propriedades. Resolveu-se porém,—O. D. G. U. de 28 dezembro 93—que a mesma fiança fosse de 25.000 rupias, devendo ser em *dinheiro effectivo*, ou em inscripções pelo valor do mercado, e, só na impossibilidade absoluta de adoptar qualquer d'estas indicações, em propriedades.

Os negocios são decididos pela pluralidade de votos.

Art. 56.º O cofre da junta da fazenda tem tres chaves, distribuidas pelo thesoureiro geral, pelo presidente e pelo secretario da junta.

Art. 57.º As ordens da junta da fazenda são passadas em seu nome e assignadas por todos os membros.

Art. 58.º Compete á junta da fazenda a administração dos rendimentos publicos, tanto no que respeita á sua arrecadação (1), como ao pagamento das despesas, tudo conforme ás leis e regulamentos a este respeito.

Art. 59.º O modo por que deve ser feita a escripturação da junta da fazenda será determinado pelos regulamentos do governo.

Art. 60.º Das decisões da junta da fazenda só ha recurso para o rei.

Art. 61.º Nenhuma despesa póde ser paga sem ordem da junta da fazenda.

Art. 62.º O secretario da junta exerce por si ou por seus delegados as funcções de inspector de revistas, com relação á força militar da provincia (2).

Art. 63.º A junta da fazenda tem uma contadoria dirigida por um contador sob a inspecção immediata do secretario da junta.

(1) Á cobrança das dividas á fazenda publica por contribuições, rendas para as quaes não esteja marcado processo especial, fôros e quaesquer outros rendimentos, é applicavel o processo de execução administrativa, designado no art. 6.º do D. de 22 julho 70, declarado em vigor no ultramar pelo D. de 30 junho 71. Quanto á arrecadação dos fôros, veja-se tambem o D. de 25 outubro 81.

(2) Creado pelo D. de 20 dezembro 88 um lugar de official encarregado de fazenda militar no quadro da repartição de fazenda provincial, que foi substituido n'este Estado pelo de inspector de mostras,—D. de 29 dezembro 92, tab. A.

§ unico. A organização da contadoria e a ordem do seu serviço regulam-se por leis e regulamentos especiaes (1).

CAPITULO VIII

Dos governadores subalternos ou de districto

Art. 64.º Em cada districto ha um governador subalterno, excepto no da capital da provincia. Para governadores de districto serão nomeados officiaes militares.

Os governadores de districto são nomeados por decreto real e prestam juramento nas mãos do governador geral.

Art. 65.º Na falta ou impedimento do governador subalterno, quer este seja temporario ou permanente, em quanto não chega novo governador de nomeação régia ou do governador geral da provincia, faz suas vezes o official de 1.ª linha mais graduado, que estiver na séde do governo (2).

(1) O quadro dos empregados da junta e contadoria geral da fazenda publica d'este Estado fôra estabelecido por C. L. de 7 abril 63 e D. de 30 abril 74 e outros DD. orçamentaes posteriores. O D. de 6 maio 63 havia regulado a classificação e distribuição do serviço da mesma contadoria. Actualmente o quadro das repartições de fazenda provinciaes e concelhias é o estabelecido no D. de 20 dezembro 88, R. de 7 novembro 89, e n'este Estado pelo D. de 29 dezembro 92.

(2) Quando os governadores dos districtos de Benguella e Mossamedes, da provincia de Angola, sairem das capitaes dos mesmos districtos em visita aos concelhos limitrophes, devem ser substituidos no exercicio das suas funcções de administrador de concelho pelos respectivos secretarios,—D. de 8 agosto 89.

Quando os governadores dos differentes districtos da provincia de Moçambique sairem das respectivas capitaes para outros pontos dos mesmos districtos, não se deve fazer substituição alguma, ficando os secretarios dos governos districtaes encarregados do expediente, segundo as instrucções que rece-

Art. 66.º Os governadores subalternos, em tudo sujeitos á autoridade do governador geral (1), exercem funcções civis e militares.

Art. 67.º Competem aos governadores subalternos nos casos em que não tenham ordem do governador geral, as mesmas attribuições que os governadores civis têm no seu districto, e não necessitam para as exercer do concurso do conselho de districto, ou da junta geral (2).

Os mesmos governadores são os commandantes militares de todo o districto.

Art. 68.º O governador subalterno corresponde-se directamente com o governador geral, e só por intermedio d'esta autoridade se pôde dirigir ao governo (3).

berem dos ditos governadores, e como se estes presentes fossem,—P. P. de 17 outubro 89, *Bol.* respectivo n.º 42.

(1) Não podem providenciar legislativamente, nem protestar contra a lei ou ordens das autoridades superiores—P. M. M. de 21 dezembro 57, para Cabo Verde.

(2) Com fundamento na disposição do texto, foram autorizados os governadores de Damão e Diu a nomearem regedores de parochia n'aquelles districtos—C. S. de 2 janeiro 78 e O. S. ao governador de Damão, de 21 dezembro 78 (inéditos);—e bem assim podem elles numerar e rubricar os livros das actas das respectivas camaras municipaes nos termos do art. 98.º do cod. adm.,—O. S. de 16 setembro 80 ao governador de Damão (inédito).

Determinou-se egualmente que a correspondencia official das referidas camaras fosse dirigida aos governadores districtaes, para estes decidirem logo os negocios cuja resolução esteja dentro da esphera de suas attribuições, ou, no caso contrario, para os sujeitarem ao governo do Estado, esclarecidos com sua informação,—PP. P. de 14 maio 79 e 19 dezembro 82.

Imposta aos governadores subalternos de Moçambique e da Guiné a obrigação de visitarem annualmente os respectivos districtos, com direito á ajuda de custo,—DD. de 29 novembro 76 e de 6 setembro 77.

(3) Permittido apenas ao governador de Timor enviar directamente ao governo de S. M. noticias e informações do

Art. 69.º Junto do governador subalterno ha um secretario nomeado pelo governador geral.

Art. 70.º A organização e serviço das secretarias dos governos subalternos é regulada por leis e regulamentos especiaes (1).

Art. 71.º O governador subalterno não tem ajudante de ordens; mas pôde escolher algum official, que esteja ás suas ordens, sem que perceba por este serviço gratificação, ou outro qualquer vencimento além do da sua patente.

mesmo districto, sempre que para isso lhe offereça occasião e não o possa fazer com a mesma brevidade por intermedio do governo da provincia de Macau e Timor, por falta de meios de comunicação com Macau, dando todavia na primeira oportunidade ao mesmo governo provincial, conhecimento da correspondencia official que tivér mandado para Lisboa, —P. M. M. de 19 dezembro 77; declarando-se, contudo, que essa permissão é para casos excepçoes, graves e urgentes, —O. D. G. U. de 10 novembro 82.

Autorizados os governadores de districto e os administradores de concelho a transmittirem directamente ao ministerio da marinha quaesquer occorrencias havidas nas respectivas circumscripções, cujo conhecimento immediato possa interessar ao governo, quando se reconheça que possa provir demora irremediavel na transmissão da noticia por intermedio do governo da provincia, ao qual se devem egualmente participar as mesmas occorrencias, como é do rigoroso dever das sobreditas autoridades, —C. D. G. U. de 26 março 79.

Declarado aos governadores de Damão e Diu, assim como aos administradores de concelho e outras autoridades, que lhes é defeso entenderem-se ou corresponderem directamente com quaesquer autoridades politicas ou militares estrangeiras, sem que para isso tenham recebido autorização especial do governo do Estado, unico competente para tratar todas as questões internacionaes, —P. P. de 17 fevereiro 88.

(1) R. interno da secretaria do governo do districto de Damão, —P. P. de 13 setembro 70.

CAPITULO IX

Dos concelhos

Art. 72.º Em cada concelho ha um administrador (1), e uma camara municipal com as attribuições, que lhes competem pelo codigo administrativo e mais legislação em vigor (2).

(1) Com obrigação de residir na capital do concelho, —P. R. de 29 março 70.

(2) Não estando em Goa em inteira execução o cod., na parte que se refere ás funcções e attribuições dos administradores de concelho, e tendo-se estabelecido um modo de ser de administração, peculiar ás instituições e especialidades do paiz, vamos dar resumida informação do que se ha feito n'este ramo, dividindo-a, pela seguinte fórma:

I Administração das Velhas Conquistas :

A Administração dos concelhos.

B Administração das comunidades.

II Administração das Novas-Conquistas.

III Substitutos dos administradores de concelho e administração das confrarias, fabricas, mazanias dos pagodes e mesquitas.

I *Administração das Velhas Conquistas :*

A Administração dos concelhos

A C. L. de 25 abril 35 determinou o numero e as funcções das autoridades administrativas no reino, sua nomeação e ordenados, autorizando o governo a fazer a divisão administrativa do continente, e creou o cargo de administrador de concelho, sem vencimento fixo, o qual devia ser provido biennialmente sobre lista triplice feita por eleição popular, devendo da mesma lista ser nomeado um para substituto (art. 3.º).

O D. da organização judicial de 7 dezembro 36, publicado aqui em 14 dezembro 37, mandou no seu art. 12.º applicar a este Estado o citado art. 3.º, commettendo aos administradores dos concelhos a administração propriamente dita das comunidades; e o cod. adm. de 31 dezembro 36, posto em execução em 31 janeiro 38, prescreveu que a lista mencionada fosse quintupla.

Os administradores dos concelhos podem reunir

Em resultado da eleição, a que, em virtude d'aquellas disposições, o governo local mandou proceder nos tres concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez, foram nomeados os primeiros administradores e seus substitutos em 24 setembro 38.

O cod. adm. de 42 aboliu a eleição para os sobreditos cargos.

Ao principio, os administradores de concelho não tinham vencimento fixo. Nos termos do art. 257.º do cod. adm. de 36, foi-lhes arbitrada uma gratificação pelas respectivas camaras; variava por cada concelho. Depois da execução do cod. de 42 foi essa gratificação convertida em vencimento annual sendo actualmente pago *in solidum* pelos cofres municipaes; pois, d'antes o era por estes e pelas camaras agrarias, que foram alliviadas do encargo, depois da promulgação do R. das comunidades de 30 março 82.

B Administração das comunidades

Sem remontarmos aos seculos passados, pode-se affirmar que a administração das comunidades era confiada em 1835 nas Ilhas ao *tanadar-mór*, e nos concelhos de Salsete e Bardez aos *juizes das comunidades* que succederam aos antigos *capitães das terras*. Eram elles juizes privativos das causas pertencentes á administração da fazenda das comunidades; conheciam das causas civeis d'estas associações, verbal e summariamente, dando appellação para o tribunal da relação.

O *tanadar-mór* vencia, desde 1735, 2.000 xerafins por anno, porque «o logar costuma andar em pessoas distinctas e carece de luzimento decente» diz o regimento do vice-rei conde de Sandomil. Aos juizes das comunidades de Salsete e Bardez, que ao principio percebiam 1.200 xerafins, foram successivamente augmentados os ordenados, sendo em 1799 equiparados aos do *tanadar-mór*, todos pagos pelas comunidades.

Em virtude das leis de 1835, foram declarados extinctos os alludidos logares, tendo sido incumbidos das respectivas funções os *provedores das camaras* que, autorisado pelo aviso régio de 28 maio 34, o prefeito Bernardo Percs da Silva nomeou para os tres concelhos,—P. P. de 27 janeiro 35. Dias depois, o governo provisional que lhe succedeu, restabeleceu os juizes das comunidades; até que, em 1838, pela nomeação dos administradores dos concelhos, foi commettida a esta administração propriamente dita das comunidades, passando aos juizes de direito a competencia das questões judi-

as funções de commandante militar.

ciaes d'ellas, tudo em conformidade do disposto no art. 12.º do cit. D. de 7 dezembro 36 que aboliu de vez os cargos de *tanadar-mór* e juizes das comunidades. Assim continuou até que pela P. P. de 25 maio 71 approvada pelo D. de 29 novembro 71, foram creadas as administrações privativas das comunidades das Ilhas, Salsete e Bardez, desannexando-se das administrações dos concelhos, e designando-se os ordenados que competiam assim aos administradores dos concelhos, como aos novos administradores das comunidades.

II Administração das Novas Conquistas.

Tiveram sempre as provincias das Novas Conquistas uma administração peculiar, conforme aos seus usos e estilos que, mantidos pelo antigo dominante, foram garantidos pelo governo portuguez depois da conquista, como é expresso de numerosos editaes e bandos, entre outros, de 5 junho, 6 agosto e 12 setembro de 1781.

Um magistrado com o titulo de «Juiz intendente» administrativa e justiça, entendia acerca de causas civeis e crimes dos moradores e das comunidades, sendo assim a jurisdicção d'este magistrado muito mais ampla que a do *tanadar-mór*. Parece que o desembargador que accumulava o cargo de juiz intendente, residia sempre nas Ilhas, segundo se deprehe de d'uma informação do conselheiro M. J. Gomes Loureiro, dada em 17 dezembro 34 ao ministro de justiça e inserta nas suas *Memorias* publicadas em Lisboa, 1835.

Para a cobrança de fóros e mais contribuições devidas ao fisco, havia um exactor de fazenda, com a denominação de *parpotear*.

No decurso de quasi um seculo, houve com relação a ambos os ditos cargos e ordenados inherentes muitas providencias; e até 1834 funcionou o juiz intendente que foi supprimido por officio da prefeitura de 20 janeiro 35, tendo sido restabelecido pelo governo provisional em 15 de maio subsequente; mas ficou abolido em 15 dezembro 37 em virtude do D. de 7 dezembro 36.

Em substituição do juiz intendente, creou a J. F. em 19 setembro 33 um *encarregado fiscal* que, mais tarde, em 1841, foi convertido pelo governo local em *administrador fiscal*, com attribuições administrativas e fiscaes; tendo sido esta resolução confirmada,—D. de 5 abril 42.

§ 1.º Os administradores do concelho são nomea-

No que respeita propriamente á administração de justiça, foram as provincias aggregadas ás comarcas das Velhas Conquistas.

Ao *administrador fiscal* foram dados em seguida um substituto, sem vencimento, a exemplo do substituto do administrador de concelho,—P. P. de 18 fevereiro 42 confirmada, D. de 3 dezembro 42,—e os empregados de que carecia para o expediente do serviço que lhe estava commettido.

Em 1851 foram as Novas Conquistas divididas em quatro administrações fiscaes e designado o pessoal para ellas, determinando-se que, para o vencimento dos respectivos administradores e empregados que seria pago pelo thesouro publico, fossem as communidades d'aquellas provincias quotisadas em 12 réis sobre cada pardau de fôro,—PP. P. de 21 fevereiro e 24 julho 51, D. de 13 outubro 52; sendo esta contribuição elevada a uma tanga de convenção,—D. n.º 4 de 1 setembro 81.

Os administradores fiscaes tinham todas as attribuições dos administradores do concelho e superintendiam igualmente nos negocios das communidades e na cobrança das rendas do Estado. Funcionaram até fevereiro de 81 em que se executou a nova organização administrativa estabelecida pelo D. de 14 dezembro 80 e descripta em nota a pag. 10.

Os administradores dos concelhos das Novas Conquistas exercem as funções que lhes competem legalmente, e servem cumulativamente os cargos de administradores das communidades,—R. de 30 outubro 86;—e das confrarias,—P. P. de 21 junho 89 e R. de 28 abril 94.

III *Substitutos dos administradores de concelho, e administração das confrarias, fabricas, mazanias dos pagodes e mesquitas.*

Como já se disse (I A) os substitutos dos administradores de concelho foram nomeados pela primeira vez nos concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez, ao mesmo tempo que os proprietarios (1838). Foi-lhes successivamente commettida a superintendencia das confrarias, que nos termos do art. 248.º do cod. adm. pertence ao administrador de concelho,—P. P. de 16 agosto 45, 28 setembro 54 e 17 outubro 59;—das fabricas administradas pelas communidades,—P. P. de 20 dezembro 64, e das mazanias dos pagodes e das mesquitas;—P. P. de 19 dezembro 70.

Nos concelhos das Novas Conquistas, depois da organização de 14 dezembro 80, foram creados identicos cargos e com as mesmas attribuições,—P. P. de 3 setembro 83. Mas, a P. P. de 21 junho 89 conferiu aos administradores a superintendencia das confrarias, deixando aos substitutos a dos pagodes e das mesquitas, sendo o inverso nos concelhos das Velhas Conquistas, isto é, os administradores superintendem aqui os pagodes e mesquitas, e os substitutos as confrarias e as fabricas administradas pelas communidades.

As differentes attribuições com respeito aos mencionados estabelecimentos e bem assim a respectiva retribuição estão definidas no R. das mazanias, de 30 outubro 86, e no R. das confrarias, de 28 abril 94.

Os substitutos não percebem vencimento senão na falta, ausencia ou impedimento dos administradores proprietarios, pela forma preeituada nas PP. P. de 3 abril 65, 9 dezembro 68 e 13 setembro 82. A P. M. M. de 23 fevereiro 89 resolveu que os administradores de concelho, durante os seus impedimentos, perdem o terço do vencimento, o qual, embora seja denominado *gratificação* pelo cod. adm. de 42, tem a natureza de *ordenado*, por ser permanente e inscripta nos orçamentos municipaes; como sempre se entendeu no reino em quanto o cit. cod. ali vigorou.

Nos concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez tambem substituem os administradores das communidades,—R. das communidades, de 30 outubro 86, art. 162.º

Notaremos, por ultimo, que o art. 244.º do cod. adm. de 42 diz:—«no caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho faz as suas vezes o substituto» e, porisso, este não pode funcionar simultaneamente com aquelle, dividindo-se a jurisdicção.—P. R. de 30 janeiro 65. Diz mais o cit. cod. no art. 245.º—«no caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto e enquanto o governador civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara». Tendo-se dado por vezes o caso dos governadores suspenderem os administradores e nomearem administradores interinos, sem embargo de haver substitutos, aos quaes o cit. art. 244.º commette a jurisdicção, resolveu a P. R. de 12 novembro 73:—1.º quando faltar ou por qualquer motivo estiver impedido o administrador do concelho, deve ser chamado a servir o respectivo substituto;—2.º esta ordem de serviço não pode ser alterada, encarregando-se interina-

dos pelo governador geral (1).

§ 2.º Os governadores subalternos são administradores do concelho da capital do districto (2).

§ 3.º Nos concelhos, porém, em que não houver sufficiente numero de pessoas aptas para os cargos municipaes (3), d'entre as quaes os eleitores possam livremente escolher, ha um chefe que reúne as attribuições civis e militares (4), e este com dois cidadãos annualmente nomeados pelo governador ge-

mente da administração do concelho outro indivíduo, salvo o caso de falta ou de impedimento do substituto. No mesmo sentido são as PP. R. de 23 outubro 78 com fundamento nas disposições parallelas dos arts. 200.º e 201.º do cod. adm. de 6 maio 78.

(1) Veja-se a nota (1) a pag 24.

(2) Estas attribuições dos governadores districtaes passaram para os respectivos secretarios, excepto no districto de Lourenço-Marques onde se mantém o disposto no D. de 16 setembro 87, e no de Congo onde vigora o D. de 31 maio 87,—D. n.º 4 de 27 abril 93. Este diploma estabeleceu o pessoal e vencimentos dos quadros das administrações dos concelhos das capitães dos districtos, a que se refere.

(3) Em vista da disposição do § 1.º do art. 40.º do cod. adm. não deve haver menos de 30 elegiveis para vereadores em cada concelho, e considerando as difficuldades que se davam para se apurar aquelle numero em Damão e Diu, o D. de 11 outubro 65 declarou elegiveis n'aquelles concelhos, para os cargos de vereadores, os funcionarios publicos de administração e fazenda, com tanto que reunam as outras condições necessarias, exceptuando os empregados que receberem ordenado pago pelas respectivas camaras.

O mesmo se tem applicado nos concelhos das Novas Conquistas para a constituição das commissões municipaes, por que ahi é ainda mais sensivel a falta de cidadãos elegiveis.

(4) Em regra o administrador de concelho. Cf: o D. de 14 dezembro 80, art. 2.º § unico.

ral, constituem uma commissão municipal com as mesmas attribuições que nos outros concelhos têm as camaras.

CAPITULO X

Disposições varias

Art. 73.º O procurador da corôa e fazenda nas provincias em que ha relação, e nas outras o delegado do procurador régio na comarca da capital da provincia, são consultores do governo, e como taes têm por dever esclarecer com o seu parecer todas as questões de direito, em que o governador geral os mandar responder (1).

Egualmente são obrigados a responder em quaesquer negocios, em que possa interessar a boa administração da justiça.

Art. 74.º Em todos os corpos administrativos, no caso de empate, o voto do presidente é de qualidade (2).

(1) As consultas e vistas á procuradoria da côroa e fazenda devem ser determinadas pelo governador e não requisitadas por despachos da secretaria geral,—P. P. de 9 agosto 82.

(2) Cumpre ter cuidado no emprego da expressão *corpo administrativo*, porque da falta de propriedade, com que se applica, e da sua confusão com *tribunal administrativo*, podem derivar desacertos na interpretação de varias disposições referentes. Vide por exemplo a resolução contida na P. R. de 7 setembro 78, publicada no jornal *O Direito*, tomo 10.º pag. 560.

Pelo cod. adm. de 42, são corpos administrativos a junta geral e a camara municipal, art. 4.º. Não o é a junta de parochia que não forma parte da organização da administração publica, limitando-se as suas attribuições ás designadas no art. 306.º; assim como o regedor da parochia não é magistrado administrativo. Deduz-se de P. M. M. de 30 novembro 78 que o conselho do governo e o conselho governativo são tambem corpos administrativos.

Art. 75.º Na capital de cada provincia se publicará um Boletim Official (1) sob a inspecção do governador geral, contendo as leis, decretos, e regulamentos, e egualmente as outras determinações régias, ou do governo provincial que hajam de ser executadas na provincia (2). Deverá tambem publicar

Pelos cod.º adm. de 6 maio 78, art. 5.º, e de 17 julho 86, art. 3.º, são corpos administrativos a junta geral, a camara municipal e a junta de parochia, cuja constituição é diferente da estabelecida no cod. de 42.

O voto de qualidade é uma prerogativa e preeminencia que não pode ser exercida sem lei que expressamente a conceda, — P. P. G. C. Ottolini, de 20 fevereiro 39 e P. R. de 23 do mesmo mez e anno, cit. na nota ao art. 232.º do cod. adm., edição official de 1865.

(1) N'este Estado o *Bol.* começou a publicar-se em 7 dezembro 37, vide o prologo do *Indice Chronologico e Alfabético da Legislação* inserta na folha official d'este Estado; — na provincia de Macau e Timor em 5 setembro 38; — na de Cabo Verde 24 agosto 42; — na de Angola 13 setembro 45; — na de Moçambique 13 maio 54; — na de S. Thomé e Príncipe 3 outubro 57; — na Guiné 7 fevereiro 80 (a); e em Lourenço-Marques 13 julho 89, mas crêmos que ficou suspensa a publicação.

Vide as duas notas subsequentes.

(2) Prohibido executar nas provincias ultramarinas qualquer lei, decreto, portaria ou regulamento sem expressa determinação do governo expedida pelo ministerio da marinha e ultramar, — D. de 27 setembro 38.

Nenhuma lei, decreto ou regulamento se deve considerar em vigor no ultramar, em quanto não fôr publicada no respectivo *Bol. Offi.*, salvo o caso em que outra cousa seja declarada na mesma lei, — P. P. M. M. de 21 setembro 68, para Macau, e 30 março 70, para S. Thomé e Príncipe.

Determinado que os governadores façam publicar no *Bol. Offi.* todas as leis e ordens régias insertas no *Diario de*

(a) *L. T. Valdéz*—Memoria acerca das imprensas do governo—Lisboa 1880.

Lisboa (a) contendo disposições expressas para o ultramar, sem mais ordem especial, — C. M. M. de 17 outubro 68, explicada, declarando-se que não comprehende as leis, decretos, portarias ou quaesquer outros diplomas expedidos por algum ministerio que não seja o da marinha e ultramar, porque, para serem esses postos em execução, é indispensavel determinação expressa expedida pela D. G. U. — C. M. M. de 1 setembro 69.

As autoridades dependentes do ministerio da marinha e ultramar devem executar as leis, decretos e ordens publicadas no *Diario do Governo*, sem ser precisa qualquer outra comunicação, excepto os governadores das provincias ultramarinas aos quaes será remetida, em cada mala, uma relação das ordens que devam cumprir, com indicação do respectivo n.º do *Diario*, — D. de 5 outubro 69, art. 7.º e § unico, O. D. G. U. de 20 maio 70.

Determinada a publicação mensal do *Boletim militar do ultramar*, declarando-se que produzem todos os seus efeitos os documentos n'elle insertos, sem dependencia de outra ordem ou comunicação, — D. de 19 junho 78. Autorizado o director geral do ultramar a assignal-o de chancella, — P. M. M. de 30 julho 78.

Declarada applicavel a este Estado a doutrina contida na P. M. M. de 30 maio 68, para S. Thomé, que estabelece: «que, com respeito ás leis que nas colonias foram postas em execução por ordem do governo, as providencias posteriores, accessorias, connexas ou complementares, que as explicam ou modificam, não carecem de nova ordem do governo para ali serem applicadas», — O. D. G. U. de 13 julho 81 e P. M. M. de 26 abril 88, que manda observar o que se dispõe na cit. P. de 68, quando da sua execução resulte utilidade para o serviço.

Declarado tambem que nenhuma lei do reino pode ter execução no ultramar, sem ser mandada vigorar por decreto especial, — O. D. G. U. de 30 março 85.

(a) A folha official no reino era intitulada *Diario do Governo* desde 1 janeiro 35; mudou a denominação para a de *Diario de Lisboa* desde 1 novembro 59; e finalmente voltou á primeira, de *Diario do Governo*, desde 1 janeiro 69, em virtude do D. de 11 dezembro 68, o qual no art. 2.º e seu § estabeleceu que a publicação de quaesquer documentos officiaes no mesmo *Diario* dispensa não só o registo textual d'esses documentos nas diversas repartições publicas, mas tambem a sua comunicação directa aos interessados e ás autoridades a quem a sua execução pertencer, exceptuando-se d'esta disposição os accordãos dos tribunaes e as decisões judicarias que, segundo a lei, deverão ser intimadas ás partes.

noticias estatísticas e outras que possam ser de utilidade publica (1).

Determinado que as peças officiaes insertas na parte official do *Bol.* d'este Estado sejam executadas independentemente de outra comunicação, no conselho das Ilhas tres dias depois da publicação, e nos outros pontos do Estado decorrido igual praso da chegada do correio ordinario que deva trazer o competente n.º do *Bol.*,—P. P. de 3 janeiro 45 que está em harmonia com a legislação parallela do reino, —D. de 19 agosto 33, C. L. de 9 outubro 41, PP. R. de 14 outubro 45, 24 agosto e 10 setembro 61, e 21 agosto 63.

(1) A este respeito, as CC. M. M. de 15 fevereiro 55 e de 14 agosto 56 mandaram observar as seguintes indicações do antigo conselho ultramarino, de 26 janeiro 55, que se encontram nos *Annaes* do mesmo conselho, coll. de 1855 :

«1.»

2. Que os Bols. publiquem, promiscunamente com as outras peças para que são especialmente destinados, noticias commerciaes, não só da propria localidade como das praças com que a respectiva provincia entretiver mais frequentes relações; preços correntes, entradas e saídas de navios, tanto nos portos da capital como de todos os outros da provincia; balancetes dos cofres das J. F. e de suas delegações; mapas do movimento das alfandegas, e resumo dos principaes generos importados e exportados.

3. Noticias resumidas dos principaes generos de produção e industria agricola; sentenças dos tribunaes superiores da provincia; estatística criminal, estatística mortuaria, especificando quaes os individuos livres ou escravos, indigenas ou europeus, menores ou maiores, masculinos ou femininos, &c.: accordãos do respectivo conselho do governo, quando funcionar como conselho de districto; posturas das camaras municipaes; e os documentos interessantes que existirem nos archivos das repartições da provincia.

4. Noticias importantes relativas ás provincias em que os Boletins são publicados, taes como descoberta de minas, de novos productos vegetaes ou animaes, ou de qualquer novo genero de industria ou novo ramo de commercio.

Tratando particularmente de cada provincia: o *Bol.* de Cabo Verde deverá publicar de tempos a tempos, além de noticias de Bissau, Cacheu, Geba, outras dos estabelecimentos das nações estrangeiras na costa da Guiné, taes como os

do Senegal e Gorêa, Gambia, Serra Leoa e Cabo Corso, Liberia e S. Jorge da Mina.

O *Bol.* de S. Thomé deverá dar informações sobre Ajudá, Fernando Pó, e sobre o commercio dos diversos estabelecimentos das diferentes nações europeas na costa da Mina e no golfo de Benin e rio Gabão, indicando o que conviria que os commerciantes fizessem para participar dos lucros que as permutações que se fazem n'aquella costa deixam aos negociantes estrangeiros.

O *Bol.* de Angola deveria dar, além das noticias geraes já indicadas, as que podésse obter do Ambriz, rio Zaire, Cabinda, Molembo, e estabelecimentos francezes do Gabão, assim como dos vastos sertões adjacentes aos nossos territorios, e dos mais distantes de que houvesse informações.

O *Bol.* de Moçambique deverá dar, além das noticias geraes, as que obtiver tanto commerciaes como politicas, da colonia ingleza de Natal, da Mauricia, da Ilha de Bourbon, e da de Mayota, da Republica da Africa austral, formada pelos colonos hollandezes emigrados do Cabo de Boa Esperança, de Zanzibar e Imamo de Mascate, e especialmente do commercio e procedimentos dos arabes, subditos d'este soberano, nos portos proximos de Cabo Delgado. Além d'isto todas as noticias dos sertões vastissimos do continente adjacente á provincia serão de muito interesse.

O *Bol.* de Goa dará noticias de Damão e Diu, e do commercio das terras visinhas a estas partes, assim como do de Bombaim, e noticias da India britannica sobre os pontos mais interessantes para o commercio e estabelecimentos portuguezes. Poderá tambem dar noticias das missões portuguezas, procedimento dos padres da Propaganda, noticias de Ceylão e Singapura, &c.

O *Bol.* de Macau, além do que diz respeito a este estabelecimento, convirá que dê noticias de Timor, commercio de Singapura, Macassar, Java &c., e com especialidade do commercio da China em Cantão, Shangae, e outros pontos, e presentemente noticias das operações dos insurgentes e imperiaes; noticias especiaes da Ilha de Han-Chin, de Hong-Kong, Japão &c.

5. Noticias extrahidas dos jornaes nacionaes ou estrangeiros, relativas a descobertas scientificas ou empresas commerciaes, industriaes ou agricolas».

Não se devem publicar no *Bol.* as questões entre autoridades superiores das provincias,—P.M.M. de 27 novembro 38.

Os *Bols. Offis.* substituem a *Gazeta das Relações* para todas as publicações a que se refere o código civil,—D. de 18 novembro 69, art. 7.º.

A C. M. M. de 15 fevereiro 94 deu as seguintes providências, regulando a publicação do *Bol. Of.* nas provincias ultramarinas :

1.º As leis e regulamentos, todos os outros diplomas de execução permanente ou temporaria, que versem sobre qualquer dos ramos da administração publica, serão publicados na integra em um só numero ou supplemento, dos *Bols. Offis.*, podendo aproveitar-se a respectiva composição typographica, para, em caso de reconhecida necessidade, se fazerem edições especiaes ; devendo estas edições constar de um numero de exemplares sufficiente para serem gratuitamente fornecidos ás diversas repartições publicas da respectiva provincia a que o seu conhecimento possa interessar directamente, e mais d'aquelles cujo consumo na mesma provincia se reputar provavel, sendo vendidos pelo preço que fôr taxado pelo governador geral, tomando por base o custo da edição.

2.º De todas as publicações feitas por conta do estado na imprensa nacional da provincia, serão enviados dois exemplares para o archivo da direcção geral do ultramar e tres para as bibliothecas de Lisboa, Ajuda e Coimbra.

3.º Serão publicados por extracto nos *Bols. Offis.* :

a) Os decretos e portarias, tanto régias como provinciaes, officios e quaesquer outros diplomas que se refiram a nomeações, licenças, transferencias, promoções, exonerações, reformas, louvores e condecorações de funcionarios de qualquer classe e categoria, exceptuando apenas os decretos de nomeação e exoneração dos ministros e secretarios d'estado dos negocios da marinha e ultramar e dos governadores da respectiva provincia ou districto autonomo, que serão publicados na integra.

b) Os accordãos dos conselhos de provincia approvando os orçamentos e contas das camaras municipaes, misericordias, confrarias, etc.

4.º As relações nominaes dos alumnos que frequentam as escolas publicas serão publicadas no fim do anno lectivo com a nota do tempo de frequencia e aproveitamento respectivo a cada um, fazendo-se mensalmente a publicação de uma breve estatistica do movimento escolar.

5.º Das contas e balanços das repartições de fazenda e

Art. 76.º O código administrativo (1) considera-

alfandegas publicar-se-ha mensalmente apenas um resumo da receita e despeza, fazendo-se a publicação especificada somente no fim de cada semestre.

6.º

7.º Nas ordens á força armada observar-se-hão as regras que ficam estabelecidas para a publicação de diplomas nos *Bols. Offis.*

8.º O preço da assignatura dos *Bols. Offis.* das provincias ultramarinas será de 900 réis por trimestre, 18600 réis por semestre e 38000 réis por anno, exceptuando o *Bol. Offis.* do Estado da India, cujo preço será respectivamente de rupias 3-00-00, 5-04-00 e 10-00-00.

A venda avulsa será de 0-02-00 por folha de quatro paginas para o *Bol.* da India e de 40 réis para os das demais provincias. Os annuncios, communicações e correspondencias custarão por linha 0-01-00 no *Bol.* da India e 20 réis nos outros, e as repetições respectivamente 0-00-04 e 10 réis.

Na direcção geral do ultramar receber-se-hão assignaturas para os *Boletins.*

(1) O cod. adm. a que se referem este e outros arts., é o de 18 março 42, que ainda vigora no ultramar na maior parte das suas disposições. As suas fontes são: os DD. de 16 maio 32 e 18 julho 35, o cod. adm. de 31 dezembro 36, e as CC. L. de 19 julho 39, 29 outubro 40, 27 outubro e 16 novembro 41, modelando-se pelas leis francezas de 31 março 31 e 18 julho 37.

Em 21 julho 70 foi publicado em dictadura no reino um novo cod. adm., que, não tendo sido approvado pelo poder legislativo (C. L. de 27 dezembro 70), não chegou a entrar em execução que fôra designada para o 1.º de janeiro 71, exceptuando-se as disposições dos art. 121.º n.º 1.º, 123.º § un. n.º 1.º, 210.º n.º 3.º e 211.º § un., relativas aos emprestimos municipaes e districtaes, e que haviam sido desde logo postas em vigor,—D. de 18 agosto 70, o qual a P. R. de 1 abril 71 declarou dever considerar-se vigente e ser applicado nos casos occorrentes, visto não estar comprehendido no numero dos que tinham sido revogados pela cit. C. L. Seguiram-se os cods. adms. de 6 maio 68 e de 17 julho 86, vigorando este actualmente com as alterações feitas pelo D. de 21 abril 92.

Vide as duas notas seguintes e o prologo.

se em vigor em todas as provincias, com as modificações actualmente adoptadas em cada uma d'ellas (1), e assim continuará provisoriamente em tudo quanto n'este decreto se não dispõe por differente modo.

Art. 77.º O governo fará revêr o codigo administrativo (2) para ser publicado e executado em cada provincia com as alterações exigidas pelo presente decreto e mais legislação em vigor.

Art. 78.º Os vencimentos dos governadores e mais empregados provinciaes são determinados por leis especiaes (3).

Art. 79.º Continúa em vigor o estabelecido, assim nas Novas-Conquistas do Estado da India, como nas outras provincias ultramarinas, quanto aos subditos

(1) As modificações feitas n'este Estado em virtude da P. M. M. de 6 março 47 foram approvadas pela PP. de 6 agosto do mesmo anno, mas devem considerar-se na maxima parte obsoletas, já em vista da legislação posterior ao cod., que vem copiosamente citada em notas na edição official de 1865,—já pelo D. de 1 dezembro 69 que deu nova organização ao conselho do governo e á junta geral de provincia, assim como creou o conselho governativo e o conselho de provincia,—já finalmente em vista dos DD. de 1 setembro 81 e do de 20 dezembro 88 pelos quaes se estabeleceu novo regime tributario e fiscal.

Quanto á provincia de Angola, veja-se a P. M. M. de 14 janeiro 45; e quanto á de Macau e Timor o D. de 17 março 69 e a P.P. de 9 outubro 71.

(2) O D. de 3 novembro 81 auctorizou o governo a pôr em vigor nas provincias ultramarinas um novo cod. adm. que acompanha o mesmo D., com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes do respectivo territorio e pelo seu estado de civilização.

(3) Regulados os vencimentos dos governadores e funcionarios das provincias ultramarinas,—DD. de 30 setembro 91 e 5 julho 94. Em regra, esses vencimentos são designados nas tabellas orçamentaes de cada anno economico.

portuguezes não christãos (1), ou que, sendo-o, são

(1) O D. de 18 novembro 69 que declarou extensivo ás provincias ultramarinas o cod. civ. approvedo pela C. L. de 1 julho 67, determinou o seguinte no art. 8.º:

«Art. 8.º Desde que principiar a vigorar o codigo civil, ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias civis que o mesmo codigo abrange:

§ 1.º São resalvados:

a) Na India os usos e costumes das Novas Conquistas e os de Damão e de Diu, colligidos nos respectivos codigos (a). E no que se não oppuzer á moral ou á ordem publica.

b) Em Macau os usos e costumes dos chins nas causas da competencia do procurador dos negocios sinicos (b).

c) Em Timor os usos e costumes dos indigenas nas questões entre elles.

d) Na Guiné os usos e costumes dos gentios denominados *grumetes* nas questões entre elles.

e) Em Moçambique os usos e costumes dos baneanes, bathiás, pases, mouros, gentios e indigenas nas questões entre elles.

§ 2.º Nos casos em que as partes, ás quaes aproveitar a excepção do § 1.º, optarem de commum accordo pela applicação do codigo civil, será este applicado (c).

(a) Das Novas Conquistas, 14 outubro 53, e de Damão e Diu 31 agosto 54, todos os tres approvedos pela P. M. M. de 4 dezembro 65. Por D. de 16 dezembro 80 foram mantidos e resalvados aos hindús gentios de Goa, sem distincção de Velhas e Novas Conquistas, os seus usos e costumes especiaes e privativos, revistos e codificados no mesmo diploma que restringiu a manutención dos mesmos usos e costumes aos que são strictamente connexos com os ritos e organização familiar dos hindús, e comprehendeu os gentios das Velhas Conquistas, por não haver razão alguma de justiça ou de conveniencia pela qual de direito se não resalvem tambem a estes os usos e costumes que de facto estão observando, sendo a religião e a organização da familia de uns e outros em tudo identicas.

Declarou-se mais no art. 29.º que os habitantes não catholicos de Goa, que não são hindús gentios, podem observar e lhes são applicaveis as disposições do cit. D. em tudo o que não for contrario aos seus ritos religiosos; sendo-lhes igualmente resalvados os seus usos privativos no que se não oppuzer á moral ou á ordem publica.

Para Diu foi dado um novo cod.—P.P. de 10 janeiro 94,—e bem assim para Damão,—P.P. de 30 junho 94.

(b) Regulam-se pelos seus usos e costumes as heranças dos chins estabelecidos em Macau,—D. de 4 agosto 80.

(c) Cf. o cit. D. de 16 dezembro 80, art. 30.º

por circumstancias excepçoes regidos por leis especiaes.

§ 3.º Os governadores das provincias ultramarinas mandarão immediatamente proceder por meio de pessoas competentes á codificação dos usos e costumes resalvados no § 1.º e ainda não codificados, submettendo os respectivos projectos á approvação do governo.»

O cit. D. de 18 novembro 69 no art. 2.º marcou o 1.º de julho de 1870 para o cod. civ. começar a ter execução independentemente da publicação nos respectivos *Bols. Offic.* em todas as provincias ultramarinas, sendo o mesmo dia reputado egualmente o da sua publicação no ultramar para todos os effeitos; e declarou no § unico do referido art. que pelo ministerio da marinha seriam remettidos aos governadores das mesmas provincias exemplares do cod. afim de serem distribuidos pelos funcionarios aos quaes se distribuia o *Bol.* O governador geral d'este Estado, porém, não tendo recebido os ditos exemplares, determinou que ficasse suspenso o D. enquanto se não cumprisse aquelle § unico,—P. P. de 23 junho 70,—suspensão que levantou pela P. de 20 janeiro 71, declarando-o em execução desde 1 abril 71. Estas PP. não têm sido reconhecidas pelos tribunaes judiciaes, como se vê dos ac.º da relação de Goa, de 16 junho 85 e de 12 novembro 86, e do ac. do S. T. J. de 25 fevereiro 87.

Diz o primeiro:

«Attendendo a que é principio assente em jurisprudencia, egualmente seguido e respeitado na praxe de todos os tribunaes, que as leis e os actos não podem ser revogados, nem suspensos em sua execução por virtude d'uma simples portaria, quer seja ministerial, quer provincial, salvos excepcionalmente os casos restrictos do art. 15.º e §§ do acto adicional á carta constitucional, a que bem claramente se acha subordinado todo o art. 15.º do D. de 1 dezembro de 1869; e

Attendendo a que o cod. civ. publicado pela L. de 1 de julho de 1867 foi mandado tornar extensivo ás provincias ultramarinas por D. de 18 de novembro de 1869, devendo a sua execução começar no 1.º de julho de 1870, sem que por algum acto do poder executivo se determinasse o contrario nos termos do cit. art. 15.º do acto adicional, é manifesto que n'aquelle dia 1 de julho de 1870 começou o mesmo codigo a vigorar n'esta provincia em todas as suas disposições cuja execução não dependesse absolutamente de repartições

judiciaes ou d'outras instituições que ainda não estivessem creadas» (Vide o jornal *A Discussão*, de Nova Goa, n.º 3 de 2 setembro 86).

O segudo ac. é mais expresso:

«Considerando que o codigo civil portuguez foi declarado em vigor em todo o ultramar desde o 1.º de julho de 1870 pelo D. de 18 de novembro de 1869, e pela autorisação concedida na L. de 1 de julho de 1867;

«Considerando que a esta disposição legal não pode obstar a citada portaria provincial que suspendeu a execução do codigo por exceder as facultades dos governos provinciaes, visto que o art. 15.º do D. de 1 de dezembro de 1869 terminantemente declara que não se considera urgente e, por isso, não é permitido aos governadores—entre outras cousas—(n.º 12.º) estatuir em contravenção dos direitos civis e politicos dos cidadãos,—e outra cousa não é o declarar suspensa a execução do codigo, o que offendia os direitos que elle creava e garantia, como sobejamente o prova a hypothese dos autos;

«Considerando que o conselho do governo carecia da competencia para declarar urgente o que não pode ser urgente em face da lei;

«Considerando que, ainda que uma disposição tão terminante não existisse, o fundamento unico invocado para a suspensão—o não terem sido enviados pelo governo do reino os exemplares do codigo civil que deviam ser distribuidos pelos diferentes funcionarios—não poderia rasoavelmente motivar a urgencia da suspensão, poisque nem se allegou que não houvesse á venda exemplares do codigo, e quando mesmo tal acontecesse, havia pelo menos no paiz algumas colleções dos *Diarios do Governo* onde elle fôra publicado, não havendo, portanto, falta do texto;

«Considerando que o art. 15.º § 2.º do acto adicional á carta constitucional não pode deixar-se de julgar-se explicado e limitado pelo art. 15.º do D. citado de 1869;

«Por estes fundamentos é evidente que o codigo civil portuguez começou a vigorar n'este Estado, como em todo o ultramar, no 1.º de julho de 1870» (cit. *Discussão*, n.º 16 de 4 dezembro 86).

O ac. do S. T. J. de 25 fevereiro 87, proferido no mesmo processo em que o foi o antecedente ac. da relação de Goa, diz:

Art. 80.º Fica revogada a legislação em contrario (1).

«Considerando que o código civil começou a vigorar em todas as provincias ultramarinas no dia prefixo de 1 de julho de 1870, segundo a expressa e terminante disposição do decreto de 18 de novembro de 1869, conforme a autorisação da lei de 1 de julho de 1867, carecendo de jurisdicção o governo provincial para suspender, ou mesmo alterar sua promulgação e prompta execução, nem pelo pretexto da urgencia para dever consultar o governo da metropole, nem pelo da falta de exemplares, que os *Diarios do Governo* e outros meios bem suppriam, porque não pode dar-se urgencia, quando a lei ordena terminante e prefixamente e quando não tornou dependente da remessa de exemplares a sua execução,» (*Boletim dos tribunaes*, n.º 63, anno 2.º,— e cit. *Discussão*, n.º 35 de 16 abril 57).

O D. de 30 junho 71,—que fez extensivas ao ultramar as disposições da C. L. de 15 de junho do mesmo anno que prorogou até 22 março 73 os prazos para o registo das hypothecas e dos onus reaes, e para a exigencia dos fóros vencidos ao tempo da promulgação do cod. civ., e do D. de 22 de julho 70 com respeito á cobrança de determinadas dividas fúscas e para ser applicado o processo administrativo estabelecido para a arrecadação dos impostos á cobrança dos fóros, censos e pensões e de quaesquer rendimentos pertencentes á fazenda,—consignou em um dos seus considerandos que «o código civil está em execução no ultramar desde 1 de julho de 1870, por força do art. 2.º do D. de 18 de novembro de 1869».

Em sessão de 17 março 92 o conselho de provincia d'este Estado, a proposito da execução das disposições sobre o registo civil dos habitantes não christãos, tambem resolveu que o cod. civ. deve considerar-se em vigor na India desde 1 de julho de 1870 (§ 1.º da respectiva acta).

(1) Esta clausula—*fica revogada a legislação em contrario*—significa apenas a derogação expressa parcial, limitada ás disposições contrarias ou inconciliaveis com as ultimas estabelecidas. A derogação é total, quando se declararem expressamente abolidas todas as leis anteriores. Vide a *Revista de direito administrativo*, tomo I, pag. 123.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 1 de dezembro de 1869.

REI

Luiz Augusto Rebello da Silva.



APPENDIX

Esboço da Constituição Colonial da Índia Britannica (1)

A Inglaterra cujo dominio colonial, começando apenas no seculo XVII, tem attingido tal expansão que abraça hoje a decima parte da superficie e um sexto da população do globo,— o que se deve á sua habil diplomacia e opulentos recursos, assim como á energia e perseverança com que a raça anglo-saxonia prosegue no empenho de preponderar a sua influencia nos destinos do mundo,— a Inglaterra que é actualmente herdeira da Hespanha na supremacia colonial, sendo mais moderna no *struggle* europeu na Índia, possui-a quasi toda, e proclama solemnemente, sem contestação, em Delhi, antiga capital mogol, o *imperio indo-britannico*, sonhado por Clive e realisado no vice-reinado de Lytton, marcando uma data gloriosa na era victoriana (1 de janeiro de 1877). Este feliz resultado, diz um escriptor, deve attribuir-se não só á boa fortuna, mas principalmente á expectativa e abstenção com que a mesma potencia procedeu, emprehendendo as conquistas territoriaes sómente quando se julgou habilitada com os meios necessarios para as conseguir,— á tenaz persistencia com que continuou no plano encetado,— á illimitada confiança que reciprocamente se dispensavam os agentes da Companhia das Indias durante as épocas de agitações,— e, finalmente, ao decidido apoio da metropole ao governo local.

(1) Consultem-se:

Richard—The administration of India, 1869.

Chesney—On Indian polity, 1870.

Block—Dictionnaire de la politique, 1872.

Hunter—The Earl of Mayo and the consolidation of the Queen's rule;

» —The Imperial Gazetteer, vol. VI, India;

» —Bombay, 1885—1890, A study in Indian administration.

Strachey—L'Inde, preface et traduction de Jules Harmand, 1892.

As possessões inglezas na Índia são divididas, conforme a sua posição geographica, em 12 provincias com seus governos, a que estão reunidos 13 grupos de Estados nativos feudatarios. Estes occupam uma área de 587.047 milhas quadradas (1) e aquellas 868.465, ou seja 1.455.512, com uma população total (censo de 1881) de 235.647.863 habitantes (2).

As 12 provincias com governos são:

1. Presidencia de Madrastra incluindo Pudukota, Banganapali e Sandhur, com um governador.
2. Presidencia de Bombaim, incluindo Seinde; com um governador.
3. Bengala, com um lugar-tenente governador.
4. Punjab, com um lugar-tenente governador.
5. Provincias do Noroeste, com um lugar-tenente governador.
6. Oudhe incorporado em 1877 nas provincias do Noroeste, com um commissario em chefe; que é o mesmo lugar-tenente governador das referidas provincias.
7. Provincias centraes com um commissario em chefe.
8. Birmania-ingleza, com um commissario em chefe.
9. Assam, que antes de 1874 fazia parte do governo de Bengala, com um commissario em chefe.
10. Berar que se compõe de 6 districtos entregues á administração ingleza pelo Nizam de Hyderabad, com um commissario.
11. Ajmir, com um commissario.
12. Coorg, com um commissario.

Os 13 grupos de Estados nativos feudatarios são:

1. Rajputana.
2. Hyderabad, dominios do Nizam.
3. Agencia da India Central e Bundelkand.
4. Barodá.
5. Mysore que esteve directamente sob a administração-ingleza desde 1830 até 1881, em que foi restabelecido o regime-nativo por ter chegado á maioridade o herdeiro da corôa.

(1) Cada milha quadrada=2589891 m.q., 447=2 kil.q., 590 aproximadamente.

(2) Para se avaliar o minusculo coefficiente que tanto Portugal, como a França representam actualmente na India onde outr'ora tiveram vasto dominio, apresentamos os seguintes dados:

Estado da India (Goa entrando a ilha d'Anjediva, Damão e Diu)—área 2.365 milhas quadradas.—população (censo de 1887) 561.384 habitantes.

Estabelecimentos francezes (Pondichery, Karikal, Yanaon, Chandernagor e Mahé)—área 203 milhas quadradas,—pop. 279.066 hab. (censo de 1884).

6. Cachemira;

7. Manipur.

Estes 7 estados estão sob a superintendencia do governador geral em conselho.

8. Estados nativos sob o governo da presidencia de Bombaim.

9. Estados nativos sob o governo da presidencia de Madrastra.

10. Estados nativos sob o governo de Bengala.

11. Estados nativos sob o governo de Punjab.

12. Estados nativos sujeitos ás provincias do Noroeste.

13. Estados nativos sujeitos ás provincias centraes.

Cada uma das referidas 12 provincias tem seu chefe, sendo todos subordinados ao governo superior da India, representado pelo governador geral em conselho que, por sua vez, é subordinado ao secretario de Estado da India.

Os Estados nativos são governados pelos respectivos principes com a assistencia de agentes ou residentes britannicos, nomeados pelo vice-rei; têm seu regime especial com relação ás rendas publicas, ao exercito, á administração civil e social.

O governo britannico, como suzerano da India, não permite que esses principes façam guerra um a outro, nem que tenham relações com os Estados estrangeiros; intervém quando algum d'elles governe mal; remove, sendo necessario, o oppressor; protege os fraços e pacifica tudo com firmeza.

A lei organica da administração publica é o *Acto para o melhor governo da India*, promulgado em 2 de dezembro de 1858; por este diploma foi transferido todo o governo da antiga companhia das Índias Orientaes para a Corôa, creando-se um cargo especial de secretario de Estado, a quem se attribuiram todos os poderes d'aquella Companhia e do seu *Board of Control* (junta fiscal), sendo o mesmo funcionario assistido, em certos casos, d'um conselho. Este secretario de Estado com o seu *conselho* e o *governador geral em conselho* são as duas supremas entidades na administração indiana, segundo as disposições do citado *Acto* e do *Acto do conselho indiano*, de 1861, que regulam todo o funcionamento dos differentes governos da India, descripto por sir John Strachey, cuja exposição seguimos.

O governador geral e os membros do seu conselho são nomeados pela Corôa. O praso das suas funcções não está determinado, mas a praxe, quasi sempre observada, fixa-o em cinco annos. Dá-se, de ordinario, o titulo de vice-rei ao governador geral desde que o governo passou á Corôa, mas a lei não reconhece senão o de governador geral.

O conselho compõe-se de cinco vogaes ordinarios e, desde o Acto de 1874, d'um sexto vogal ordinario para as obras publicas. Tres dos vogaes ordinarios, sendo dois d'estes do *Civil Service* (1) e um do exercito, devem ser dos que tenham servido na India pelo menos 10 annos. Dos restantes dois vogaes ordinarios, um deve ser *barrister* ou da faculdade de leis d'Essocia, tendo pelo menos 5 annos de exercicio; está á testa da repartição legislativa. O quinto vogal é encarregado da fazenda. O commandante em chefe da India póde ser tambem—é-o sempre na pratica—vogal extraordinario do conselho. Os governadores de Madrastra e de Bombaim fazem parte, a titulo de vogaes extraordinarios, se o conselho reunir nas mesmas presidencias.

Quando o governador geral em conselho declara que vae visitar qualquer ponto da India, sem se acompanhar do seu conselho, póde nomear presidente d'entre os respectivos vogaes, o qual exerce todos os poderes confiados áquelle magistrado assistido do conselho, salvo quando se trate de approvar ou de suspender quaesquer leis, pois n'estes casos o mesmo governador, embora ausente, póde desempenhar todas as attribuições que tem em conselho, excepto a de promulgar as leis. O conselho póde convocar-se em qualquer localidade da India, designada pelo governador geral.

Para as questões de legislação, o conselho tem vogaes additionaes. Falla-se muitas vezes d'um *conselho legislativo*, como se tivesse uma existencia separada; mas é erro. Ha apenas um e unico conselho reconhecido por lei. Os vogaes additionaes não podem ser menos de seis, nem mais de doze. São nomeados pelo governador geral e não assistem ao conselho senão quando se discutem questões legislativas. Pelo menos

(1) *Civil Service* é um curso de habilitação para os logares graduados da burocracia. Póde ser simples *civil service* (cujá abreviatura é C. S.) ou *Indian civil service* (I. C. S.) Exigem-se para este, além dos conhecimentos de administração publica communs áquelle, proficiência em qualquer das linguas vernaculas da India, principalmente no hindustane. São tantas e tão variadas as materias d'esse curso que habilitam até para os altos cargos de judicatura. E' pouco frequentado, porque ás difficuldades das disciplinas com que tem de arcar o candidato, vem alliar-se os obstaculos da idade d'admissão que deve ser inferior a 18 annos, e do prazo determinado de 3 annos para concluir o curso, sob pena de o não poder continuar mais.

Divide-se em *covenanted* e *uncovenanted*, termos cuja significação é a seguinte: os agentes superiores da Companhia das Indias Orientaes eram obrigados a firmar um contracto (*covenanted*) pelo qual se obrigavam a não se entregar ao commercio, receber presentes, subscrever para pensões pessoais ou de familia etc. Este uso dura até hoje e os candidatos que passam os exames, devem assignar um contracto com o secretario de Estado antes de receber a sua nomeação. O serviço *uncovenanted* forma um corpo distincto a que não pertencem os *covenanted*, nem os officiaes do exercito, e no qual entra a grande maioria dos funcionarios civis.

metade do conselho, assim constituido, deve compôr-se de vogaes não funcionarios, representando-se sempre o elemento indigena. O logar-tenente governador de qualquer provincia da India toma parte na qualidade de vogal extraordinario, quando o conselho reuna na respectiva provincia.

O elemento official é tão largamente representado que o governo póde sempre contar com a maioria. O Acto foi por tal forma redigido que o conselho, quando se constitue como corpo legislativo, não possa intervir em qualquer dos direitos executivos do governo, nem lhe é dado occupar-se senão dos trabalhos legislativos, para que tivér sido convocado.

Certos Actos do parlamento, regulamentares da constituição do governo da India, não podem ser modificados, nem se póde promulgar lei alguma que invada as prerogativas do parlamento ou da Corôa; mas, á parte essas excepções, são illimitados os poderes do governador geral em conselho.

Todas as medidas relativas á divida publica e ás rendas da India, á religião dos subditos de Sua Magestade, á disciplina e manutenção do exercito e da armada, assim como ás relações do imperio com os Estados estrangeiros, não podem ser propostas pelos membros do conselho sem prévia autorisação do governador geral. Todos os Actos devem ter a sanção do governador geral. A approvação da Corôa não é necessaria para a validade de qualquer Acto, mas a Corôa tem o direito de o regeitar.

Independente d'estes poderes legislativos ordinarios, o governador geral foi autorizado em 1870 a promulgar, sem o auxilio dos vogaes additionaes do conselho, regulamentos com força de lei para as regiões menos adiantadas em civilisação, ás quaes convém applicar um systema de administração mais simples do que em outras partes. Adoptou-se esta provideacia para dar uma base legal á administração das provincias designadas sob o nome de *non-regulation provinces*. (1).

Além d'isso, em casos de urgencia, o governador geral póde, pela sua propria autoridade e sem recorrer ao seu conselho,

(1) Por *non-regulation provinces* entendem-se as provincias que não estão sujeitas a certos regulamentos, leis e praxes anteriores á execução do actual regime legislativo. São pequenos tractos de terra, de pouca ou nenhuma importancia politica, que, por menos adiantados na civilisação, têm um systema peculiar de administração. Ao invéz do que se observa nas *regulation provinces*, o processo adoptado no governo d'esses tractos subordina-se sempre ás exigencias locais; os funcionarios publicos têm mais largas attribuições tanto na cobrança dos impostos, como na administração da justiça civil; e os poderes judiciais e executivos são confiados, na maior parte, a um só individuo.

tomar providencias que têm força de lei apenas por seis mezes. Conferiu-se-lhe este direito por um *Acto* de 1861; mas não o tem usado senão raras vezes, por motivos de utilidade passageira.

O *Acto* de 1861 não alterou a constituição dos governos executivos de Madrasta e de Bombaim; tanto que elles conservam ainda hoje vestígios da sua antiga preeminencia e independência. Correspondem-se directamente, em determinados casos, com o secretario de Estado, privilegio de que não gozam os outros governadores. O governador e os vogaes do conselho são nomeados pela Corôa e o governador é, em regra, um homem d'Estado que vem directamente da Inglaterra. O commandante em chefe e dois membros do *Civil Service* formam o conselho. Os poderes legislativos, tirados a Madrasta e Bombaim pelo *Acto* de 1833, foram-lhes restituídos em 1861.

O processo por que se executa o trabalho legislativo no seio do conselho do governador geral, pode applicar-se tambem aos conselhos provinciaes.

O governador nomea pelo menos 4 e até 8 vogaes addicionaes, que fazem parte do conselho, quando convocado para os fins legislativos; mas, metade pelo menos d'esse numero deve compôr-se do elemento não official. Nenhuma lei é valida sem a sanction do governador geral.

As attribuições legislativas do governador geral em conselho não podem em caso algum e em qualquer parte do territorio da India soffrer alterações segundo as decisões das legislaturas locais; mas, em regra, estas se mantêm livres em todas as questões de interesse local e provincial. Não podem emendar nem derogar *Acto* algum do parlamento, nem tão pouco nenhuma das leis promulgadas na India antes da execução do *Indian Councils Act*, de 1861; nem, finalmente podem, salva autorização especial do governador geral, tomar decisões relativas á divida publica, ás alfandegas, aos impostos, ao cambio, aos serviços dos correios e telegraphos, ao código penal, á religião, á força militar e naval, ás patentes, á propriedade litteraria, e ás relações com os Estados estrangeiros.

Nas outras grandes provincias da India, a constituição do governo é bem diversa.

A provincia de Bengala, as do Noroeste e o Punjab são administradas por logar-tenentes governadores, que devem ser escolhidos d'entre os funcionarios do serviço da Corôa, tendo pelo menos 10 annos de serviço na India. São nomeados pelo gover-

nador geral, e confirmados pela Corôa, e, á excepção d'um unico caso, fôram sempre escolhidos d'entre os membros do *Covenanted Civil Service*. Os logar-tenentes governadores não têm conselho para os negocios executivos, mas pôde o governador geral em conselho estabelecer em cada uma d'estas provincias um conselho, cuja esphera de attribuições se limite apenas a assumptos de caracter legislativo. Conferiu-se este privilegio a Bengala e ás provincias do Noroeste. Esses conselhos legislativos são em tudo eguaes aos de Madrasta e de Bombaim.

Os governos da Birmania, das provincias centraes e de Assam são administrados por commissarios em chefe.

A' excepção do titulo, da ordem hierarchica e do diploma de nomeação e exoneração, não ha nenhuma differença entre elles e os logar-tenentes governadores.

E' digna de attenção a fórma como se distribue o trabalho executivo no conselho do governador geral.

O systema que hoje vigora é essencialmente differente do adoptado no governo da Companhia das Indias Orientaes. Se, desde o *Acto* de 1793, era indisputada a autoridade do governador, contudo a idéa fundamental que presidira á organização anterior, continuava a prevalecer, isto é, a administração devia ser dirigida pelo governador geral de accordo e com a collaboração do conselho, composto de todos os seus vogaes. Suppunha-se que os negocios de qualquer natureza, mesmo os mais comeseinhos, deviam passar por todos os vogaes do conselho. Tomavam-se as decisões pela maioria dos votos, tendo o governador geral voto de qualidade em caso de empate. Se o governador geral julgasse passar sobre o voto da maioria, era preciso que elle e os membros do conselho trocassem mutuamente por escripto os respectivos pareceres e os seus fundamentos. Deviam em seguida passar a uma segunda deliberação, e, se as duas parcialidades quizessem ainda sustentar o seu voto, os projectos eram submettidos a uma decisão especial. Por ultimo, executavam-se as ordens do governador geral.

No seu *Ensaio sobre o governo representativo*, publicado em 1861, na época em que ainda estava em voga o processo descripto, sir J. Stuart Mill. expunha, pela seguinte forma, as regras que deviam, em seu entender, presidir ás relações entre os chefes d'um governo executivo e seus conselhos:

« As relações que devem existir entre um chefe e os seus conselheiros são as que fôram mui judiciosamente previstas na constituição do governo geral e dos governos das differentes pro-

sidencias da India. Estes conselhos são compostos de pessoas com muito conhecimento profissional dos negocios indianos, que não têm os governadores geraes, nem os governadores. A expressão do parecer de qualquer vogal é, em regra, simples e afluencia, mas, se ha divergencia, cada um dos vogaes tem o direito de consignar os fundamentos do seu voto, o que faz tambem o governador geral ou o governador;—é esta a pratica invariavelmente seguida. Nos casos ordinarios, tomando-se as deliberações pela maioria, o conselho tem parte substancial no governo, mas, se o governador julgar conveniente, pôde resolver contra a opinião aindaque unanime do conselho, fazendo de novo valer as suas razões. Fica por conseguinte pessoalmente e individualmente responsavel por todos os actos governativos. Os vogaes do conselho não têm senão a responsabilidade da consulta, mas pela existencia de documentos, que podem ser publicados e o são sempre que o parlamento e a opinião assim o exigirem, sabem-se quaes as opiniões que cada um d'elles expoz e defendeu com os argumentos que adduziu para as abonar; em vista da sua alta posição e da parte ostensiva que tomam na direcção do governo, têm de desempenhar com zelo as suas funcções e formar um juizo bem reflectido sobre todas as questões, como se lhes pertencesse inteira responsabilidade.

«Este modo de tratar as mais elevadas questões administrativas é um dos melhores exemplos da adaptação dos meios aos fins, que apresenta a historia politica, até hoje pouco feliz em trabalhos de habilidade e de engenho. E' uma das acquisições, com que a politica enriqueceu graças á experiencia governativa da Companhia das Indias.»

Embora a designação das repartições seja menos completa do que na Inglaterra, e a autoridade de cada vogal ordinario do conselho seja muito menos exclusiva que a d'um secretario de Estado, os vogaes do conselho são hoje verdadeiros ministros de gabinete, tendo cada um a direcção d'um ou de muitos serviços importantes. As suas funcções são antes as de administradores que as de conselheiros. O governador geral distribue-lhes o trabalho, reservando-se ordinariamente os negocios estrangeiros. As outras repartições são as do interior, das rendas e da agricultura, das finanças e do commercio, da guerra, das obras publicas, e da legislação.

Se os membros do conselho representam o papel de verdadeiros secretarios de Estado existe, d'outro lado, em cada repartição um secretario, cujas funcções são analogas ás d'um sub-secretario de Estado permanente na Inglaterra, e consistem em submeter com

a sua informação todos os negocios ao governador geral ou ao vogal do conselho encarregado da respectiva repartição, por forma que a resolução esteja já sufficientemente preparada.

Geralmente cada vogal do conselho dá ordens positivas. Se a questão apresenta um caracter de gravidade, o vogal do conselho transmite-a com as suas observações ao governador geral. Se este não tiver objecções a fazer e julgar inutil nova discussão, são expedidas as convenientes ordens aos agentes executivos. Se, ao contrario, não julgar acceitavel a resolução proposta, sujeita o negocio ao conselho, do mesmo modo como na Inglaterra todas as questões importantes são submettidas ao gabinete.

O secretario, além da sua responsabilidade para com o vogal do conselho chefe da respectiva repartição, é encarregado de levar pessoalmente ao conhecimento do governador geral todos os negocios de importancia especial.

Todas as ordens do governador geral, são sempre expedidas com a formula—*O Governador Geral em Conselho*—.

Quando qualquer questão é submettida ao conselho, é ordinariamente resolvida pela maioria dos votos; comtudo a lei reserva ao governador geral a faculdade de proceder conforme o seu proprio juizo *todas as vezes que a segurança, a tranquillidade ou os interesses das possessões britannicas na India assim o reclamarem* (33 Victoria). Raras vezes tem sido necessario recorrer a esta disposição.

Embora o governador geral em conselho não tenha a exercer senão uma superintendencia geral na administração interna do imperio, ha comtudo certos serviços que não podem funcionar bem senão com o impulso da autoridade central. E' assim que a defeza militar da India, a direcção das relações com as potencias estrangeiras e com os Estados nativos não dependem senão do governo supremo.

Deixando aos governos provinciaes a acção da justiça e ás autoridades locais o cuidado de applicar as leis, o governo da India é, em maxima parte, responsavel pela excellencia ou imperfeição d'essas mesmas leis. Sujeito ao secretario de Estado, compete-lhe tomar as providencias necessarias para a construcção de caminhos de ferro e para a abertura de canaes, sem os quaes não se pôde conseguir o desenvolvimento da riqueza publica, nem proteger a população contra a estiagem e a fome. Administra os correios e telegraphos; é, sobretudo, responsavel pela boa execução do regime financeiro e promulga os principios,

que devem reger a politica fiseal do imperio. Das suas decições depende a liberdade ou a restricção do commercio.

O *Conselho da India* junto ao secretario de Estado em Londres, compõe-se de quinze vogaes por elle nomeados; doze d'estes funcionam por dez annos, podendo ser reconduzidos por considerações especiaes do bem publico. Tres vogaes notaveis por seus meritos profissionais ou outras qualidades particulares podem ter nomeação vitalicia. A maioria do conselho deve formar-se de pessoas que hajam servido ou residido na India pelo menos durante dez annos, e que não tenham regressado ha mais de dez annos, no momento da sua nomeação. A maioria dos vogaes do conselho constitue-se de antigos altos funcionarios da India, especialmente dos que pertenceram ao *Civil Service* indiano e occuparam os cargos de *logar-tenentes* governadores ou de vogaes do conselho imperial,—officiaes militares,—engenheiros,—entrando tambem banqueiros e pessoas experimentadas na diplomacia, no commercio ou na administração.

A lei teve em vista assegurar ao secretario de Estado que, em regra, é pessoalmente pouco versado nos negocios da India, os auxilios e as luzes d'um corpo tecnico. O papel do conselho da India, que não tem direito algum de iniciativa, differe essencialmente do que outr'ora representava o *conselho dos directores* da companhia das Indias Orientaes, que possuia uma larga autoridade e poderes independentes. Pôde succeder que muitas vezes questões da mais alta importancia, discutidas pelo publico do mundo inteiro, fiquem pendentes, sem que o conselho emitta a sua opinião sobre o assumpto, a não ser que lhe hajam sido submettidas pelo secretario de Estado.

Todas as ordens que o secretario de Estado se propõe fazer executar, são, antes de transmittidas, sujeitas a uma discussão do conselho ou expostas na sala das sessões á disposição dos membros, excepto quando o secretario de Estado julgar urgente a questão, e n'este caso pôde tomar deliberação por sua propria autoridade, justificando-a com fundamentos. Esta attribuição especial é, contudo, limitada quando se trata de despesas, pois não pode ordenar nenhuma despesa sem o consentimento da maioria do conselho. O *Acto de 1858* dispõe que *as despesas, effectuadas com as rendas da India, na India ou em qualquer outra parte, devem ser submettidas ao secretario de Estado em conselho; e que nenhuma concessão (grant) ou appropriação d'uma parte qualquer d'estas rendas ou de qualquer outra propriedade (property) dependente do secretario de Estado em*

conselho por virtude d'este Acto, poderá ser feita sem o concurso da maioria dos votos do conselho.

Essas attribuições concedidas ao conselho com respeito á fiscalisação das despesas estão longe de ser latas, porque comprehendem somente as questões administrativas ordinarias. As resoluções que acarretam largas despesas, podem ser tomadas pelo secretario de Estado sem audiencia, nem voto do conselho. Pelo que toca ás relações com as potencias estrangeiras, ao direito de paz ou de guerra, á politica a seguir com respeito aos principes indianos, e em geral a todos os negocios que exigem segredo, o secretario de Estado procede por sua unica e propria autoridade.

Antes do *Acto de 1858*, o *Board of Control* podia expedir instrucções para a India sobre semelhantes assumptos por intermedio da *Secret Committee* (comissão secreta), composta só de tres vogaes da côrte dos directores; as attribuições d'essa comissão secreta passaram ao secretario de Estado.

Os despachos que tratam de assumptos d'esta natureza, expedidos para a India, levam o carimbo de *secret*, e não se communicam aos vogaes do conselho excepto por determinação do secretario de Estado. Por exemplo, não são submettidos á apreciação do conselho negocios como os da guerra de Afghanistan, as negociações com a Russia e com o emir de Cabul sobre a questão da fronteira afghan ou da annexação da Birmania; não só se tira aos vogaes o direito de intervir em assumptos d'esta natureza, mas elles ficam sabendo tanto como o publico em geral.

Além das questões que apresentam este caracter especial, a maior parte do trabalho ordinario passa pelo conselho, e, composto como é de homens que possuem experiencia consummada nos negocios indianos, as suas opiniões são seguidas geralmente pelo secretario de Estado.

O trabalho é distribuido por diversas repartições, cada uma das quaes tem á testa um secretario permanente, e o secretario de Estado nomea, para examinar os diferentes assumptos transmittidos a cada repartição, comissões compostas de tres ou quatro membros do conselho, escolhidos segundo a sua competencia particular. Os pareceres d'estas comissões são enviados ao secretario de Estado, e se este não tem alguma objecção a fazer, ao conselho.

Tem-se dito por vezes que a transferencia do governo da India, da Companhia á Côroa, teve por consequencia augmentar em proporções mui consideraveis a ingerencia da metropole nos negocios da India, e diminuir assim a funcção do governo na propria India.

É carecida de fundamento uma tal apreciação. A facilidade das comunicações, o estabelecimento dos telegraphos, a grande importancia que o publico inglez e o parlamento ligam aos negocios da India, assim como a escala crescente dos deveres do governo metropolitano,—effeitos dos enormes capitães inglezes empregados na India,—têm multiplicado e tornado actualmentemais estreitas as relações entre os dois paizes.

A acção do secretario de Estado limita-se principalmente a responder aos relatorios que lhe são dirigidos pelo governo da India e, afóra as grandes questões financeiras, o numero e a natureza d'esses relatorios dependem do character e da politica do governador geral. Um vice-rei procura reduzir a responsabilidade pessoal esperando receber as ordens do governo da metropole antes de adoptar qualquer medida. Outro prefere proceder segundo o seu proprio designio e o de seus conselheiros. O secretario de Estado não toma em geral qualquer iniciativa.

Em cada uma das diferentes regiões das provincias, a unidade de administração é o *districto*, cujo chefe se denomina: nas provincias do Noroeste, em Bengala e nas presidencias de Madrastra e de Bombaim, magistrado e collector, ou simplesmente collector (1)—na Birmania, Punjab, Oudhe e em outras provincias incluídas na classe das *non-regulation*, deputado-commissario. Em ambos os casos o termo geralmente applicado é *District-Officer* (que poderíamos traduzir com propriedade—governador districtal).

Os collectores e commissarios são escolhidos com todo o escrupulo, seja do *Covenanted Civil Service*, seja d'entre os officiaes militares, seja finalmente do *Uncovenanted Civil Service*.

O *District-Officer*,—escreve sir W. W. Hunter—seja collector-magistrado ou deputado-commissario, é o chefe responsavel pela sua jurisdicção. Da sua energia e character depende decisivamente a efficacia da acção do governo britannico na India.

São numerosos os seus deveres especiaes, e o seu exemplo pessoal serve de estimulo aos subordinados. É equiparada a sua posição embora inexactamente á de perfeito francez. Não é simplesmente agente da repartição central, obtemperando ás opiniões do chefe e representando as parcialidades politicas ou o officialis-

(1) Este titulo foi pela primeira vez introduzido na administração da India sob o governo de Warren Hastings, definindo-se as attribuições dos collectores somente em 1793,—vide *Hobson-Jobson*, A Glossary of Anglo-Indian words and phrases by Yule and Burnell, pag. 181.

mo permanente da capital; mas sim um factor caracteristico do bem-estar rural; tem toda a independencia e larga iniciativa pessoal.

São duplas as funções do collector magistrado. É agente fiscal, encarregado da cobrança dos impostos prediaes e de outras receitas publicas; é igualmente juiz em materia administrativa e criminal, de primeira e segunda instancia. Tem multiplices attribuições, podendo dizer-se representante d'um *governo paternal* e não d'um governo constitucional. A policia, as cadeas, a instrucção publica, as municipalidades, a viação, a hygiene, os impostos locais, as receitas imperiaes do districto são o assumpto do seu serviço ordinario. Deve estar familiarizado com todas as particularidades da vida social dos nativos, com todos os aspectos naturaes do paiz,—ser legista, financeiro, habil no expediente burocratico,—ter sufficientes noções de agricultura, de economia politica e de engenharia.

O pessoal hierarchicamente immediato ao *District-Officer* compõe-se do magistrado-adjunto e deputado collector,—assistente do magistrado e collector, e assistente-commissario nas provincias *non-regulation*. São verdadeiros administradores fiscaes, como antigamente os havia nas Novas Conquistas de Goa. Procede-se á sua escolha da mesma forma como á dos chefes.

O numero total de districtos na India chega a 235, variando entre si em extensão e população. E, por seu turno, os districtos são divididos em tractos pequenos, denominados *sub-divisões* em Bengala, *talukas* nas presidencias de Bombaim e de Madrastra, *tahsils* no Norte, donde se formam para a designação dos respectivos chefes as palavras *talukdar* e *tahsildar*, ás quaes pode acrescentar-se a de *mamletdar*, que se usa geralmente na India meridional. Ainda a *taluka*, quando seja de maiores dimensões, subdivide-se por sua vez em *petas*, cada uma com seu chefe *mahalkari*, cujas attribuições são em muitos assumptos identicas ás do *mamletdares*. Na escala burocratica descendente, seguem-se tambem outras entidades, como o *patel*, chefe da aldéa intermediario das comunicações dos respectivos moradores com o governo, o escrivão aldeano que no Guzerathe se chama *talati*, e no Deccan *culcornim*, etc. (1) Todos estes cargos são exclusivamente dados aos nativos

(1) Sobre a origem e diferentes significações de todos estes e outros termos nativos, já consagrados na linguagem official pelo governo da India Britannica, consulte-se o cit. *Hobson-Jobson*. Em Goa tambem se empregaram semelhantes termos nos documentos officiaes, vide *Archivo Portuguez-Oriental*, — *Subsidios* para a historia da India Portuguesa, editados por Lima Felner. — e as *Collecções* das leis das comunidades e das Novas Conquistas, por F. N. Xavier.

com garantias de idoneidade, alguns são hereditarios, e exige-se aos que os exercem toda a responsabilidade. De varios relatorios e documentos officiaes é manifesto que se tem reconhecido serem excellentes servidores esses empregados concelhos e aldeanos. Os *talukdars* especialmente, diz ainda sir W. W. Hunter, são distinctos pela sua lealdade e celebraram o jubileu da rainha Victoria (1887) em Ahmedabad com o maior enthusiasmo.

Todas estas differentes entidades, desde o collecter até ao *patel*, formam uma verdadeira e bem conjugada machina administrativa, funcçãoando perfeitamente e sem attritos; cumprem-se as leis; é regular a cobrança das contribuições em que occupa o primeiro lugar a renda da terra, consagrado imposto de todas as dynastias da antiga India; as florestas, que são uma valiosa propriedade do Estado, são tratadas com desvelo; corrigem-se os abusos; zela-se o bem-estar dos habitantes; protege-se o povo contra as oppressões e as fraudes.

Cumpra observar, porém, que um dos principaes factores d'esta regular administração é a visita annual que os collectores e os seus assistentes fazem por dever ás respectivas circumscripções. Na presidencia de Bombaim, por exemplo, o collecter percorre o districto durante quatro mezes ao anno, e o assistente ou deputado collecter as suas *talukas* durante sete mezes. Estas visitas têm por fim: 1.º obter conhecimento dos empregados subalternos de todas as classes e relacionar-se com os habitantes influentes da circumscripção;—2.º fiscalisar e apreciar por inspecção propria o trabalho executado pelos subordinados;—3.º conhecer das necessidades do paiz sobre os melhoramentos de que é susceptivel;—4.º facilitar á classe baixa e ignorante da população prompto accesso á autoridade a fim de expôr perante esta os seus pedidos e reclamações. É necessario, pondera um escriptor, exercer fiscalisação tanto sobre as aldêas, como sobre os empregados, e como este resultado apenas se consegue percorrendo o districto, eis a razão porque o governo foi sempre mui positivo em insistir que os collectores e os seus assistentes caminhem durante uma grande parte do anno.

O serviço de policia é confiado em cada districto a um superintendente—*District Superintendent of Police*—que é sempre europeu, muitas vezes official do exercito: em algumas partes é subordinado ao *District-Officer*; em outras, independente, recebendo apenas ordens do inspector geral de policia da capital da provincia.

Cada districto é dividido para este serviço em sub-divisões,

identicas ás *talukas*, tendo por chefe um *foulsdar*, independente do *mamletdar*, com os seus *constables* e outros agentes como os *chaukidars*, guardas distribuidos por cada aldêa ou grupo de certas aldêas, para darem á policia parte de todas as occorrencias de que ella deva ter conhecimento. A unidade da administração policial é o *thana* ou estação, significando antigamente um posto fortificado com guarnição, donde deriva o titulo de *tanadar* (1).

A organização da policia differe nos detalhes segundo as provincias, e no código do processo criminal estão especificados os seus deveres e as regras da sua applicação. Para se avaliar a multiplicidade e a importancia d'esses deveres, basta dizer que, quando sir James Fergusson, ante-penultimo governador da presidencia de Bombaim, creou ali o lugar de inspector geral de policia (janeiro de 1885) sem embargo de algumas opposições, fundamentou essa providencia na necessidade que o governo tinha de manter agentes habéis e perspicazes, que inspecionassem especialmente as cadêas, escolas e hospitaes, e dessem relatorio circumstanciado, porque taes estabelecimentos carecem de particular superintendencia da autoridade (*minuta* de 11 de fevereiro de 1884).

Fallaremos agora das *secretarias*, ou repartições centraes de provincia, que superintendem e dão unidade a toda a respectiva administração.

A secretaria expede as ordens sobre todos os negocios da administração; é n'essa repartição que dão entrada os differentes relatorios dos funcionarios locais, a fim de ahi serem compulsados em occasiões opportunas. Esses relatorios são um elemento caracteristico da administração indo-britannica. As autoridades e chefes dos districtos, as commissões technicas, as repartições centraes prestam regularmente os seus relatorios. São tão desenvolvidos que muitas vezes chegam a ser verdadeiros tratados *ex-professo* sobre os assumptos referentes, e imprimem-se não só para mostrarem ao publico a maneira por que se têm desempenhado taes e taes serviços, a reforma e os melhoramentos a encetar, mas ainda como valiosos subsidios aos novos funcionarios a fim de formarem idéa clara dos seus deveres especiaes e de se habilitarem promptamente com toda a competencia para o exercicio dos seus cargos, e para as iniciativas que lhes cabem no respectivo ramo de administração.

(1) Cit. *Archivo Portuguez-Oriental, Subsídios e Collecções.*

Ainda que os secretarios gozem dos confortos da vida social das capitães, com elevados ordenados e brilhantes prospectos de accesso, o bom exito da administração depende dos funcionarios districtaes, que, por via de regra, são os unicos que acarretam as responsabilidades, com poucas occasiões de conquistar a fama ou a recompensa.

A secretaria do governo geral da India compõe-se de sete repartições, cada uma das quaes trata d'um ramo particular da administração publica. Os funcionarios que as dirigem, chamam-se respectivamente, secretario do exterior,—do interior,—das rendas e agricultura,—de fazenda,—da repartição militar,—das obras publicas,—e da repartição legislativa. Nas presidencias, nos governos subalternos e nos commissariados superiores têm igual organização as secretarias com a differença, porém, que o numero dos secretarios varia de 1 a 3 ou 4.

Existe na India o governo municipal; ou, digamos melhor, a instituição do municipio, que dáta de tempo immemorial na India, podendo a seu respeito repetir-se com muita propriedade aquellas conhecidas palavras do antigo Foral de Goa—*e não se pode saber o começo d'isto*—, tem sido aperfeiçoada e remodelada por forma a satisfazer as aspirações e as necessidades locais.

Ao invéz do que o governo portuguez tem feito com relação ás comunidades de Goa, regulando-as pelos principios substantivos e pela applicação, por vezes forçada, das leis do reino,—despojando-as da sua pristina autonomia,—restringindo-lhes as condições da sua acção administrativa,—e alterando-as na sua constituição organica,—o governo britannico julgou prudente conservar nos seus dominios essas seculares instituições e desenvolver-lhes os seus elementos de vida e de prosperidade, dando-lhes apenas uma direcção racional. Encontrou n'ellas o municipio estabelecido; respeitando-o, aproveitou-o para a collaboração no bem-estar dos povos sem lhes imprimir character politico, e as municipalidades indianas evolveram-se da obscura communa aldeana; assim é que se conseguiu estarem os interesses locais bem tratados e preenchidos; ao passo que, em Goa, a experiencia tem abonado pouco a transplantação das camaras municipaes e juntas de parochia do Occidente, parallela ao régime successivamente adoptado nas comunidades. Vem de molde transcrever n'este logar a autorizada opinião d'um respeitavel governador da India Portugueza: «O actual regime municipal é um dos resultados mais infecundos da tendencia de legislar para a India, tendo apenas em vista uma assimilação irrealisavel com as instituições da metropole.

Eram muito mais nitidamente considerados na India os interesses das populações pelas comunidades aldeanas, quando accumulavam as funcções municipaes, do que depois que se procedeu á desagregação e se instituiram as «camaras» (1).

As cidades principaes da India Britannica têm as suas municipalidades, cujos membros são, na maior parte, indigenas sem relações com o governo. Em 1886 existiam, comprehendendo as cidades de Calcutta, Madrastra e Bombaim, 750 municipalidades, dispondo d'uma receita de 3.500:000 libras e abrangendo nos seus limites 14.500.00 habitantes.

Estes corpos não officiaes, não tendo ingerencia alguma no governo politico, prestam proveitosa cooperação ás autoridades administrativas nos serviços e melhoramentos publicos. Concorrem para o estabelecimento e conservação das estradas, dos hospitaes, das escolas e de outras obras de utilidade local. A instrução publica, especialmente a primaria, é um importante capitulo da despesa municipal, pelo systema do *grant-in-aid* e sob a inspecção official.

No seio das municipalidades contam-se muitos magistrados honorarios com assento nos tribunaes. Geralmente os membros dos conselhos municipaes são eleitos pelos proprios municipes. O direito do voto depende das quotas do *income-tax* (imposto do rendimento definitivamente estabelecido e acceto com uma das bases normaes do orçamento da India), das patentes e das contribuições municipaes. A legislação eleitoral é promulgada pelo governo de cada provincia e varia conforme as circumstancias. O presidente (*chairman*) é de ordinario o magistrado do districto, mas ha liberdade na escolha que é feita pelo corpo municipal.

São muitas as fontes das receitas municipaes, sendo a principal os direitos de *octroi* (imposto de barreira) cobrados na entrada dos artigos de consumo nas cidades.

Nos districtos ruraes existem *boards* (juntas) analogos aos corpos municipaes das cidades. O collegio eleitoral é nomeado pelo governo e os eleitores, que o compoem, escolhem d'entre si pelo menos tres quartos dos membros do *board*, que deve ser presidido pelo magistrado do districto. Estes *boards* não podem lançar impostos, mas têm subsidio para occorrerem ás suas necessidades.

(1) Sr. general Vasco Guedes—*Relatorio* de 15 de janeiro de 1891 ao governo de Sua Magestade—Lisboa, 1891, pag. 22. Este relatorio é notavel a muitos respeitoes, e abordando todos os ramos da administração provincial é digno de attenta leitura e estudo.

Temos tocado nos pontos capitaes da constituição administrativa da India Britannica, não podendo dar-lhes desenvolvimento á vista do acanhado plano do presente opusculo. Ha, porém, obras valiosas sobre o assumpto que, junto com os relatorios (*reports*) que todos os annos ali se publicam ácerca dos differentes ramos de administração, podem ser consultados com proveito por todos os que se dedicam a tão importantes como uteis estudos.

ADDENDA⁽¹⁾

Nota (2) pag. 7

Approvado o regimento da junta consultiva do ultramar,—
D. de 20 setembro 94.

Nota (1) pag. 11

Creados tribunaes de contas nas provincias de S. Thomé e Príncipe, Angola, Moçambique, e de Macau e Timor, com attribuições e organização identicas ás do tribunal creado na provincia de Cabo-Verde pelo D. de 24 dezembro 92,—D. de 20 setembro 94.

Art. 13.^o n.^o 5.^o pag. 24

Determinado :

1.^o—que os vogaes das camaras municipaes dissolvidas pelos governadores das provincias ultramarinas são inelegiveis para as mesmas corporações na primeira eleição a que se proceder, ficando, todavia, exceptuados d'este preceito os vereadores que assignaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que, em sessão publica e em tempo competente, tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei ;

2.^o—os mesmos governadores, quando ordenarem a dissolução de qualquer camara municipal, communicarão esse acto ao governo da metropole na primeira oportunidade, e darão conta circumstanciada dos motivos que a determinaram ;

(1) O prolongado periodo por que o presente opusculo ficou na typographia, obriga-nos a fazer este additamento das disposições que se publicaram depois de impressas as paginas de referencia.

3.º—no diploma em que fôr ordenada a dissolução, mandar-se-ha proceder dentro do prazo de 90 dias á eleição da nova camara,—D. de 28 julho 94.

O cit. art. 13.º n.º 5.º tinha restringido o art. 106.º do cod. adm., em virtude do qual a camara municipal só podia ser dissolvida por D. do Rei. Fica agora alterado igualmente o art. 107.º § unico que estabelecia o maximo prazo de 30 dias entre a dissolução e a nova eleição.

O relatorio que precede o cit. D. diz que se teve em vista a disposição do art. 17.º § 4.º do cod. adm. de 17 julho 86 em vigor no reino, o qual, porém, estatúe que os vogaes da corporação dissolvida são inelegiveis para a primeira eleição a que se proceder, no caso de ser favoravel á dissolução o parecer do S. T. A. que o art. 17.º manda previamente ouvir.

Nota (1) pag. 27

Com respeito aos empregados do quadro interno das alfandegas d'este Estado, veja-se o D. de 23 junho 94, art. 17.º.

Art. 14.º pag. 28

Aos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo da Guiné Portuguesa, cabe exercer, qualquer que seja a patente ou gradação do presumido delinquente, as attribuições que pelos arts. 246.º, 248.º, 282.º e 283.º do código de justiça militar de 9 abril 75, são conferidas aos commandantes das divisões militares e ao ministro da guerra,—D. de 22 setembro 94.

Art. 49.º pag. 73

O D. sobre cons. do S. T. A. de 19 julho 94, recurso n.º 9.448, declarou o procurador da corôa e fazenda parte illegitima para recorrer dos accordãos do conselho de provincia para o mesmo S. T., visto pelo cod. adm. de 42 e pelo D. de 1 dezembro 69 não haver representante do M. P. junto do mesmo conselho.

A questão que deu lugar áquelle recurso, foi a seguinte: Tinha a camara municipal de Salsete estabelecido um imposto temporario, adicional ás contribuições predial, industrial, de renda de casas e decima de juros, com destino á

viação do concelho, imposto que foi approvedo pelo A. C. P. de 14 fevereiro 89; e o governo provincial encarregou uma comissão de elaborar as instruções para o lançamento e cobrança d'esses additionaes, conjunctamente com a das respectivas contribuições do Estado. A comissão apresentando o projecto, demonstrou ao mesmo tempo que, sob o dominio do cod. adm. de 42, não podiam as camaras lançar additionaes ás contribuições da decima de juros e da renda de casas, podendo fazel-o unicamente sobre as contribuições predial e industrial (vide o relatorio de 1 julho 89, inserto no *Bol. Of.* n.º 72 de 2 julho 92).

O governador geral ouviu o conselho do governo, e conformando-se com o voto d'este e com o parecer da comissão, declarou suspenso o mesmo A. C. P. na parte relativa ás referidas duas contribuições, e submetteu o negocio ao governo superior,—P de 8 agosto 89. Em P. M. M. de 16 janeiro 94 foi approveda a resolução do governador geral, ordenando-se que pela *autoridade competente* se interpozesse recurso para o S. T. A. d'aquelle A.C.P., offensivo da clara e expressa disposição do artigo 139.º do mencionado cod.; o que se cumpria, interpondo o procurador da corôa e fazenda o recurso que, se vê, foi regeitado pela illegitimidade do recorrente.

Assim, resta resolver quem é parte legitima para recorrer *ex-officio* dos A. C. P., que violarem as leis ou os regulamentos, porquanto é inadmissivel que n'estes casos não possam ser revogados pelo S. T. A.

Nota a pag. 77

*Recurso das decisões do conselho de provincia
ao supremo tribunal administrativo*

Em vista da doutrina estabelecida no ac. do S. T. A. de 16 fevereiro 93, e no D. sobre cons. do mesmo tribunal de 19 abril 94, transcrevemos em seguida as disposições do R. de 25 novembro 86 sobre a forma do processo e interposição dos recursos perante aquelle tribunal, inclusivé dos que são directamente apresentados na respectiva secretaria, que se refere o O. D.G. U. de 16 abril 87:

«Art. 9.º As decisões, de que se póde recorrer para o supremo tribunal administrativo, serão intimadas ás partes, entregando-se-lhes contra-fé, na qual será transcripto o accordo ou decisão intimada, juntando-se ao processo certidão da mesma intimação.

§ unico. As notificações ás autoridades administrativas por meio de officio, cuja expedição será certificada pelo secretario do tribunal, quando o recebimento não seja accusado no praso legal, produzem os mesmos efeitos da intimação.

Art. 10.º Os recursos serão interpostos nos proprios processos nos termos e no praso declarado no artigo 306.º do codigo administrativo (1).

§ 1.º Os recursos a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º d'este regulamento (2) podem ser interpostos directamente perante o supremo tribunal administrativo (3).

§ 2.º Podem ser interpostos, até um anno depois de intimada ás partes a decisão, os recursos a bem da observancia da lei ou do interesse geral e publico do estado, quando dirigidos pelos ministros de estado ao presidente do tribunal por meio de relatorio devidamente instruido.

Art. 11.º Os recursos serão interpostos por meio de petição dirigida ao Rei, assignada por advogado legitimamente constituido, salvo sendo recorrente o ministerio publico ou a autoridade administrativa no desempenho das suas funções. A petição deve conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a conclusão clara e precisa do pedido, e a declaração de que o recorrente quer minutar e instruir o recurso na estação inferior ou perante o supremo tribunal administrativo.

§ unico. O ministerio publico e as autoridades adminis-

(1) De 17 julho 86. Diz o art. 306.º:

«Os recursos para o supremo tribunal administrativo e para o tribunal de contas serão sempre interpostos nos proprios processos, no praso de quinze dias, a contar da intimação, por meio de termo e precedendo despacho do presidente do tribunal...»

(2) São os recursos que dos actos e decisões das auctoridades administrativas se interpozerem por incompetencia e excesso de poder, violação de lei ou regulamentos ou offensa dos direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes.

(3) Vide adiante o art. 26.º.

trativas minutarão e instruirão os respectivos recursos perante o tribunal, em que fõrem interpostos.

Art. 12.º Interposto o recurso, será a interposição d'elle intimada aos recorridos no praso de tres dias, juntando-se ao processo a respectiva certidão.

Quando seja recorrida a autoridade administrativa, será notificada por officio, cuja recepção deve accusar em quarenta e oito horas, tambem por officio, que se juntará ao processo, e, não o fazendo, seguir-se-ha o disposto no § unico do art. 9.º.

Art. 13.º Quando o recurso, por declaração do interessado, ou no caso do § unico do artigo 11.º, tiver de ser minutado na estação inferior, o recorrente apresentará na respectiva secretaria a sua minuta, assignada por advogado legalmente constituido, com os documentos que a instruirem, e n'ella concluirá pela resumida exposição dos fundamentos, por que pede provimento no recurso.

§ 1.º O recorrente minutará e instruirá o recurso no praso de dez dias a contar da interposição d'elle, mas quando o recorrente fôr o ministerio publico, terá para este effeito e pelo mesmo tempo vista do processo, que lhe será continuado no praso de quarenta e oito horas depois da interposição.

§ 2.º Findos os prazos declarados no paragrapho antecedente, será facultado o exame das allegações e documentos que as instruirem, ao recorrido por espaço de dez dias, dentro dos quaes poderá apresentar com os respectivos documentos a sua contraminuta, assignada por advogado com procuração.

§ 3.º Se o recorrido juntar documentos, será o recorrente intimado para os examinar e responder sobre elles, querendo, no praso de tres dias. Para o mesmo fim será o processo continuado ao ministerio publico, quando este fôr recorrente.

§ 4.º Satisfeitas estas diligencias, ou quando o ministerio publico não seja o recorrente, ser-lhe-ha continuado o processo com vista por espaço de dez dias para contraminutar ou dizer ácerca do recurso.

Art. 26.º Os recursos apresentados directamente na secretaria do supremo tribunal administrativo hão de conter os requisitos exigidos n'este regulamento para as petições de recurso.

Art. 27.º As petições de recurso serão apresentadas em duplicado, salvo se o recurso fôr official, e virão acompanhadas da decisão recorrida, se não estiver comprehendida em contra-fé de intimação ou officio de notificação, ou não tiver sido intimada ou notificada nos termos do artigo 9.º.

Art. 28.º O praso para a interposição d'estes recursos é o declarado no artigo 306.º do codigo administrativo ; mas se os recorrentes fôrem moradores nas ilhas dos Açores ou Madeira, o praso será de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver saído posteriormente á intimação ou notificação.

§ unico. Se os recorrentes residirem em paiz estrangeiro na Europa, o praso será de tres mezes ; se residirem fóra da Europa, será de seis mezes para os que estiverem á quem do cabo de Boa Esperança, e de um anno para os que estiverem além do mesmo cabo.

Art. 29.º Recebido o processo na secretaria do supremo tribunal administrativo, depois de autuado, registado e distribuido, será concluso ao relator para ordenar a citação da parte contraria a fim de apresentar na mesma secretaria a resposta, ou para exigir informação, ou resposta de qualquer autoridade, quo fôr parte recorrida no recurso.

§ 1.º A ordem para citação ou resposta será passada em fórma de provisão, remetida *ex-officio* a qualquer autoridade administrativa, assignada pelo presidente do tribunal, e subscripta pelo secretario, levando um dos duplicados da pctição de recurso, ou a copia, se o recurso fôr official.

§ 2.º A autoridade administrativa, logo que receba a provisão, mandará cumprir a citação ou notificação no praso maximo de dez dias, e enviará ao supremo tribunal administrativo as respectivas certidões.

.....
Art. 31.º As partes, que residem em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, serão citadas por editos, nos quaes se declarará o praso para apresentação da resposta, que o tribunal fixará segundo a distancia.

Art. 67.º pag. 87.

Competindo aos governadores de Damão e de Diu visitar annualmente os respectivos districtos, nos termos do art. 233.º do cod. adm., applicavel por força do disposto no cit. art. 67.º, determinou a P.P. de 27 outubro 94 :

1.º, a visita a que se refere o mesmo art. 233.º, deve ser precedida da autorisação do governador geral ;

2.º, finda a visita, o governador subalterno deverá dar ao governador geral o relatorio circumstanciado do estado do districto e dos melhoramentos da que é susceptivel (cit. art. 233.º e P. R. de 24 fevereiro 48) ;

3.º, a ajuda de custo, autorizada pelo serviço d'essas visitas (art. 48.º do D. de 24 dezembro 55) só poderá ser levantada depois de se prestar o relatorio, a que se refere o numero antecedente.

Nota (2) a pag. 96.

Tendo notado diversidade de interpretações do D. de 27 setembro 38 (cf. a P. M. M. de 12 out. 38 que se refere ao mesmo D.—*Repertorio Remissivo* pelo Barão de Reboredo, pag. 398—*Summario Chronologico* por Bruto da Costa, 2.ª parte, pag. 20—*Indice Remissivo* por Castilho Barreto, pag. 78—*Repertorio Alphabetico* por Silva, pag. 177, e *Indice Chronologico e Alphabetico da Legislação* pag. 290) transcrevemos em seguida o cit. D. :

«Sendo-me presente que alguns governadores, tanto geraes, como subalternos, das provincias ultramarinas têm feito executar algumas leis, decretos e ordens, que viram transcriptas no Diario do Governo, e outros periodicos de Portugal, sem esperarem que lhes fossem communicadas pelo ministerio competente ; para occorrer a este abuso de que já têm resultado prejudiciaes effectos : hei por bem ordenar, que nenhum governador, ou governo provisorio dos dominios ultramarinos, ponha em execução qualquer lei, decreto, portaria, ou regulamento, sem que ella por mim lhe seja positivamente determinada pelo competente ministerio da marinha e ultramar....etc.»



INDICE

Prologo	III
Explicação das abreviaturas	XV
Relatorio que precede o decreto de 1 de dezembro de 1869	1
Decreto— Capitulo I—(Disposições geraes).	7
Capitulo II—Do Governador Geral.	15
Capitulo III—Do Secretario Geral do go- verno	52
Capitulo IV—Do Conselho do governo.	54
Capitulo V—Da Junta geral de provincia.. . . .	61
Capitulo VI—Do Conselho de provincia.	73
Capitulo VII—Da Junta da fazenda	81
Capitulo VIII—Dos Governadores subalter- nos ou de districto	86
Capitulo IX—Dos Concelhos	89
Capitulo X—Disposições varias	95
Appendix—Esboço da constituição colonial da India Britannica	109
Addenda.	127

CORRIGENDA

<i>Pag.</i>	<i>Lin.</i>	<i>Onde se lê</i>	<i>Lêa-se</i>
10	9 n.	1837	1838
13	1nn.	19	17
22	4 n.	17	19
24	22 n.	substituir	subsistir
26	15 n.	junho	dezembro
54	9 n.	art. 237.º § un. e art. 275.º	art. 237.º e § un. do art. 275.º
82	19 n.	novembro	dezembro

N. quer dizer *nota*—m. *nota da nota*.
